



**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA**

**FACULDADE DE DIREITO**

**A INFLUÊNCIA DAS DECISÕES DA CORTE IDH NA  
PRODUÇÃO LEGISLATIVA FEDERAL BRASILEIRA: UMA  
ANÁLISE SOB A ÓTICA DA TEORIA DOS SISTEMAS**

**GEOVANNA RIBEIRO DE OLIVEIRA**

**BRASÍLIA**

**2022**



GEOVANNA RIBEIRO DE OLIVEIRA

**A INFLUÊNCIA DAS DECISÕES DA CORTE IDH NA  
PRODUÇÃO LEGISLATIVA FEDERAL BRASILEIRA: UMA  
ANÁLISE SOB A ÓTICA DA TEORIA DOS SISTEMAS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Examinadora da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UnB) como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, elaborado sob a orientação da Professor Doutor Otávio Souza e Rocha Dias Maciel.

BRASÍLIA  
2022

Ribeiro de Oliveira, Geovanna

xxxxxx

A influência das decisões da Corte IDH na produção legislativa federal brasileira: uma análise sob a ótica da Teoria dos Sistemas / Geovanna Ribeiro de Oliveira; orientador Otávio Souza e Rocha Dias Maciel. – Brasília, 2022.

153 p.

Monografia (Graduação - Direito) -- Universidade de Brasília, 2022.

1. Corte Interamericana de Derechos Humanos. 2. Produção legislativa federal brasileira. 3. Teoria dos Sistemas. 4. Sistema Interamericano de Derechos Humanos. 5. Capacidade de ressonância. 6. Dever de adoção de dispositivos de direito interno. I. Maciel, Otávio Souza e Rocha Dias, orient. II. Título.

## BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Dr. Otávio Souza e Rocha Dias Maciel  
(Orientador-Presidente)

---

Prof<sup>a</sup>. Mestra Rita Lamy Freund  
(Membra)

---

Prof. Dr. Rafael Silveira e Silva  
(Membro)

Brasília, 10 de agosto de 2022.

*Dedico o presente trabalho aos meus pais, Jair Raimundo de Oliveira Júnior e Maria Cecília Silva Ribeiro de Oliveira, e à minha irmã, Jordanna Ribeiro de Oliveira, pelo apoio incondicional, pelo amor paciente, e por todo o enconjaramento.*

## AGRADECIMENTOS

Não poderia iniciar meus agradecimentos citando outras pessoas que não aquelas que tornaram a minha trajetória até aqui real e possível. Aos meus pais e à minha irmã dedico meus primeiros e mais sinceros agradecimentos. Escrevo sobretudo como forma de lembrar a mim mesma e a vocês o quão fundamental somos uns aos outros. À minha mãe, Maria Cecília, agradeço sobretudo pelas renúncias, pelo cuidado, e por alimentar em mim, através de seus exemplos, o desejo de defender incansavelmente minhas verdades. Ao meu pai, Jair Raimundo, pelo incentivo, confiança depositada, e pelos incontáveis ensinamentos sobre como persistir à despeito de toda e qualquer adversidade, característica que orgulhosamente herdo. Agradeço especialmente à minha irmã, Jordanna Ribeiro, que desde seu nascimento foi fonte das minhas maiores felicidades, e que me faz, todos os dias, enxergar o mundo com mais coragem, audácia e amor.

Também não poderia deixar de mencionar meu amigo e companheiro, Vinícius Ruiz, com quem compartilho o entusiasmo da busca diária por transformação social. Agradeço pelo encorajamento, amor, e escuta ativa durante o árduo processo de dar concretude às ideias na forma deste trabalho. Estendo minhas homenagens às responsáveis pelo sentimento de pertencimento a esta cidade, Rafaella Mendes, Thuanne Ribeiro e Vitória do Carmo, minha família em Brasília, e à minha tia Hellen Girardi, que certamente é o modelo mais próximo e leal de justiça que possuo.

Cito ainda, carinhosamente, as mulheres que me inspiraram durante a trajetória universitária, profissional e pessoal que percorri nos últimos anos: Tatyana Moreira Garcia, Ingridy Narcizo, Mariana Atala, Yasmin Santos, Aila Cohim, Luiza Satyro, Sophia Guimarães, Lorena Veras, Isabella Girardi e Gabriella Girardi, Luma Papini e Maria Eduarda Arcoverde. Agradeço com mesmo afeto e em igual medida aos meus amigos Marcos Alexandre, Guilherme Santos, e Marcio Filho. Ainda que de diferentes maneiras, todas(os) vocês solidificam os abstratos conceitos de amizade, companheirismo, solidariedade e afeto.

Finalmente, meu reconhecimento ao papel fundamental da Universidade de Brasília, palco de instigantes diálogos e aprendizados ao longo da graduação em Direito, e, ainda mais profundamente, por ter sido lugar dos meus mais significativos encontros e desencontros. Agradeço especialmente ao meu orientador, Otávio Maciel, que lecionou a mais instigante matéria que cursei nesta universidade, e que despertou em mim, com toda a sua genialidade, o interesse pelo debate acadêmico jurídico filosófico, e o desejo de continuar trilhando os sinuosos e simbólicos caminhos que escolhi percorrer.

Agradeço também à Professora Ana Frazão, de quem fui monitora nos primeiros semestres de graduação, pela inspiração que proporciona aos seus alunos por ser a brilhante

profissional que é, e pelos inúmeros diálogos em sala de aula, sempre calcados em muito respeito e igualdade. Ao Professor Marcelo Neves, por seu olhar atento e crítico que forma estudantes revolucionários que ressignificam o Direito. Ao Professor Gustavo Chehab, meus agradecimentos por em muitos momentos extrapolar os limites da docência tradicional para fazer de sua classe um espaço de acolhimento, e, sobretudo, por olhar seus alunos e alunas nos olhos com toda atenção e entusiasmo que lhe são característicos.

A todos e todas, e também aos que não constam desta singela homenagem mas que contribuíram, à sua maneira, com a minha formação pessoal e profissional, meus verdadeiros agradecimentos.

Geovanna Ribeiro de Oliveira



## RESUMO

O presente trabalho trata da investigação de “se” e “como” as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) influenciam a produção legislativa federal brasileira sob a ótica da Teoria dos Sistemas de Luhmann. Apresenta, como proposta, uma leitura teórica específica sobre a utilização de interpretações do direito interamericano veiculadas pela Corte IDH pelas proposições legislativas federais que compõem o processo legislativo constitucional brasileiro. Após introduzir o marco teórico Luhmanniano de Sistemas Sociais Autopoiéticos, o estudo se vale dos clássicos debates sobre a relação entre direito interno, direito internacional e direitos humanos, e posiciona a Teoria dos Sistemas frente tais discussões. O estudo também serve à apresentação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos através dos posicionamentos da Corte IDH nas decisões em face do Estado brasileiro, e sobretudo sob a ótica do dever convencional de adoção de dispositivos de direito interno consignado na Convenção Americana. Com base neste aparato, e a partir de um estudo de múltiplos casos, avalia e caracteriza as menções às decisões da Corte IDH constantes das proposições legislativas resultantes da pesquisa em “capazes” ou não de ressonância como representativas da influência do sistema do direito no sistema da política.

**Palavras-Chave:** Corte Interamericana de Direitos Humanos. Produção legislativa federal brasileira. Teoria dos Sistemas. Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Capacidade de ressonância. Dever de adoção de dispositivos de direito interno.

## ABSTRACT

This present work is about the investigation of “if” and “how” the decisions of the Inter-American Court of Human Rights (I/A Court H.R.) influence the Brazilian federal legislative production from the perspective of Luhmann’s Systems Theory. It presents, as a proposal, a specific theoretical reading on the use of interpretations and applications of inter-american law conveyed by the IACHR Court by the federal legislative propositions that make up the Brazilian constitutional legislative process. After introducing the Luhmannian theoretical framework of Autopoietic Social Systems, the study uses the classic debates about the relationship between domestic law, international law and human rights, and positions the Systems Theory ahead of such discussions. The study also serves to present the Inter-American System of Human Rights through the positions of the I/A Court H.R. in decisions against the Brazil, and especially from the perspective of the domestic legal effects enshrined in the American Convention. Base on this situation, and supported on a study of multiple cases, it evaluates and characterizes legislative propositions in “capable” or not of resonance as representative of the influence of the system of law on the system of politics.

**Keywords:** Inter-American Court of Human Rights; Brazilian federal legislative production; Systems Theory; Inter-American System of Human Rights; Resonance capability; Domestic legal effects.

## **LISTA DE SIGLAS**

|           |                                                                              |
|-----------|------------------------------------------------------------------------------|
| ADI       | Ação Direta de Inconstitucionalidade                                         |
| AINT      | Assessoria Internacional da Defensoria Pública da União                      |
| CADH      | Convenção Americana sobre Direitos Humanos                                   |
| CCJC      | Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania                            |
| CEDH      | Convenção Europeia de Direitos Humanos                                       |
| CIDH      | Comissão Interamericana de Direitos Humanos                                  |
| CIPPT     | Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura                     |
| CORTE IDH | Corte Interamericana de Direitos Humanos                                     |
| CP        | Código Penal brasileiro                                                      |
| CPP       | Código de Processo Penal brasileiro                                          |
| CRE       | Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional do Senado Federal       |
| CREDEN    | Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados |
| CRFB/88   | Constituição da República Federativa do Brasil de 1988                       |
| CSDH      | Coordenação de Apoio à Atuação no Sistema Interamericano de Direitos Humanos |
| DADDH     | Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem                         |
| DPU       | Defensoria Pública da União                                                  |
| EC        | Emenda à Constituição                                                        |
| INC       | Indicação                                                                    |
| IPPSC     | Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho                                       |
| MERCOSUL  | Mercado Comum do Sul                                                         |

|              |                                                                                            |
|--------------|--------------------------------------------------------------------------------------------|
| MPV          | Medida Provisória                                                                          |
| MSC          | Mensagem                                                                                   |
| OC           | <i>Opinión Consultiva</i> (Parecer Consultivo) da Corte Interamericana de Direitos Humanos |
| OEA          | Organização dos Estados Americanos                                                         |
| ONU          | Organização das Nações Unidas                                                              |
| PDC          | Projeto de Decreto Legislativo da Câmara                                                   |
| PDN          | Projeto de Decreto Legislativo do Congresso Nacional                                       |
| PDS          | Projeto de Decreto Legislativo do Senado                                                   |
| PEC          | Proposta de Emenda à Constituição                                                          |
| PIDCP        | Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos                                          |
| PIDESC       | Pacto Interacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais                             |
| PL           | Projeto de Lei de Iniciativa da Câmara                                                     |
| PLC          | Projeto de Lei de Iniciativa da Câmara                                                     |
| PLC          | Projeto de Lei Complementar de Iniciativa da Câmara                                        |
| Complementar |                                                                                            |
| PLN          | Projeto de Lei do Congresso Nacional                                                       |
| PLS          | Projeto de Lei de Iniciativa do Senado                                                     |
| PLS          | Projeto de Lei Complementar de Iniciativa do Senado Federal                                |
| Complementar |                                                                                            |
| PLV          | Projeto de Lei de Conversão                                                                |
| PRC          | Projeto de Resolução da Câmara                                                             |
| PRN          | Projeto de Resolução do Congresso Nacional                                                 |

|      |                                            |
|------|--------------------------------------------|
| PRS  | Projeto de Resolução do Senado             |
| RCID | Regimento Interno da Câmara dos Deputados  |
| RCP  | Requerimento de Instituição de CPI         |
| REQ  | Requerimento                               |
| RIC  | Requerimento de Informação                 |
| RISF | Regimento Interno do Senado Federal        |
| SCD  | Substitutivo da Câmara ao PLS              |
| SEM  | Substitutivo do Senado ao PLC              |
| SIDH | Sistema Interamericano de Direitos Humanos |
| STF  | Supremo Tribunal Federal                   |
| STJ  | Superior Tribunal de Justiça               |
| TRE  | Tribunal Regional Eleitoral                |

## SUMÁRIO

|                                                                                                                                                                       |     |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| INTRODUÇÃO .....                                                                                                                                                      | 14  |
| CAPÍTULO 1 - TEORIA DOS SISTEMAS DE NIKLAS LUHMANN .....                                                                                                              | 17  |
| 1.1 Sistemas sob o binômio sistema e ambiente. ....                                                                                                                   | 18  |
| 1.2 Sistemas Operativamente Fechados .....                                                                                                                            | 20  |
| 1.3 Sistemas Sociais e Comunicação. ....                                                                                                                              | 22  |
| 1.4 Sistema do direito como subsistema do sistema da sociedade. ....                                                                                                  | 24  |
| 1.4.1 Sistema decisório do sistema do direito. ....                                                                                                                   | 28  |
| 1.5 Sistema do direito e sistema da política. ....                                                                                                                    | 29  |
| CAPÍTULO 2 - DIREITO INTERNO, DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO E DIREITOS HUMANOS. ....                                                                                  | 34  |
| 2.1 Monistas e dualistas. ....                                                                                                                                        | 34  |
| 2.2 Fundamentos do Direito Internacional Público. ....                                                                                                                | 38  |
| 2.3 Tratados internacionais sobre os direitos humanos. ....                                                                                                           | 39  |
| 2.3.1 Incorporação dos tratados internacionais e dos tratados internacionais sobre direitos humanos segundo a experiência legislativa constitucional brasileira. .... | 42  |
| 2.4 Abordagem da Teoria dos Sistemas de Luhmann. ....                                                                                                                 | 48  |
| CAPÍTULO 3 - SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS .....                                                                                                         | 55  |
| 3.1 Aplicação da teoria dos sistemas à compreensão do SIDH. ....                                                                                                      | 55  |
| 3.2 Uma breve apresentação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. ....                                                                                        | 58  |
| 3.2.1 Dever de adotar dispositivos de direito interno. ....                                                                                                           | 62  |
| 3.3 Estado brasileiro no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. ....                                                                                             | 65  |
| CAPÍTULO 4 - A INFLUÊNCIA DAS DECISÕES DA CORTE INTERAMERICANA NA PRODUÇÃO LEGISLATIVA FEDERAL BRASILEIRA .....                                                       | 74  |
| 4.1 Objeto de estudo. ....                                                                                                                                            | 74  |
| 4.2 Pressupostos da aplicação da teoria dos sistemas. ....                                                                                                            | 75  |
| 4.3 Delimitação temática do objeto de estudo a partir da aplicação da teoria dos sistemas. ....                                                                       | 75  |
| 4.3.1 Influência enquanto capacidade de ressonância. ....                                                                                                             | 75  |
| 4.3.2 Decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos. ....                                                                                                      | 77  |
| 4.3.3 Produção legislativa federal. ....                                                                                                                              | 78  |
| 4.4 Método de Investigação. ....                                                                                                                                      | 79  |
| 4.4.1 Formulação do problema. ....                                                                                                                                    | 81  |
| 4.4.2 Coleta de dados. ....                                                                                                                                           | 81  |
| 4.4.3 Construção do banco de dados .....                                                                                                                              | 84  |
| 4.4.4 Estudo de casos e classificação das menções às decisões da Corte IDH. ....                                                                                      | 89  |
| 4.4.5 Análise das proposições com menções classificadas como capazes de ressonância. ....                                                                             | 115 |
| 4.5 Resultados. ....                                                                                                                                                  | 118 |
| 4.7 Prognósticos ao desenvolvimento de futuras pesquisas. ....                                                                                                        | 120 |
| CONSIDERAÇÕES FINAIS .....                                                                                                                                            | 123 |
| REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....                                                                                                                                      | 126 |
| ANEXO ÚNICO - RESULTADO DA APLICAÇÃO DOS INDICADORES AOS MECANISMOS DE BUSCA DOS SITES DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, SENADO FEDERAL E CONGRESSO NACIONAL .....             | 143 |

## INTRODUÇÃO

A ideia precursora do presente trabalho é fruto da confluência entre o instigante contato que tive com as obras de Niklas Luhmann no curso<sup>1</sup> ministrado pelo Professor Doutor Ótávio Souza e Rocha Dias Maciel na Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, no verão de 2018, e o contato com o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) que me foi proporcionado pela atuação junto à Coordenação de Apoio à Atuação no Sistema Interamericano de Direitos Humanos (CSDH) na Assessoria Internacional (AINT) da Defensoria Pública da União (DPU).

Ao observar, concretamente, que as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) comumente dirigem-se à determinação de que os Estados adequem sua legislação interna aos moldes das proteções e garantias consignados na Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), passei a refletir sobre a possibilidade de que as interpretações e aplicações do direito interamericano por este Tribunal, e mesmo quando não em face do Estado brasileiro, influenciassem a produção legislativa federal brasileira.

Para além da relevância, por si só, de um estudo voltado à assimilação de um dos mais desenvolvidos sistemas regionais de proteção e promoção dos direitos humanos, a análise aqui proposta representa também uma observação de segunda ordem sobre o desenvolvimento da produção legislativa brasileira federal a partir do sistema do direito, e, portanto, é apta à delimitação dos pontos cegos do sistema da política no que tange à potencialização e efetivação dos direitos humanos no Brasil.

A escolha pelo referencial teórico Luhmanniano não aconteceu ao acaso. A Teoria dos Sistemas é um marco que se impõe na compreensão da interação entre sistemas sociais como o sistema do direito e o sistema da política, e é revolucionária em sua formulação sobre a capacidade de que os sistemas adaptem-se, a partir de suas estruturas, códigos e programas, às informações (estímulos) advindas do ambiente.

De forma sucinta, o objetivo deste trabalho é investigar, a partir da observação da realidade político-jurídica brasileira, primeiro, se o sistema do direito influencia, no sentido de capacidade de ressonância, o sistema da política – o que se fará a partir da análise das decisões da Corte IDH mencionadas nas proposições legislativas brasileiras federais - e, em segundo lugar, de que forma essa influência ocorre. Neste sentido, o estudo também é um reflexo do acoplamento estrutural entre o sistema do direito e o sistema da política por intermédio da

---

<sup>1</sup> MACIEL, 2018.

Constituição da República Federativa de 1988.

No primeiro capítulo a pesquisa se voltará ao estabelecimento da base sociológica da Teoria dos Sistemas, abordando, neste particular, seus conceitos centrais. Portanto, serão objeto da delimitação do marco teórico as acepções de Luhmann sobre “sistema” como diferença entre sistema e ambiente; sistemas operativamente fechados, com foco nas características de autorreferência, recursividade, circularidade, e observação de segunda ordem; sistemas sociais e sua autorreprodução a partir da comunicação; sistema do direito enquanto subsistema do sistema da sociedade, tratando, nesta oportunidade, das formulações do teórico acerca do sistema decisório do sistema do direito; bem como sobre as peculiaridades do sistema da política e do sistema do direito, suas características comuns, suas diferenças, e o acoplamento estrutural entre estes sistemas propiciado pela Constituição.

No Capítulo 2, e perseguindo o objetivo de analisar as principais frentes teóricas no âmbito do Direito Internacional Público no que diz respeito à dinâmica relação entre Direito Interno, Direito Internacional e Direitos Humanos, a pesquisa se valerá do clássico debate entre monistas e dualistas, das controvérsias acerca dos fundamentos do direito internacional, da experiência legislativa-constitucional brasileira afeta à incorporação dos tratados internacionais e dos tratados internacionais sobre direitos humanos, e do lugar ocupado pela Teoria dos Sistemas neste debate, especialmente a partir do conceito de “sociedade mundial”.

Em sede do Capítulo 3, o estudo discorrerá sobre as possíveis problemáticas atinentes à tentativa de aplicação da Teoria dos Sistemas de Luhmann a um sistema não global, apoiando-se, para este fim, nas pertinentes críticas do teórico Marcelo Neves. Em seguida, serão expostos os principais aspectos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, de seu instrumento-base, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e o entendimento da Corte IDH no que tange ao dever estatal de adoção de dispositivos de direito interno. Posteriormente, a investigação se dirigirá à exposição da participação do Estado brasileiro no SIDH, e à análise das temáticas que mais têm culminado na responsabilização internacional do Brasil por violações aos direitos humanos interamericanos.

No Capítulo 4, o estudo se ocupará da delimitação do objeto de estudo, da descrição da pesquisa realizada, e dos resultados e conclusões obtidas a partir do estudo de múltiplos casos. Neste passo, indicará de que forma os termos “influência”, “decisões” e “produção legislativa” podem ser traduzidos ao marco teórico Luhmanniano, os pressupostos teóricos adotados e construídos, e os métodos investigativos empregados na análise proposta. Por conseguinte, o trabalho indicará os resultados da pesquisa relativa às proposições legislativas que, apresentadas

às Casas do Congresso Nacional brasileiro desde a adesão do Brasil à CADH em 1992, mencionaram decisões da Corte IDH. Ao propósito, destaca-se o emprego dos conceitos Luhmannianos de “capacidade de ressonância”, “decisão jurídica”, “estrutura” e “programas”.

Por último, e ainda que modestamente, o estudo indicará possíveis diretivas no que tange à utilização das interpretações e aplicações promovidas pela Corte IDH pelo legislativo brasileiro, e em prol do cumprimento das obrigações assumidas pelo Brasil frente ao Sistema Interamericano, o que será feito a partir de prognósticos ao desenvolvimento de futuras pesquisas.



## CAPÍTULO 1 - TEORIA DOS SISTEMAS DE NIKLAS LUHMANN

Em oposição às teorias sociológicas clássicas tendentes à universalização e absolutização de suas premissas, o sociólogo Niklas Luhmann, em aberta crítica a “Teoria Geral dos Sistemas de Ação” desenvolvida por Talcott Parsons<sup>2</sup>, lança as bases da “Teoria dos Sistemas Autopoiéticos” pretendendo responder à principal questão negligenciada pela teoria parsoniana: o conceito de sistema.

Importante delinear que a denominada “Teoria Geral dos Sistemas” foi desenvolvida inicialmente no âmbito das ciências biológicas por Ludwing von Bertalanffy<sup>3</sup> que afirmou, em sua principal obra, que os sistemas abertos caracterizavam-se pela contínua troca de *materia* com o meio que os circundavam, defendendo, neste sentido, que os organismos vivos não eram representativos de estruturas estáticas, mas sim de um contínuo processo de degradação e regeneração dos materiais e substâncias produtoras de energia.<sup>4</sup>

Ao transportá-la à ciência social, Parsons a utiliza para formular seu conceito de racionalidade da ação, baseado em três elementos fundamentais: os fins, os meios e as condições.<sup>5</sup> Em sua leitura crítica das “teorias sociais generalizadas”, entre as quais inclui as teorias de Marshall, Pareto, Durkheim, e Weber, Parsons propõe, no marco do realismo analítico, uma teoria geral dos sistemas da ação (referência da ação). Segundo esta, o esquema de unidades da ação e suas interações com o sistema total são representativas de um esquema relacional<sup>6</sup> que não se constitui do vínculo entre o “todo” e “parte” já que algumas de suas propriedades só se manifestam num certo nível de complexidade de relações recíprocas entre seus atos<sup>7</sup>.

Partindo dessas formulações, o autor entende que o sistema social é fruto da pluralidade de atores individuais que interagem, e que têm suas relações mediadas e definidas por um sistema de símbolos culturalmente estruturado e compartilhado. Apesar disso, ressalva que o sistema social é apenas um dos aspectos da estruturação de um sistema total concreto da ação social, cujos outros aspectos repousam na personalidade dos atores individuais e no sistema cultural que estabelecem em suas ações.<sup>8</sup>

Em análise das contribuições de Parsons, que segundo Luhmann integra a teoria

<sup>2</sup> Cf. PARSONS, Talcott; CABALLERO, Juan José; CASTILLO, José Castillo. **La estructura de la acción social: estudio de teoría social, con referencia a un grupo de recientes escritores europeos**. Madrid: Guadarrama, 1968.

<sup>3</sup> Cf. BERTALANFFY, Ludwing von. **Teoría general de los sistemas: fundamentos, desarrollo, aplicaciones**. Traducción de Juan Almela. México: FCE, 1976, 312 p.

<sup>4</sup> BERTALANFFY, 1976, p. 163.

<sup>5</sup> PARSONS, 1968, p. 851.

<sup>6</sup> PARSONS, 1968, p. 894.

<sup>7</sup> PARSONS, 1968, p. 896.

<sup>8</sup> PARSONS, 1976, p. 7.

*funcionalista estrutural*, o autor as resume a partir da compreensão de que “a ação só é possível sob a forma de sistema”<sup>9</sup>. Neste mesmo trabalho introdutório, Luhmann afirma, sem desconsiderar a importância do modelo parsoniano que delimita as combinações elementares que possibilitam a ação (esquema conhecido como AGIL: adaptação, obtenção de fins, manutenção de estruturas latentes, e integração), que, até aquele dado momento, não havia uma Teoria Geral dos sistemas capaz de romper com os modelos clássicos de forma a constituir um novo paradigma.<sup>10</sup>

Pretendendo uma Teoria Geral dos Sistemas capaz de romper com os paradigmas sociológicos das teorias clássicas, Luhmann formula sua teoria (“Teoria dos Sistemas Autopoiéticos”) e responde, de forma precisa, aos principais questionamentos relativos ao conceito de sistema, à reprodução da distinção sistema/ambiente, sua manutenção e desenvolvimento, e às operações necessárias à manutenção da unidade do sistema como diferença.

Feitas essas considerações, e conforme já exposto, optou-se pela Teoria dos Sistemas Autopoiéticos de Luhmann como marco teórico haja vista sua relevância no que diz respeito à análise dos sistemas sociais, entre os quais o sistema do direito e o sistema da política. Inicialmente, a investigação se ocupará dos conceitos centrais da teoria Luhmanniana para o que se pretende analisar, são estes: sistemas, sistemas operativamente fechados, sistemas sociais e sua reprodução a partir da comunicação.

Em seguida, a análise se deterá ao sistema do direito enquanto subsistema do sistema da sociedade, trazendo os principais aspectos levantados por Luhmann<sup>11</sup> no que tange à codificação, validade jurídica, e sua função de estabilização de expectativas normativas. Ainda nesse subtópico, a investigação se ocupará da descrição do sistema decisório do sistema do direito, essencial à delimitação temática que se fará no Capítulo 4.

Finalmente, o trabalho se dirigirá ao seu principal objetivo, qual seja, tratar da relação entre o sistema do direito e o sistema da política, com foco nos aspectos que os distinguem e os aproximam quanto à codificação, programas, esferas decisórias e funções, e também através dos conceitos de acoplamento estrutural e capacidade de ressonância.

## **1.1 Sistemas sob o binômio sistema e ambiente**

Em primeiro lugar, é preciso destacar que toda a construção do arcabouço teórico-metodológico da Teoria dos Sistemas de Niklas Luhmann recai sobre o paradigma da diferença

---

<sup>9</sup> LUHMANN, 2010, p. 42.

<sup>10</sup> LUHMANN, 2010, p. 46-59.

<sup>11</sup> LUHMANN, 2016b.

entre sistema e ambiente. Sistemas, sob a perspectiva Luhmanniana, constituem-se e mantêm-se enquanto diferença em relação ao ambiente que os circundam, e este, por sua vez, é contornado por horizontes abertos e obtém sua unidade apenas em relação ao sistema.<sup>12</sup> Nesse sentido, é preciso entender que a “linha” que diferencia sistema e ambiente é, em verdade, uma forma, nos termos cunhados por Spencer-Brown, que divide dois lados. Para este teórico<sup>13</sup>, a forma é forma de uma distinção, uma separação que possibilita a indicação das partes e, por corolário, sua diferença em relação a sua outra parte.<sup>14</sup>

A aplicação deste conceito à Teoria dos Sistemas resulta na caracterização do sistema “como uma forma, com a implicação de que a mesma está composta por dois lados: sistema/meio”<sup>15</sup>, lados estes que se diferenciam porquanto as operações dos sistemas se conectam com operações de seu próprio tipo e, conseqüentemente, afastam as demais operações disponíveis no meio.<sup>16</sup>

Neste particular, não se pode deixar de mencionar que a diferença entre sistema e meio (ambiente) é, na verdade, uma diferença de complexidade. Isso, pois, “o meio de um sistema é sempre mais complexo do que o próprio sistema”<sup>17</sup>, e por mais complexo deve-se entender, nos termos cunhados por Luhmann, que o meio é composto de um conglomerado de elementos com uma imensa possibilidade de estímulos.<sup>18</sup>

Assim sendo, e considerando que os sistemas não estão aptos a lidar com todas essas possibilidades de estímulos tampouco a respondê-las uma a uma, ele desenvolve uma disposição especial para a complexidade que a reduz de forma seletiva: é o que Luhmann denomina “redução de complexidade”.<sup>19</sup> Tal capacidade de seletividade é o que permite diferenciar a “complexidade simples” e a “complexidade complexa”. Enquanto que a complexidade simples permite, em tese, a conexão de todos os elementos, a complexidade complexa opera de forma seletiva em relação às várias possibilidades de conexão (contingência). Trata-se, pois, da necessidade do sistema de manter relações seletivas com os elementos do meio.<sup>20</sup>

O que Luhmann inaugura com sua teoria é a definição conceitual de sistema cuja unidade funda-se na diferença em relação a seu ambiente. Ao se afastar das teses clássicas, o autor consegue demonstrar, objetivamente, que os conceitos de sistema e ambiente são imprescindíveis um ao outro. No sentido do que propõe sua teoria, só é possível denominar um sistema em relação a seu ambiente, e, em sentido inverso, só se pode delimitar o ambiente em

<sup>12</sup> LUHMANN, 2010, p. 33 e 34.

<sup>13</sup> SPENCER-BROWN, 1979, apud LUHMANN, 2010, p. 86.

<sup>14</sup> LUHMANN, 2010, p. 86 - 88.

<sup>15</sup> LUHMANN, 2010, p. 88.

<sup>16</sup> LUHMANN, 2010, p. 89.

<sup>17</sup> LUHMANN, 2010, p. 183.

<sup>18</sup> LUHMANN, 2010, p. 179 - 184.

<sup>19</sup> LUHMANN, 2010, p. 179.

<sup>20</sup> LUHMANN, 2010, p. 185.

relação a um dado sistema.

Delimitado o conceito central da teoria Luhmanniana, qual seja, o conceito de sistema enquanto diferença resultante da diferença entre ele, sistema, e o ambiente, passar-se-á à explanação dos sistemas caracterizados pelo autor como operativamente fechados, elencando, nesta oportunidade, seus principais atributos segundo a Teoria dos Sistemas.

## 1.2 Sistemas Operativamente Fechados

Com o fim de oferecer uma aproximação dos sistemas-objeto do presente estudo, serão realizadas algumas considerações acerca dos Sistemas Operativamente Fechados (fechados como sinônimo de encerrados). Adianta-se, neste particular, que o denominado “encerramento operativo” diz respeito, fundamentalmente, à dependência do sistema de sua própria organização interna, e é o que permite com que seja compatível à desordem do meio que o circunda.<sup>21</sup>

Para inaugurar a explanação é indispensável reportar-se às características substanciais destes sistemas segundo a teoria Luhmanniana, quais sejam: autorreferência, recursividade, circularidade, e observação de segunda ordem. Conforme se delineará abaixo, é a presença destas propriedades que permite a diferenciação entre os Sistemas Operativamente Abertos e os Sistemas Operativamente Fechados.

Denominam-se Sistemas Autorreferenciais aqueles capazes de constituir-se, estruturalmente, dos próprios elementos por ele constituídos, isto é, capacidade do sistema de, a partir de sua auto-observação, conferir unidade a seus elementos.<sup>22</sup> No âmbito destes o ambiente é “pressuposto da identidade do sistema”, o que é o mesmo que dizer que o sistema é constituído da diferença entre ele, sistema, e o ambiente.

Ao tratar de sistemas autorreferenciais, não há como se isentar das formulações do autor sobre a relação entre os conceitos de autorreferência, observação e heterorreferência. De acordo com Luhmann, estes diferenciam-se entre si, mas implicam-se mutuamente<sup>23</sup>. Observar é o mesmo que distinguir, diferenciar<sup>24</sup>, e a observação, por consequência, não é nada mais que uma operação de distinção<sup>25</sup>. Entretanto, um sistema só conseguirá observar à medida que for “capaz de diferenciar a si própria de seus instrumentos de observação, de suas diferenciações e designações, e, portanto, não se confundir duradouramente com seu objeto”<sup>26</sup>.

A capacidade de autorreferência surge, então, como pressuposto da observação, e pode

---

<sup>21</sup> LUHMANN, 2010, p. 111.

<sup>22</sup> LUHMANN, 2010, p. 52 e 53.

<sup>23</sup> LUHMANN, 2016b, p. 69.

<sup>24</sup> LUHMANN, 2016b, p. 233.

<sup>25</sup> LUHMANN, 2016b, p. 457.

<sup>26</sup> LUHMANN, 2016b, p. 69.

ser caracterizada, segundo Luhmann, como a capacidade de designar a si próprio de modo a diferenciar-se enquanto sistema em relação a todos os outros, ou em relação ao seu ambiente (heteroreferência).<sup>27</sup> Assim, o sistema só pode delimitar sua própria autonomia por intermédio da autorreferência,<sup>28</sup> e, conseqüentemente, só poderá distinguir-se (observar) do que observa a partir desta capacidade de se referir a si mesmo enquanto sistema.

Voltando às características fundamentais dos sistemas operativamente fechados, passa-se à recursividade. A recursividade diz respeito à capacidade de percepção do sistema de que todas as operações têm seu próprio tempo operacional, e que o sujeito apenas se movimenta dentro do sistema.<sup>29</sup> É possível dizer que há recursividade no sistema quando a norma se mantém condensada por meio das sequências operativas antecedentes e subsequentes.<sup>30</sup>

Com efeito, o pressuposto existencial da recursividade é que a produção do sistema por uma única operação seja mediada pelo fator tempo.<sup>31</sup> Por tanto, só há recursividade no sistema à medida que a operação que o produz se diferencia na dimensão temporal. A circularidade, por sua vez, determina que as operações de um dado sistema comecem e terminem dentro desse mesmo sistema de modo que “a determinação de cada elemento depende da determinação de um outro, e precisamente nisso consiste a unidade”<sup>32</sup>.

Determinadas conceitualmente as principais ponderações acerca das características fundamentais à definição dos Sistemas Operativamente Fechados, o estudo se voltará à capacidade desenvolvida por estes no que diz respeito à observação. Neste passo, é fundamental que se diferencie, inicialmente, dois elementos da observação, isto é, o “observar” e o “observador”. Segundo o teórico, enquanto que observar é uma operação, o observador é um sistema que se vale das operações de observação de maneira recursiva para se distinguir em relação ao meio<sup>33</sup>. Baseando-se nisto, o autor identifica como “observação de segunda ordem” a observação que se realiza sobre um observador<sup>34</sup>. Em outros termos, a observação que observa “o observar” do observador.

Ainda sobre esta, acrescenta o autor que existem dois pontos fundamentais que apontam para uma evolução dos sistemas que dispõem dessa espécie de observação, quais sejam: i) o ganho de complexidade; e ii) a capacidade de identificação do ponto cego do observador. No que tange ao primeiro ponto, assinala Luhmann que o aumento de complexidade em relação à observação de primeira ordem deve-se à renúncia de conformação de validade e das garantias

---

<sup>27</sup> LUHMANN, 2016b, p. 69 – 71.

<sup>28</sup> LUHMANN, 2016b, p. 103.

<sup>29</sup> LUHMANN, 2010, p. 89.

<sup>30</sup> LUHMANN 2016b, p. 108.

<sup>31</sup> LUHMANN, 2010, p. 89.

<sup>32</sup> LUHMANN, 2010, p. 141.

<sup>33</sup> LUHMANN, 2010, p. 157.

<sup>34</sup> LUHMANN, 2010, p. 168.

ontológicas, o que exige a especialização da observação para que se diferencie em observação da observação. Quanto ao segundo fundamento, trata-se da capacidade de, ao observar a observação, identificar pontos não passíveis de indicação pelo observador.<sup>35</sup> Dela dispendo, os sistemas são capazes de distinguir autorreferência e heterorreferência<sup>36</sup>, o que possibilita que o sistema comande a si mesmo<sup>37</sup>, e, desta forma, restrinja e limite suas operações a partir do fechamento operativo<sup>38</sup> do sistema.

Ante o exposto, constata-se que ao tratar de sistemas operativamente fechados, Luhmann faz referência a sistemas cujas características distintivas são a capacidade de autorreferência (designar/diferenciar a si mesmo), recursividade (percepção do sistema de que todas as operações têm seu próprio tempo operacional), circularidade (operações de um dado sistema começam e terminam dentro desse mesmo sistema), e a aptidão de observar a observação, isto é, de operar a observação de segunda ordem.

Realizadas essas considerações, o estudo seguirá com a análise de um sistema operativamente fechado, sistema da sociedade (sistemas sociais), e de sua operação de reprodução, a comunicação. Convém ressaltar que tais sistemas têm especial relevância para o objeto do presente estudo vez que tanto o sistema do direito quanto o sistema da política integram esta espécie de sistema, e, por conseguinte, têm suas relações respaldadas pela operação da comunicação.

### 1.3 Sistemas Sociais e Comunicação

Os Sistemas Sociais, enquanto sistemas operativamente fechados, operam a partir da comunicação. Isto significa dizer que os Sistemas Sociais se reproduzem a partir da comunicação, e, por conseguinte, diferenciam-se de seu ambiente a partir da seleção de elementos propiciada pela comunicação. Nesse passo, a primeira observação importante recai sobre o conceito de comunicação. Luhmann a define como “uma realidade emergente, um estado de coisas *sui generis*”<sup>39</sup> que se constitui de três diferentes seleções, são essas: da informação, do ato de comunicar, e do ato de entender (ou não) a informação e o ato de comunicar.<sup>40</sup>

Partindo deste pressuposto conceitual, e analisando a comunicação como um sistema e não como operação, tem-se caracterizado um sistema *autopoietico*<sup>41</sup>, isto é, um sistema capaz

<sup>35</sup> LUHMANN, 2010, p. 170.

<sup>36</sup> LUHMANN, 2016b, p. 103.

<sup>37</sup> LUHMANN, 2016b, p. 192.

<sup>38</sup> LUHMANN, 2016b, p. 243.

<sup>39</sup> LUHMANN, 2010, p. 297

<sup>40</sup> LUHMANN, 2010, p. 297.

<sup>41</sup> Ao aplicar a definição de Maturana de *autopoiesis* à lógica dos sistemas operativamente fechados, Luhmann entende, por autopoiesis, “que o sistema se produz a si mesmo, além de suas estruturas” (LUHMANN, 2010, p. 120),

de se reproduzir a partir dos próprios elementos por ele criados através de uma operação: essencialmente a comunicação. Ao empregar o conceito de *autopoiesis* formulado por Maturana e Varela<sup>42</sup> na caracterização de sistemas autopoieticos, Luhmann assinala que se tratam de sistemas que só podem “produzir operações na rede de suas próprias operações, sendo que a rede na qual essas operações se realizam é produzida por essas mesmas operações”<sup>43</sup>.

Assim, o sistema da comunicação produz comunicação e dela se utiliza para se reproduzir como sistema de modo que só influi neste sistema aquilo que pode ser comunicado.<sup>44</sup> A esse respeito, importa mencionar que a comunicação possui um tipo específico de recursividade a partir da qual pode tanto reconstruir como retroceder, bem como observar a diferença entre sistema e meio. Deste modo, a comunicação tem aptidão para diferenciar a autorreferência da heterorreferência, e, portanto, de delimitar o que decorre de sua própria estrutura, e aquilo que decorre da indicação de outros sistemas<sup>45</sup>. Neste sentido, possui aptidão para observar, sobretudo em segunda ordem<sup>46</sup>.

Ademais, a comunicação só é possível desde que entendida como processo autorreferencial, mormente um processo autorreferencial basal<sup>47</sup>. Isto, pois, não se trata de uma referência sistêmica, mas de uma referência acerca da diferenciação entre elemento e relação, e não entre sistema e ambiente. Desta forma, a autorreferência da comunicação opera a partir da coordenação de três seleções realizadas por seus próprios elementos, quais sejam, a seleção da informação, a do ato de comunicar, e a seleção do ato de entender ou não a informação e o ato de comunicar.<sup>48</sup> Decorrencia direta disto é a inexistência de um correlato ambiental correspondente à unidade da comunicação.<sup>49</sup>

Luhmann define *informação* enquanto um “acontecimento que seleciona estados do sistema”<sup>50</sup>, ou, no mesmo sentido, “uma seleção que só acontece uma vez”. No marco referencial das formas, o conceito de informação possui dos lados, quais sejam, o caráter de surpresa que traz, implicitamente, a informação, e, do outro lado, o fato de que a surpresa só existirá se as expectativas já estiverem pressupostas no sistema, e se a margem de possibilidades dentro da qual a informação poderá optar já estiver delimitada.<sup>51</sup>

O ato de comunicar também é definido pelo autor enquanto uma seleção, mas esta ocorre

---

ou ainda, “a determinação do estado posterior do sistema, a partir da limitação anterior à qual a operação chegou” (LUHMANN, 2010, p. 113).

<sup>42</sup>Cf. MATURANA, Humberto & VARELA, Francisco. **El árbol del conocimiento: las bases biológicas del entendimiento humano**. 1. ed. Buenos Aires: Lumen, 2003, p. 28 e 29.

<sup>43</sup> MATURANA; VARELA, 2003, apud LUHMANN, 2010 p. 118.

<sup>44</sup> LUHMANN, 2010, p. 301.

<sup>45</sup> LUHMANN, 2010, p. 93.

<sup>46</sup> LUHMANN, 2010, p. 160.

<sup>47</sup> LUHMANN, 2016a, p. 502.

<sup>48</sup> LUHMANN, 2010, p. 297.

<sup>49</sup> LUHMANN, 2016a, p. 168.

<sup>50</sup> LUHMANN, 2010, p. 140.

<sup>51</sup> LUHMANN, 2010, p. 141.

no ato de partilhar a comunicação, e traz, em si mesma, a intenção de comunicar. No que tange ao ato de entender, o autor faz algumas considerações que merecem ser replicadas. A primeira delas é a de que se trata de uma condição para a continuidade da comunicação. A segunda é a de que o *entender* pressupõe duas possibilidades: a de entender e a do não entender. A terceira delas é a de que o ato de entender “constitui a oportunidade de investir novamente e voltar a esclarecer o processo da comunicação”, o que o insere na própria comunicação.<sup>52</sup>

A este respeito, ressalta-se a pertinente observação realizada por Maciel, que numa inteligente leitura da proposta tripartite de comunicação de Luhmann, afirma que “é tarefa dos sistemas interpretar, agenciar, decidir o que fazer com a comunicação, ainda que seja a opção pelo silêncio”<sup>53</sup>. Tal ponderação reitera a contrariedade empírica posta pela teoria da comunicação Luhmanniana à teoria da racionalidade e da ação comunicacional de Habermas<sup>54</sup>, segundo a qual a comunicação pretende a formação de consenso, a aprovação. Para Luhmann, a despeito da evidente necessidade de consenso para realização da comunicação, não se pode descartá-la para manifestação da divergência e do dissenso.<sup>55</sup>

Partindo dessas formulações, Luhmann inaugura a teoria da autopoiesis da comunicação, cuja unidade consiste precisamente no ato de entender a comunicação, do que resulta não o consenso mas a bifurcação da realidade a partir da abertura da comunicação à possibilidade do sim e do não.<sup>56</sup> Denotados os principais aspectos referente aos sistemas da sociedade (sistemas sociais), o trabalho se direciona ao exame dos sistemas da sociedade que compõem seu problema central, isto é, o sistema do direito e o sistema da política.

#### 1.4 Sistema do direito como subsistema do sistema da sociedade

Caracterizado o sistema da sociedade, há de se concluir que, tal como os demais sistemas sociais, o sistema do direito opera a partir da comunicação, dispondo de autorreferência, circularidade, recursividade, e é apto à observação de segunda ordem. Desta feita, constitui-se enquanto sistema operativamente fechado ou, ainda mais precisamente, um subsistema do sistema da sociedade<sup>57</sup>. Posto isso, passa-se à análise da expressão dos mencionados atributos – autorreferência, circularidade e recursividade - no âmbito do sistema do direito, bem como de suas particularidades e efeitos na reprodução deste subsistema.

A autorreferência, como ora mencionado, diz respeito à capacidade do sistema de se auto-observar, e, assim, conferir unidade aos seus elementos. Somente sistemas

<sup>52</sup> LUHMANN, 2010, p. 301 e 302.

<sup>53</sup> MACIEL, 2021, p. 27 e 28.

<sup>54</sup> HABERMAS, 1987 apud LUHMANN, 2010, p. 303.

<sup>55</sup> LUHMANN, 2010, p. 303.

<sup>56</sup> LUHMANN, 2010, p. 307.

<sup>57</sup> LUHMANN, 2016b, p. 74.



autorreferenciais podem distinguir (observar) a distinção de si próprios, isto é, distinguir entre a autorreferência e a heterorreferência.<sup>58</sup> O sistema do direito é capaz de se observar enquanto sistema do direito, e, mais que isso, distinguir, a partir da autorreferência, o sistema do direito de seu ambiente. Trata-se, pois, de um sistema que descreve a si mesmo, a exemplo do que observa Luhmann quando afirma que o direito pode dizer que é lícito distinguir entre lícito e ilícito, ao passo em que outros observadores, notadamente os externos, poderiam dizer que tal prática constituiria um ilícito.<sup>59</sup>

Inclusive, é por meio da autorreferência que o sistema do direito estabelece seu símbolo de unidade: a validade jurídica. Conforme argumenta Luhmann, tal validade não se condicionada a um “dever ser”<sup>60</sup> haja visto que de momento em momento é assimilada, pelo próprio sistema, como produto de si mesmo mediante a integração recursiva de suas próprias operações<sup>61</sup>. Nota-se, aqui, que a função normativa do sistema compreende uma referência temporal, e que é a partir deste fator que o sistema se prepara, no nível de suas expectativas, para o futuro desconhecido e incerto<sup>62</sup>, mantendo sua validade incondicionada<sup>63</sup>.

Passando à próxima característica, a recursividade, Luhmann afirma que no sistema do direito esta se encontra no nível de suas operações, notadamente nas referências recursivas de operações jurídicas a operações jurídicas. A partir deste atributo, o sistema do direito permanece num auto contato permanente com seus estados e é capaz de qualificar as operações enquanto jurídicas a partir do reconhecimento do estado anterior e dos estados seguintes<sup>64</sup>. No que tange à circularidade, registra-se que as operações do sistema do direito demandam estruturas a fim de que, através de referências recursivas, encontre-se apto a determinar outras operações.

Todas essas características, de forma simultânea e cumulativa, cooperam para a manutenção da forma do direito, composta de distinções em dois níveis: no nível das expectativas (cognitivas/normativas) e no da codificação (lícito/ilícito)<sup>65</sup>. Importante delinear, neste ponto, que as possibilidades de combinação entre as expectativas normativas e cognitivas só podem ser analisadas a partir da observação de segunda ordem<sup>66</sup>, que possibilita ao sistema do direito atribuir à diferença entre essas duas modalidades de expectativas a condição de objeto da expectativa normativa, podendo, assim, operar reflexivamente, ou melhor, a partir das operações e estruturas do próprio sistema.<sup>67</sup>

---

<sup>58</sup> LUHMANN, 2016b, p. 233.

<sup>59</sup> LUHMANN, 2016b, p. 101.

<sup>60</sup> LUHMANN, 2016b, p. 138.

<sup>61</sup> LUHMANN, 2016b, p. 147.

<sup>62</sup> LUHMANN, 2016b, p. 173.

<sup>63</sup> LUHMANN, 2016b, p. 147.

<sup>64</sup> LUHMANN, 2016b, p. 76.

<sup>65</sup> LUHMANN, 2016b, p. 174.

<sup>66</sup> LUHMANN, 2016b, p. 107.

<sup>67</sup> LUHMANN, 2016b, p. 192.

É essa distinção que confere ao sistema do direito a forma de um sistema codificado, e que, por conseguinte, o capacita para que realize sua função de estabilização de expectativas normativas (contrafactuais) através da regulação de generalizações temporais, objetivas e sociais.<sup>68</sup> Assevera-se, neste particular, que as expectativas normativas não são um problema exclusivo do sistema do direito, mas sim um problema específico do sistema do direito haja vista a possibilidade de que existam comunicações jurídicas fora deste sistema.<sup>69</sup>

A definição do sistema do direito a partir de sua funcionalidade (diferenciação funcional) culmina num conceito específico de norma enquanto estabilização de expectativas de condutas ainda que contrafactualmente ou, de outra forma, como distinção de possibilidades de comportamentos estabilizados ainda quando presente a frustração da expectativa. Observa-se, a este respeito, que pela perspectiva da Teoria dos Sistemas, não há no conceito funcional de norma qualquer tomada de decisão prévia quanto aos motivos pelos quais os indivíduos as cumprem ou não. Para o autor, as normas são cumpridas porque oferecem informações, e não são cumpridas quando o indivíduo confia mais em sua própria informação do que na veiculada pela norma.<sup>70</sup> A normatização de tais expectativas resultam da escolha do próprio sistema do direito que seleciona quais expectativas vale proteger, o que faz a partir da extração de expectativas que, ainda que normativas, não possuem qualidade jurídica vez que não internalizadas pelo sistema.

Neste ponto, pode surgir o questionamento de qual o critério utilizado para a seleção destas expectativas. Pois bem, o sistema do direito, enquanto observador<sup>71</sup>, extrai do espectro social expectativas de algum modo problemáticas e, a partir da leitura dessas expectativas por estruturas já existentes no sistema, opta pela internalização ou não destas. Logo, o que oferece a qualidade jurídica à norma é a utilização de uma rede recursiva de operações do próprio sistema do direito para sua produção. Só por meio da observação deste modo de produção da expectativa é que se chega à conclusão de se tratar de uma norma jurídica ou de outra natureza, e é só através da repetição do esquema normativo/cognitivo que as expectativas ganham segurança e são estabilizadas contrafactualmente.<sup>72</sup>

Trata-se, pois, do direito determinando o próprio direito, isto é, do sistema do direito, a partir de suas estruturas e da observação de segunda ordem, selecionando, do sistema da sociedade, expectativas a serem protegidas e, a partir de suas operações, as internalizando de modo a revesti-las de juridicidade e normatividade. De outro prisma, pode-se dizer que o sistema do direito, à luz da teoria dos sistemas, comanda a si mesmo a partir da observação de segunda

---

<sup>68</sup> LUHMANN, 2016b, p. 175.

<sup>69</sup> MACIEL, 2018, p. 26.

<sup>70</sup> LUHMANN, 2016b, p. 178.

<sup>71</sup> LUHMANN, 2016b, p. 178.

<sup>72</sup> LUHMANN, 2016b, p. 182 e 183.

ordem – observar a observação - e, deste modo, faz com que a expectativa normativa seja esperada normativamente.<sup>73</sup>

Tratando do procedimento de produção de normas, ou, como evidenciado, expectativas normativas estabilizadas pelo sistema do direito, torna-se indispensável a menção a quatro conceitos fundamentais na teoria dos sistemas: códigos, programas, estruturas e operações. Códigos são, para Luhmann, distinções representativas de condições bivalentes de condicionamentos que se sucedem e que regulamentam qual dos dois valores da forma deve ser aplicado. Tais códigos dependem, para produção autopoiética, de outra distinção fundamental, qual seja, a consistente na forma binária codificação/programação. A partir desta distinção é que o sistema é capaz de se autodeterminar através da autopoiese.<sup>74</sup>

Transportando a distinção entre código e programa ao sistema em referência, tem-se como código o esquema “direito/não direito”, cabendo aos programas a indicação (ou instrução) da utilização correta ou equivocada desses valores<sup>75</sup>, ou seja, a atribuição do juízo de validade sobre os valores do sistema<sup>76</sup>. A partir desta formulação, conclui-se que o código do sistema estabelece o que pertence e o que não pertence ao sistema, enquanto que os programas estabelecem a dimensão do que é alterável ou não. Daí surge a afirmação de Luhmann de que os programas integram a dimensão positiva do sistema por interpretarem os valores do código enquanto possibilidades que podem aceitar formas diversas.<sup>77</sup>

No sistema do direito, os programas devem corresponder ao que Luhmann define programas condicionais, em detrimento dos nomeados programas finalísticos. Denominam-se programas condicionais aqueles capazes de instruir a relação contínua entre autorreferência e referência externa, o que faculta ao sistema que se oriente em relação ao seu ambiente a partir de uma forma cognitiva que pode ser avaliada dentro do sistema dedutivamente.<sup>78</sup>

Ao contrário dos programas finalísticos, que condicionam a aplicação do código direito/não direito à produção de um fim previamente estabelecido no momento futuro, os programas condicionais dizem respeito ao que, no momento da decisão, oferece segurança ao código binário direito/não direito e, conseqüentemente, à expectativa contrafactual estabilizada.<sup>79</sup> No sistema do direito, isso confere validade à afirmação de que para a decisão entre o que é direito e o que é não direito sejam excluídos fatos futuros ainda não previstos no momento da decisão, considerando, tão somente, o que denomina Luhmann de “futuro

<sup>73</sup> LUHMANN, 2016b, p. 191 e 192.

<sup>74</sup> LUHMANN, 2016b, p. 252 - 254.

<sup>75</sup> LUHMANN, 2016b, p. 252.

<sup>76</sup> LUHMANN, 2016b, p. 281.

<sup>77</sup> LUHMANN, 2016b, p. 257.

<sup>78</sup> LUHMANN, 2016b, p. 259.

<sup>79</sup> LUHMANN, 2016b, p. 257.

presente”, isto é, o futuro que pode ser previsto no momento presente.<sup>80</sup>

Feitas tais considerações, sobrevém a caracterização dos conceitos de “estruturas” e “operações”. De acordo com a perspectiva Luhmanniana, não há nenhuma diferença material entre operação e estrutura dado que tais conceitos pressupõem-se mutuamente. Num sentido temporal, as operações podem ser definidas como acontecimentos, ou ainda atualizações de possibilidades providas de sentido. Num sentido factual, são o produto da diferença entre o estado do sistema antes da realização da operação, e o estado do sistema após sua realização.<sup>81</sup>

Estruturas, da mesma forma, relacionam-se à dimensão temporal conforme mantêm o tempo reversível através de um repertório limitado de possibilidades de escolha.<sup>82</sup> São, neste sentido, “a representação global da permanente ativação da recursividade das orientações no sistema”<sup>83</sup>. Em que pese estas particularidades, depreende-se que estes conceitos relacionam-se de maneira circular uma vez que as próprias operações demandam estruturas para que, através de referências recursivas, estas as determinem, e as estruturas, por sua vez, reclamam operações para que sejam desenvolvidas estruturas.<sup>84</sup>

Diante de todo o apresentado, deduz-se que o sistema do direito é, sobretudo, um sistema do sistema da sociedade (opera a partir da comunicação), que sua definição estrutural está atrelada à sua diferenciação enquanto sistema operativamente fechado (opera de forma dependente de si a partir da contínua observação de segunda ordem)<sup>85</sup>, dispõe do código binário (direito/não direito), programas condicionais, e de estruturas e operações que se relacionam de maneira circular mediadas pelo fator tempo.

#### 1.4.1 Sistema decisório do sistema do direito

Em sua obra “O direito da sociedade”, Luhmann faz breves apontamentos do que entende por “sistema decisório do sistema do direito”. Tais considerações interessam à delimitação que se proporá em relação às decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), e, portanto, serão abordadas. A primeira observação importante a este respeito recai sobre a definição das decisões advindas do sistema do direito enquanto um subsistema que se diferencia em relação a este, mas que se encontra intrinsecamente a ele relacionado por não possuir uma unidade definida. Ao que aponta o autor, por sistema decisório do sistema do direito deve-se entender um sistema parcialmente organizado, e cuja diferenciação constitui-se da

---

<sup>80</sup> LUHMANN, 2016b, p. 264.

<sup>81</sup> LUHMANN, 2016b, p. 65 - 67.

<sup>82</sup> LUHMANN, 2016b, p. 66 e 67.

<sup>83</sup> LUHMANN, 2010, p. 329.

<sup>84</sup> LUHMANN, 2016b, p. 67.

<sup>85</sup> LUHMANN, 2016b, p. 716.

distinção entre membros e não membros.<sup>86</sup>

Em continuidade, Luhmann identifica que a qualidade de membros consiste na produção de decisões orientadas pelos programas sociais e, por conseguinte, pelas normas do sistema do direito. Assim sendo, membros do sistema decisório do sistema do direito decidem de forma consoante às normas e programas do sistema do direito, enquanto que não membros decidem de forma dissonante das normas e programas. Aponta ainda que este sistema propicia a emergência de dois novos subsistemas de decisão novamente diferenciados, quais sejam, tribunais e parlamentos, os quais correspondem, na teoria clássica de divisão dos poderes, ao judiciário e legislativo.<sup>87</sup>

Quanto à relação entre o sistema decisório do sistema do direito e o sistema do direito, afirma Luhmann que o sistema decisório promove alterações no sistema do direito a partir de decisões jurídicas orientadas segundo o direito vigente, as quais abrem o espectro de possibilidades de observações e de oportunidades de mudança de seus programas.<sup>88</sup> Afirma ainda que as decisões jurídicas apresentam-se como “interpretação e aplicação do direito vigente que transforma o direito vigente”<sup>89</sup>, e se manifestam de duas formas, são elas: como conhecimento do direito, ou como aplicação deste<sup>90</sup>.

Importa ainda mencionar que o autor disserta sobre o desenvolvimento de formas próprias de reflexividade neste sistema que, se valendo da forma da dupla modalização, normatizam o normatizar - a exemplo da normatização das regras de procedimento, e das normas de competência que concretizam a força normativa das decisões - <sup>91</sup> servem ao alívio da vida cotidiana, e restringem-se à observação dos limites do próprio sistema do direito, excluindo, portanto, qualquer observação sobre expectativas normativas de aspectos alheios à esfera decisória.<sup>92</sup>

## 1.5 Sistema do direito e sistema da política

Já tendo em mente que o Direito é um subsistema social, operativamente fechado, e, portanto, dotado de autorreferência, circularidade e recursividade, é importante, para os efeitos da presente pesquisa, delimitar qual o espaço ocupado pela política, e, especialmente, pela produção legislativa. Em primeiro plano, é preciso explicitar que o sistema do direito e o sistema político são sistemas independentes e operativamente fechados. Em outras palavras, significa

---

<sup>86</sup> LUHMANN, 2016b, p. 193.

<sup>87</sup> LUHMANN, 2016b, p. 193.

<sup>88</sup> LUHMANN, 2016b, p. 193.

<sup>89</sup> LUHMANN, 2016b, p. 444.

<sup>90</sup> LUHMANN, 2016b, p. 438.

<sup>91</sup> LUHMANN, 2016b, p. 194.

<sup>92</sup> LUHMANN, 2016b, p. 199.

que Direito e Política possuem códigos, programas e símbolos de unidade próprios.

Tal como o sistema do direito, o sistema da política é considerado por Luhmann como um subsistema do sistema da sociedade<sup>93</sup> por também operar a partir da comunicação. Aplicando os conceitos já aqui desenvolvidos de “códigos”, “programas”, “estruturas/operações”, infere-se que o sistema da política tem como código poder/não poder (ou ainda governo/oposição), como um de seus programas (atribuição do juízo de validade sobre os valores do sistema) as normas relativas ao processo legislativo, e, consequentemente, à produção legislativa, e como estrutura a Constituição (que limita e define as possibilidades do sistema).

Definidas tais características, passamos à diferenciação dos dois sistemas em apreço. Inicialmente, ressalta-se a distinção quanto ao código binário: enquanto que a unidade básica do sistema do direito encontra-se consignada na diferenciação do código binário direito/ não direito, a unidade do sistema político recai sobre poder/não poder (governo/oposição).<sup>94</sup> Outra importante diferença diz respeito justamente à esfera decisória de ambos os poderes. Isso, pois, enquanto o sistema da política se articula a partir de um poder indicativo superior, o sistema do direito vale-se do dever normativo sem pressupor qualquer superioridade a respeito das expectativas que lhe são correspondentes. Em se tratando do ponto de vista funcional, enquanto que o sistema do direito se preocupa em possibilitar a estabilização e segurança das expectativas normativas, o sistema da política objetiva a imposição, de maneira efetiva e sem excepcionalidades, suas decisões vinculantes.<sup>95</sup>

Superadas as principais diferenças, passemos às relações estabelecidas entre esses dois sistemas visto que, como bem denota Luhmann, ao olhar de um observador externo, determinadas operações parecem confluir, a um só tempo, em sentidos políticos e jurídicos. De maneira geral, pode-se dizer que a relação mais perceptível entre esses dois sistemas encontra-se na utilização de um sistema pelo outro para atingir objetivos diversos. O direito utiliza o sistema da política para aplicar o direito e, em certa medida, até mesmo impô-lo, e o sistema da política utiliza o sistema do direito para diversificar o acesso ao poder politicamente concentrado.<sup>96</sup>

Para aprofundar-se neste debate é imprescindível a retomada do conceito de acoplamento estrutural de Luhmann, este relativo às interações dos sistemas com seus ambientes. Não se tratam aqui de acoplamentos momentâneos entre as operações próprias do sistema e aquelas por ele designadas ao ambiente, esses denominados “acoplamentos operativos”, mas de “acoplamentos estruturais”.

---

<sup>93</sup> LUHMANN, 2016b, p. 545.

<sup>94</sup> LUHMANN, 2016b, p. 584 e 585.

<sup>95</sup> LUHMANN, 2016b, p. 200 – 205.

<sup>96</sup> LUHMANN, 2016b, p. 200.

Acoplamentos estruturais, assim como grande parte dos conceitos Luhmannianos, representam uma forma de dois lados, isto é, uma distinção entre o que é acoplado (o que se inclui), e o que não é acoplado (o que se exclui). A partir desta forma, o sistema “supõe determinadas características de seu ambiente” e confia nessas estruturas alheias ao sistema <sup>97</sup> que o expõem a irritações/perturbações, e que o tornam capaz de preparar-se para eventualidades advindas do ambiente a partir da concentração da “irritação” nele causada.

À capacidade do sistema ser “irritado” denomina Luhmann “capacidade de ressonância”, sendo também designada pelo autor como a forma de percepção do sistema que não possui correlato no ambiente <sup>98</sup> e que possibilita “o processamento de informação que só pode se realizar dentro do sistema” <sup>99</sup>. Tal aptidão, que dialoga com o conceito de “sensibilidade”, e que permite ao sistema registrar, a partir de suas próprias estruturas, a “irritação/perturbação” advinda do ambiente, só é possível quando baseada numa preparação interna mediada por expectativas prévias à perturbação<sup>100</sup>.

Segundo o autor, os acoplamentos estruturais têm como função abastecer o sistema de permanentes “irritações”, ou, sob o ponto de vista do próprio sistema, da incessante ativação de sua capacidade de ressonância.<sup>101</sup> Neste mesmo sentido, defende o autor que o sistema pode reagir a irritações e estímulos somente quando existentes padrões altamente seletivos que importam na capacidade de processar a informação e transformá-la em estrutura do próprio sistema.<sup>102</sup>

Ademais, ressalta-se que é apenas com a diferenciação funcional dos sistemas que são produzidas as condições que possibilitam um acoplamento entre os diferentes sistemas funcionais sociais, entre os quais o sistema do direito e o sistema da política. Ao que indica Luhmann, a forma destinada ao acoplamento entre esses dois sistemas nasce na periferia da Europa e nos Estados norte-americanos no final do séc. XVIII, e denomina-se “Constituição”.

103

Na perspectiva de Luhmann, até o surgimento da constituição o sistema do direito e o sistema da política não eram suficientemente diferenciados, e não possuíam um elevado grau de complexidade que possibilitasse o exercício da função de acoplamento por alguma forma. Com a instituição deste mecanismo - entendido, para os efeitos do presente trabalho, como uma lei positiva fundante do direito positivo destinada a estabelecer a forma de organização do poder político e seu exercício jurídico - as zonas de contato entre tais sistemas são sobremaneira

<sup>97</sup> LUHMANN, 2016b, p. 590 e 591.

<sup>98</sup> LUHMANN, 2016b, p. 593 e 594.

<sup>99</sup> LUHMANN, 2010, p. 139.

<sup>100</sup> LUHMANN, 2016b, p. 593.

<sup>101</sup> LUHMANN, 2010, p. 137.

<sup>102</sup> LUHMANN, 2010, p. 132.

<sup>103</sup> LUHMANN, 2016b, p. 631.

limitadas, e há um incremento de fatores de irritabilidade recíproca que acrescenta ao ambiente de ambos maior complexidade.<sup>104</sup>

A partir desta irritabilidade recíproca entre sistema do direito e sistema da política, e sob o pressuposto da diferenciação funcional e fechamento operativo destes sistemas, é possível que a Constituição se desenvolva tanto em seu sentido jurídico quanto político. Pela perspectiva do sistema do direito, a Constituição assume o sentido de lei fundamental, suprema; enquanto que para o sistema da política, assume tanto o sentido de modificadora de decisões, é o que Luhmann denomina política instrumental, quanto de não modificadora de situações, é o que nomeia política simbólica.<sup>105</sup>

Em relação aos efeitos dessas irritações recíprocas nos sistemas, é importante mencionar que a partir do acoplamento estrutural pela Constituição são compostas e decompostas estruturas de ambos os sistemas que direcionam o desenvolvimento de cada um dos sistemas considerados autonomamente. O sistema político, marcado pelo binômio poder/não poder e governo/oposição, passa a selecionar as modificações jurídicas que lhe interessam, e a reconhecer tais operações como próprias do sistema da política – ressalta-se que a positivação do direito representa, na visão de Luhmann, um importante marco na ação política.<sup>106</sup> O sistema do direito, por sua vez, se expõe a iniciativas políticas necessárias à realização de suas operações como, por exemplo, a elaboração de regulamentação administrativa e jurisdicional. Em linhas gerais, e nos termos do autor, a Constituição oferece “soluções políticas para o problema da autorreferência do direito, e soluções jurídicas para o problema da autorreferência política”.<sup>107</sup>

Com base em todo o exposto, resta estabelecido o marco teórico que permeará o presente trabalho e que servirá à delimitação temática do objeto de estudo, isto é, a análise da “influência” como “capacidade de ressonância” das decisões (nos termos de “decisão jurídica” de Luhmann) da Corte IDH na produção legislativa federal brasileira (programa). A partir dos conceitos advindos da Teoria dos Sistemas de Niklas Luhmann, a investigação se proporá à análise da capacidade de ressonância gerada no sistema da política (aqui representado pela produção legislativa) pelo sistema do direito (representado pelas decisões da Corte IDH), tendo como pano de fundo o acoplamento estrutural entre estes dois sistemas mediado pela estrutura da Constituição.

Isto posto, a pesquisa se destinará a uma breve incursão nos principais debates no âmbito do Direito Internacional Público concernentes à relação entre Direito Interno, Direito Internacional e Direitos Humanos. A partir disto, pretende-se vislumbrar se o argumento de que os tratados internacionais de direitos humanos integram o sistema do direito, e, sobretudo,

<sup>104</sup> LUHMANN, 2016b, p. 632 – 634.

<sup>105</sup> LUHMANN, 2016b, p. 641 e 642.

<sup>106</sup> LUHMANN, 2016b, p. 643.

<sup>107</sup> LUHMANN, 2016b, p. 641.



posicionar a Teoria dos Sistemas frente aos debates afetos à temática. Para atingir tal fim, o capítulo seguinte transitará entre os seguintes tópicos: (i) monistas e dualistas; (ii) fundamentos do direito internacional público; (iii) tratados internacionais sobre os direitos humanos; (iii.i) incorporação dos tratados internacionais e dos tratados internacionais sobre direitos humanos segundo a experiência legislativa-constitucional brasileira; (iv) abordagem da Teoria dos Sistemas de Niklas Luhmann.

## **CAPÍTULO 2 - DIREITO INTERNO, DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO E DIREITOS HUMANOS**

É imprescindível contextualizar a presente pesquisa frente às principais discussões no âmbito do Direito Internacional Público que versam sobre a relação entre direito interno, direito internacional e direitos humanos. Inicialmente, apresentaremos o clássico debate entre as correntes monista e dualista, com destaque às considerações formuladas por Hans Kelsen e por Marcelo Neves.

A seguir, a pesquisa apresentará as principais controvérsias acerca dos fundamentos do direito internacional na doutrina do Direito Internacional Público, valendo-se, para tal, das contribuições aglutinadas nas correntes doutrinárias voluntarista, objetivista e norma *pacta sunt servanda*. A partir dessas considerações, voltar-se-á à elucidação do contexto de surgimento dos tratados internacionais sobre direitos humanos, e, em seguida, à exposição da experiência legislativa-constitucional brasileira atinente à incorporação dos tratados internacionais e dos tratados internacionais sobre direitos humanos.

Por último, serão feitas algumas observações sobre a perspectiva adotada por Luhmann no âmbito da teoria dos sistemas no que diz respeito à existência de um sistema do direito global, o que se fará principalmente a partir do conceito de “sociedade mundial”, pretendendo posicionar a teoria Luhmanniana frente às correntes anteriormente mencionadas.

### **2.1 Monistas e dualistas**

Em linhas gerais, o ponto de controvérsia entre estas duas correntes reside no reconhecimento ou não da autonomia e independência do direito internacional em relação ao direito interno, e, inversamente, deste em relação ao direito internacional. Representada por teóricos como Alfred von Verdross, Carl Heinrich Triepel, Strupp, Walz, Listz, Anzilotti, Balladore Pallieri e Alf Rosse, o dualismo defende que o direito interno estatal e o direito internacional são sistemas distintos, autônomos e independentes. Reflexo disto é que as fontes do Direito Internacional, especialmente os tratados, não são aptas a influenciar o Direito Interno, e o raciocínio inverso é igualmente válido.

Desta feita, ao tempo em que um Estado assume um compromisso internacional, nasce, para este mesmo Estado, uma nova fonte de direito internacional, sem qualquer reverberação em seu direito interno. No âmbito desta teoria, portanto, para que um compromisso internacional adquira validade jurídica em seu Direito interno, é necessário que o mesmo seja transformado em normativa interna.<sup>108</sup>

---

<sup>108</sup> MAZZUOLI, 2021, p.32 e 33.

De forma diversa, a teoria monista, cujo maior expoente é Hans Kelsen, defende a unidade do conjunto das normas jurídicas internas e internacionais. Deste modo, direito internacional e direito interno compõem um só sistema jurídico, razão pela qual não há necessidade de internalização/transformação do direito internacional em direito interno.<sup>109</sup> Com vistas ao aprofundamento do debate, o estudo apontará algumas considerações de Kelsen<sup>110</sup> sobre a complexa relação entre o direito internacional e o direito interno estatal, e suas principais críticas à teoria dualista, que servem à demonstração dos principais pontos de divergência entre estas correntes.

Inicialmente, o autor se concentra em estabelecer uma importante diferenciação entre os graus do direito internacional. Identifica, pois, três graus principais, quais sejam: o direito internacional consuetudinário, o direito internacional contratual, e o direito internacional produzido pelos tribunais internacionais. O direito internacional consuetudinário geral é composto de normas originadas de atos estatais que se destinam, essencialmente, à produção de regras gerais de relacionamentos entre os Estados. Tratam-se, pois, de normas que estabelecem obrigações e direitos a todos os Estados, com destaque àquela que autoriza a comunidade jurídica internacional a regulamentar sua conduta por meio da fórmula *pacta sunt servanda*.<sup>111</sup>

O direito internacional contratual, por sua vez, não dispõe da generalidade observada no direito internacional consuetudinário a julgar pelo fato de que suas normas são válidas apenas para uma parcela de Estados, aqueles que assumiram as obrigações frente a uma determinada normativa internacional - comumente denominados Estados contratantes. Por este motivo, entende o autor que há uma evidente hierarquia entre esses conjuntos normativos decorrente do espectro de alcance de suas normas, se mais geral ou mais restrito.<sup>112</sup>

Nesse sentido, o direito internacional contratual/particular, por dispor de um âmbito de validade mais restrito quando comparado ao direito internacional consuetudinário, retira deste o fundamento de validade para suas normas, e ocupa, numa escala piramidal hierárquica, o status imediatamente inferior. Há ainda um terceiro grau indicado por Kelsen, ocupado pelo direito internacional produzido pelos tribunais internacionais e por órgãos similares. Segundo argumenta o autor, estes são responsáveis pela produção de normas internacionais a partir de acordos de direito internacional, pertencendo, portanto, a um terceiro grau de normas.<sup>113</sup> Assim, nos termos da hierarquia Kelseniana, ter-se-ia, no topo da pirâmide, direito internacional consuetudinário, seguido do direito internacional contratual particular, e, por último, o direito internacional produzido por tribunais internacionais.

---

<sup>109</sup> MAZZUOLI, 2021, p. 37.

<sup>110</sup> KELSEN, 2012, p. 181 a 205.

<sup>111</sup> KELSEN, 2012, p. 181 e 182.

<sup>112</sup> KELSEN, 2012, p. 182.

<sup>113</sup> KELSEN, 2012, p. 182.

Em aberta crítica à corrente dualista, o autor se opõe especificamente às seguintes teses desta vertente: (i) direito estatal singular e direito internacional como sistemas normativos diversos, estanques e independentes<sup>114</sup>; (ii) teoria do reconhecimento<sup>115</sup>; (iii) dogma da soberania<sup>116</sup>; bem como (iv) contradição entre o direito internacional e o direito estatal singular<sup>117</sup>.

Kelsen rechaça o fundamento essencial da teoria dualista, isto é, a relação de independência entre direito estatal singular e direito internacional, tese insustentável segundo o autor.<sup>118</sup> Em contraposição, defende a proposta de que direito internacional e direito estatal singular constituem um sistema unitário, e refuta o argumento de que a suposta independência entre estes resultaria da impossibilidade de compatibilização entre seus conteúdos pela existência de contradições insuperáveis. Em seu ponto de vista, acatar tal tese significaria, necessariamente, negar a possibilidade de validade recíproca desses dois sistemas, e, conseqüentemente, caracterizar o ordenamento estatal como única fonte de direito plena e válida.<sup>119</sup>

Pretendendo sanar tal deficiência, e diante do impedimento de negar a validade dos demais ordenamentos estatais e do próprio direito internacional, a teoria dualista lança as bases do que denomina “teoria do reconhecimento”. Sob a égide desta teoria, a validade do direito internacional é condicionada à vontade estatal contratante. Assim, o direito internacional só valeria à medida que o Estado o reconhecesse como obrigatório, e, ao fazê-lo, delegasse aos outros Estados que fizessem o mesmo. Segundo Kelsen, tal construção reveste-se de intenções evidentemente políticas, e destina-se tão somente à manutenção do dogma da soberania Estatal enquanto representante da mais alta comunidade jurídica. Ao optar pela via do primado do ordenamento jurídico estatal, acabaria-se por negar o direito internacional e a sua função essencial de equiparação dos Estados em seus respectivos âmbitos de validade.<sup>120</sup>

Para além do dogma da soberania, o autor reflete ainda sobre a teoria do reconhecimento obrigatório do direito internacional pelos Estados através de um ato de vontade, calcada na existência de supostas contradições entre aquele e o ordenamento estatal singularmente considerado. Resistindo a este entendimento, Kelsen afirma que tais contradições não poderiam existir num contexto em que a mesma vontade estatal que reconhece o direito internacional é responsável pela apresentação do ordenamento jurídico estatal singular.<sup>121</sup>

---

<sup>114</sup> Kelsen, 2012, p. 187.

<sup>115</sup> Kelsen, 2012, p. 192.

<sup>116</sup> Kelsen, 2012, p. 193.

<sup>117</sup> Kelsen, 2012, p. 196.

<sup>118</sup> Kelsen, 2012, p. 187.

<sup>119</sup> Kelsen, 2012, p. 190 e 191.

<sup>120</sup> Kelsen, 2012, p. 191 - 194.

<sup>121</sup> Kelsen, 2012, p. 195 e 196.

O autor atesta pela unidade entre esses dois ordenamentos, e revela que eventuais contradições se tratam, em verdade, de casos especiais de conflito normativo cuja resolução repousa no princípio da hierarquia de normas. Para Kelsen, as normas de direito internacional possuem, hierarquicamente, posição superior às normas de direito interno e determinam o conteúdo de suas leis futuras. Logo, leis que não observam o parâmetro material das normas de direito internacional são, em verdade, normas antijurídicas.<sup>122</sup>

Sob ótica semelhante, afirma que é o ordenamento jurídico de direito internacional que possibilita e autoriza a instituição de normas pelo direito estatal singular, e mais, que é o responsável por determinar o âmbito espacial e temporal de sua validade. Argumenta, neste sentido, que o primado direito internacional importa na limitação da validade das normas dos ordenamentos jurídicos internos quando presentes normas de direito internacional que disciplinem as mesmas matérias.<sup>123</sup>

Apoiado nessas ponderações, atribui ao Estado a condição de órgão da comunidade de direito internacional e, conseqüentemente, confere ao seu ordenamento jurídico a característica de um ordenamento parcial cujo âmbito de validade territorial, temporal e material sofrem limitações do direito internacional. Por efeito destas reflexões, Kelsen sustenta que a produção do direito internacional não é delegada aos Estados singularmente considerados, mas à comunidade de direito internacional universal, composta destes e de seus respectivos ordenamentos.<sup>124</sup> A Teoria Pura do Direito assegura, por sua vez, a unidade do direito internacional através da relativização do conceito de Estado, e, na visão do autor, facilita a organização de um ordenamento jurídico universal centralizado.<sup>125</sup>

Pela superação deste debate, que se estende posteriormente ao debate entre monistas e pluralistas, Neves defende, a partir de sua leitura da teoria Luhmanniana, que tanto a unidade quanto a pluralidade constituem-se em exigências empírico-funcionais necessárias à identidade-autonomia do direito moderno. Segundo o autor, a unidade do sistema do direito encontra-se no nível do código binário “lícito e ilícito” (para o autor, trata-se da manifestação do princípio da legalidade, cidadania), e sua pluralidade no nível dos programas e critérios normativos (representativa da democratização jurídica). Argumenta ainda que as diferenças entre estes aspectos se dá na expressão – a nível sistêmico - das exigências que servem à unidade do sistema do direito, e desde que realizadas sem restrições de natureza excludentes ou privilegiantes.<sup>126</sup>

Neves tece ainda importantes considerações acerca da limitação comum às duas correntes. Para o autor, enquanto que as correntes representativas do “monismo” não

---

<sup>122</sup> KELSEN, 2012, p. 196 – 198.

<sup>123</sup> KELSEN, 2012, p. 201.

<sup>124</sup> KELSEN, 2012, p. 201.

<sup>125</sup> KELSEN, 2012, p. 205.

<sup>126</sup> NEVES, 1995, p. 26 e 27.

compreendem que a “diversidade contraditória de expectativas e interesses não se compatibiliza com centro um centro de produção jurídica hermeticamente fechado às demandas sociais”<sup>127</sup>, os pluralistas, ao interpretar conceitos como “compatibilização de dissenso entre esferas tópicas de juridicidade”, ou “vínculo estrutural”, os desconhecem enquanto estruturas/mecanismos destinados à propiciar a pluralidade jurídica.<sup>128</sup>

## 2.2 Fundamentos do Direito Internacional Público

Há ainda uma outra dimensão deste debate que recai sobre os fundamentos do Direito Internacional Público e de sua aceitação generalizada. Ainda que sucintamente, o estudo a apresentará a partir da exposição dos principais argumentos veiculados pelas seguintes correntes doutrinárias internacionalistas: voluntarista, objetivista, e doutrina da norma *pacta sunt servanda*.

A primeira corrente, denominada “voluntarista”, de índole subjetivista, e cujas raízes doutrinárias remontam à teoria positivista de Bynkershoek, aposta na premissa de que a obrigatoriedade do direito internacional sempre decorre da vontade dos Estados, ou seja, do consentimento destes em relação aos tratados ou mesmo ao costume internacional, seja aquele expresso ou tácito. Defende, neste sentido, que a validade do Direito Internacional Público se condiciona à vontade estatal caracterizada como vontade coletiva ou consentimento mútuo dos Estados, sem defender, contudo, qualquer hierarquia ou predominância da vontade de um dos Estados sobre os demais.<sup>129</sup>

Em expressa contraposição à doutrina voluntarista, surge, no final do século XIX, a doutrina autodenominada “objetivista”. Segundo seus representantes, entre os quais Bourquin, George Scelee e H. Lauterpacht, a obrigatoriedade do Direito Internacional não pode estar atrelada à vontade dos Estados, devendo-se fundamentar em princípios e normas de conteúdo superior ao contido nas normas estruturantes dos ordenamentos jurídicos estatais, assim como em diretrizes atinentes à realidade internacional e às relações internacionais. Tal doutrina, entretanto, tornou-se objeto de diversas críticas por mitigar a vontade soberana dos Estados, e, deste modo, relativizar o papel contributivo destes na elaboração das normas de direito internacional.<sup>130</sup>

Por último, tem-se a doutrina baseada na norma *pacta sunt servanda* (em tradução literal do latim para o português, “acordos devem ser mantidos”), a mais aceita no âmbito do direito internacional público dentre as doutrinas mencionadas. Seus representantes defendem que o

---

<sup>127</sup> NEVES, 1995, p. 26.

<sup>128</sup> NEVES, 1995, p. 26.

<sup>129</sup> MAZZUOLI, 2021, p. 56.

<sup>130</sup> MAZZUOLI, 2021, p. 58.

fundamento da aceitação generalizada do Direito Internacional Público encontra-se consagrado na reunião de dois fatores que resultam das enunciações voluntaristas e objetivistas, quais sejam: (i) a natureza superior dos princípios jurídicos de direito internacional em relação à vontade dos Estados (ii) e a necessidade de manifestação de vontade dos Estados em relação à assunção dos compromissos e obrigações consignados em determinado tratado internacional pelo instrumento da ratificação.<sup>131</sup>

Trata-se, pois, de uma teoria objetivista temperada que, ao abandonar o esquema piramidal do ordenamento jurídico formulado por Kelsen, defende que a existência e validade do direito internacional não se encontram alicerçadas na hipótese contida na *norma fundamental*<sup>132</sup>, mas sim numa regra objetiva – *pacta sunt servanda* – que impõe aos Estados o dever de cumprir com as obrigações em relação às quais assentiu no pleno exercício de manifestação de sua vontade.<sup>133</sup>

Apesar dos intensos debates, e em que pese as contribuições teóricas das correntes doutrinárias do voluntarismo e do objetivismo, conclui-se que a doutrina que prevalece no Direito Internacional Público é a do *pacta sunt servanda*, desde que positivada na Convenção de Viena sobre os Direitos dos Tratados de 1969, no artigo 26, que assim dispõe: “ Todo tratado em vigor obriga as partes e deve ser cumprido por elas de boa fé”<sup>134</sup>.

Apresentadas as principais considerações acerca das relações entre direito interno e direito internacional e dos fundamentos do Direito Internacional Público, o estudo se voltará à análise de um elemento que incita novos debates entre as mais diversas doutrinas e teorias do direito internacional: a positivação dos direitos humanos através de tratados internacionais.

## 2.3 Tratados internacionais sobre os direitos humanos

Ao lidar com níveis brutais de violação aos direitos humanos durante a Segunda Guerra Mundial, a sociedade do pós guerra vê-se compelida a criar mecanismos que garantam, para além da proteção extensiva a estes direitos, a responsabilização internacional dos Estados que, independentemente da situação de excepcionalidade que se vivencie, os violem. É neste contexto que emerge a Organização das Nações Unidas que, seguida da aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>135</sup>, respectivamente em 1945 e 1948, oferece a dinâmica necessária para a elaboração de tratados internacionais destinados à proteção dos

<sup>131</sup> MAZZUOLI, 2021, p. 58.

<sup>132</sup> Cf. KELSEN, 2012, p. 125 – 131.

<sup>133</sup> WHITTON, 1934, apud. MAZZUOLI, 2021, p. 59.

<sup>134</sup> BRASIL, 2009b.

<sup>135</sup> ONU, 1948.

direitos humanos.<sup>136</sup>

Num primeiro momento, reclama-se pela proteção de direitos humanos entendidos como básicos dos indivíduos - como, por exemplo, o direito à vida, à liberdade, à segurança pessoal, e à igualdade. Com o passar dos anos, os tratados internacionais dirigem-se à reiteração e ampliação destes direitos em relação a grupos mais específicos e socialmente vulneráveis. Nesta oportunidade, são aprovados tratados internacionais sobre os direitos das pessoas com deficiência, das mulheres, das crianças, refugiados, populações indígenas e comunidades tradicionais, entre outros.<sup>137</sup>

Institui-se, pois, um sistema global de proteção dos direitos humanos que é composto de instrumentos gerais e específicos, e cuja diretriz é a efetivação da dignidade da pessoa humana enquanto característica inerente ao sujeito de direito internacional. Há entretanto, em meados dos anos 50, e fazendo analogia à fragmentarização apontada por Teubner e Lescano<sup>138</sup>, um movimento no direito internacional dos direitos humanos direcionado à divisão interna do sistema global de proteção já existente em sistemas regionais.

Estes últimos, apesar de submetidos às normas universais de direitos humanos, que compõem o sistema global de proteção, destinam-se não só à efetivação desses direitos a nível regional, mas também à elaboração de instrumentos de direito internacional que melhor se adequem às necessidades próprias de cada uma das regiões. O primeiro deles a surgir é o Sistema Europeu de Direitos Humanos, cuja origem remonta ao Conselho da Europa datado de 1949, mas que se instaura formalmente a partir da elaboração da Convenção Europeia de Direitos Humanos (Convenção EDH)<sup>139</sup> em 1950.<sup>140</sup>

Apesar de fundado pelo Conselho da Europa, o Sistema Regional Europeu abrange, atualmente, o Sistema de proteção da União Europeia, instituído pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, proclamada em Nice, em 7 de dezembro de 2000, e que passou a vigorar com a vigência do Tratado de Lisboa, em 1 de dezembro de 2009.<sup>141</sup> Com relação à Convenção EDH, importa mencionar que esta foi responsável pela instituição de três órgãos de natureza distintas no âmbito do Sistema Europeu, quais sejam, (i) a Comissão Europeia de Direitos Humanos, de natureza semijudicial; (ii) a Corte Europeia de Direitos Humanos, cuja natureza é judicial;<sup>142</sup> e (iii) o Comitê de Ministros do Conselho da Europa, órgão de natureza diplomática.<sup>143</sup> Sob o ponto de vista temporal, o Sistema Regional Europeu é

<sup>136</sup> MAZZUOLI, 2021, p. 770.

<sup>137</sup> MAZZUOLI, 2021, p. 770.

<sup>138</sup> FISCHER-LESCANO; TEUBNER, 2004, p. 3.

<sup>139</sup> CONSELHO DA EUROPA, 1950.

<sup>140</sup> MAZZUOLI, 2021, p. 854

<sup>141</sup> MAZZUOLI, 2021, p. 854.

<sup>142</sup> Frisa-se que com o advento do Protocolo nº 11, de 1º de novembro de 1998, a Comissão e a Corte Europeia de Direitos Humanos foram substituídas por uma Corte única. MAZZUOLI, 2021, p. 871.

<sup>143</sup> MAZZUOLI, 2021, p. 859.



seguido do Sistema Interamericano, que será objeto de análise em tópico próprio devido a sua centralidade no presente estudo.

O último sistema regional formalmente reconhecido é o Sistema Regional Africano, cujo início é marcado pela adoção da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos<sup>144</sup> em 1981, que passa a vigorar internacionalmente em 1986.<sup>145</sup> Uma particularidade deste sistema reside no fato de que, diferentemente dos supracitados, o tratado que o instituiu não criou a figura de um tribunal, mas tão somente da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. A Corte Africana dos Direitos Humanos e dos Povos só foi estabelecida por intermédio do Protocolo à Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos<sup>146</sup> de 1998, que passou a vigorar no ano de 2004.<sup>147</sup>

A partir do exposto, sustenta-se que os denominados “sistemas regionais” de proteção dos direitos humanos reúnem as seguintes características essenciais: (i) tratados-regentes de proteção internacional subregional, e (ii) órgãos destinados ao monitoramento dessa proteção, com capacidade para responsabilizar os respectivos Estados por violações aos direitos humanos.<sup>148</sup> Aplicando estes critérios a outras regiões – asiática e árabe – é possível verificar que a despeito de instrumentos esparsos na temática afeta aos direitos humanos, estes não reúnem as características acima delineadas, motivo pelo qual não podem reivindicar a nomenclatura de sistemas regionais de direitos humanos.

No mundo Árabe, por exemplo, em que pese a adoção da Carta Árabe de Direitos Humanos, datada de 1994 e revisada em 2004, não foram constituídos órgãos destinados ao monitoramento da proteção destes direitos, tampouco à responsabilização dos Estados-partes com respectiva jurisdição sobre estes.<sup>149</sup> Direccionando-se à Ásia, a possibilidade de formação de um sistema regional de proteção aos direitos humanos é ainda mais incipiente. Não há, até o presente momento, nenhum tratado-regente sub-regional destinado à proteção internacional de direitos humanos nesta região, muito menos órgão destinado ao monitoramento da proteção desses direitos e à responsabilização dos Estados.<sup>150</sup>

Seja por intermédio de instrumentos regionais, seja por intermédio de sistemas globais, os tratados internacionais sobre direitos humanos incitam novos questionamentos no debate sobre a relação entre direito interno e direito internacional que impactam sobremaneira a estabilidade da *norma pacta sunt servanda*. Reproduzimos duas das problemáticas mais absorvidas pela doutrina internacionalista: (i) em se tratando de direitos humanos, e, pois, de

<sup>144</sup> ORGANIZAÇÃO DE UNIDADE AFRICANA, 1981.

<sup>145</sup> MAZZUOLI, 2021, p. 875.

<sup>146</sup> ORGANIZAÇÃO DA UNIDADE AFRICANA, 1998.

<sup>147</sup> MAZZUOLI, 2021, p. 875.

<sup>148</sup> MAZZUOLI, 2021, p. 886.

<sup>149</sup> MAZZUOLI, 2021, p. 886.

<sup>150</sup> MAZZUOLI, 2021, p. 889.

direitos derivados de atributos indissociáveis da pessoa humana, podem os Estados, em caso de violações a esses, ser responsabilizados ainda que não tenham assumido as obrigações constantes dos tratados internacionais? (ii) há hierarquia entre o direito internacional e o direito internacional dos direitos humanos?

Apesar de não pretender indicar qualquer solução a estas controvérsias, o estudo propõe uma breve incursão na realidade constitucional-legislativa brasileira através da análise do procedimento relacionado à aprovação e validade dos tratados internacionais e dos tratados internacionais de direitos humanos no âmbito do direito interno brasileiro, abordando, nesta oportunidade, alguns dissensos da doutrina público-internacionalista.

### 2.3.1 Incorporação dos tratados internacionais e dos tratados internacionais sobre direitos humanos segundo a experiência legislativa constitucional brasileira

A leitura conjunta dos artigos 21 (inciso I), 76, e 84 (incisos VII e VIII) da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988<sup>151</sup> (CRFB/88) propicia o entendimento de que a relação com Estados estrangeiros é incumbência da União, e que, no âmbito desta, caberá privativamente ao Chefe do Executivo Federal, o Presidente da República, auxiliado pelos Ministros de Estado, manter as relações diplomáticas referentes à negociação dos termos dos acordos internacionais. Concluída a fase de negociação, e também por força do art. 84, inciso VIII da CRFB/88, caberá ao Presidente da República a assinatura do tratado. A este respeito, destaca-se que por entendimento doutrinário o Ministro das Relações Exteriores também possui competência para, ainda que de forma derivada, assinar tratados internacionais, dispensando-se o instrumento de plenos poderes.<sup>152</sup>

Pois bem. Assinado o tratado, vige, como regra geral, a denominada assinatura com reserva de ratificação. Em outros termos, isto significa que, ainda que assinado pelo Presidente da República, o acordo só passará a vincular definitivamente o Estado brasileiro no âmbito internacional se houver aprovação legislativa, nos moldes do que determina o art. 49, I, da Constituição Federal.<sup>153</sup> Seguindo o procedimento relacionado à celebração e incorporação dos acordos internacionais na legislação interna, chegamos ao ponto em que este poderá, caso o Chefe do Executivo não entenda por seu arquivamento ou postergação da remessa<sup>154</sup>, ser enviado ao Congresso Nacional pelo Presidente da República para que seja examinado e, se

<sup>151</sup> BRASIL, 1988.

<sup>152</sup> GABSCH, 2010, p. 44 e 45.

<sup>153</sup> Cf. José Francisco Rezek, *Direito Internacional Público...*, cit., pp. 62-64; Guido Fernando Silva Soares, *The treaty-making process under the 1988 Federal Constitution of Brasil*, cit., pp. 506-507.

<sup>154</sup> Neste particular, importante asseverar que em se tratando de convenções internacionais do trabalho, a remessa ao Congresso Nacional é obrigatória, e deve ser realizada dentro do prazo de um ano contados do encerramento da conferência em que foram celebrados. Cf. GABSCH, 2010, p. 47.

assim entenderem as casas legislativas, aprovado.<sup>155</sup>

Consoante determina o art. 64 da Constituição Federal, tratando-se de projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, o processo de tramitação legislativa terá seu início na Câmara dos Deputados, com o recebimento da “mensagem presidencial” dirigida ao Congresso Nacional. A mensagem presidencial, elaborada pelo Itamaraty, é encaminhada ao Congresso acompanhada de uma exposição de motivos assinada pelo Ministro das Relações Exteriores e de um aviso do Ministro-Chefe da Casa Civil da Presidência da República dirigido ao Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados.<sup>156</sup>

Recebida pela Câmara dos Deputados, há a leitura da matéria em plenário pelo Presidente, e a proposição é, em seguida, enviada pela Secretaria da Mesa à primeira Comissão incumbida de proferir parecer de mérito sobre a matéria, nos termos do art. 139, inc. ii, alínea d do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD)<sup>157</sup>, e por se tratar de proposição cuja conclusão deva resultar decreto legislativo, em observação ao §2º do art. 129 do mesmo regimento.

Em se tratando de acordos internacionais, a Comissão competente para proferir parecer de mérito é, consoante inteligência do art. 32, inc. XV, alíneas “a” e “d” do RICD, a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN). Deve-se ressaltar que nos casos em que a matéria do acordo convencional faça referência a normas emanadas do Mercado Comum do Sul (Mercosul), a competência pela primeira apreciação será da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, conforme Resolução nº 1, de 24 de julho de 2007. Não se tratando de matéria atinente às normas do Mercosul, a proposição será encaminhada à CREDN, cabendo a seu presidente a designação de relatores, dentre os integrantes da comissão, e a distribuição da matéria sujeita a parecer, nos termos do que preceitua o art. 40, inc. VI, RICD.<sup>158</sup>

Se entender pela procedência e aprovação do acordo, o relator apresentará à Comissão parecer de mérito favorável, bem como projeto de Decreto Legislativo apto a referendar o compromisso convencional. Sendo aprovado em todos os seus termos pelos demais Deputados e Deputadas integrantes, será tido como da própria Comissão, e, nos termos do art. 57, inc. X, do RICD, será assinado pelo Presidente da Comissão, pelo Relator ou seu substituto, e pelos autores dos votos vencidos (em separado ou com restrições) que se manifestem por assim fazê-lo. Se, por outro lado, o parecer do relator não for aprovado e adotado pela Comissão, a redação do parecer vencedor será feita pelo Relator substituto até a próxima reunião ordinária (art. 57, inc. XII, RICD).

Considerando a hipótese de admissão do parecer do relator pela Comissão de Relações

---

<sup>155</sup> GABSCH, 2010, p. 46.

<sup>156</sup> GABSCH, 2010, p. 100.

<sup>157</sup> BRASIL, 1989b.

<sup>158</sup> GABSCH, 2010, p. 101.

Exteriores, oportunidade em que a proposição já disporá de numeração própria enquanto projeto de decreto legislativo, aquele será enviado à Mesa Diretora da Câmara dos Deputados que o remeterá às demais comissões em caráter urgente, por expressa determinação do art. 151, inc. I, alínea “j”. Não se tratando de nenhuma das exceções preceituadas pelo art. 34 do RICD, a matéria será obrigatoriamente distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e compatibilidade com o RICD, em observação ao art. 139, inc. II, “b”.

Se o projeto de decreto legislativo obtiver parecer favorável na CCJC, os pareceres das comissões (CREDEN e CCJC) são encaminhados à Mesa Diretora, e a proposição permanece à espera de inclusão em pauta para discussão e votação em plenário. Aprovada pela maioria dos votos tanto nas comissões quanto no plenário - com presença da maioria absoluta de seus membros, consoante art. 47 da CRFB/88 - competirá ainda ao plenário a elaboração da redação final da proposição, que será assinada pelo relator da matéria na CCJC. Concluído o processo na Câmara dos Deputados com a aprovação da proposição, a Mesa Diretora desta casa remete o projeto ao Senado Federal por intermédio de ofício expedido pelo Primeiro-Secretário.<sup>159</sup>

O Regimento Interno do Senado Federal<sup>160</sup> (RISF), em seu art. 376, trata do procedimento de tramitação dos projetos de decreto legislativo referentes a atos internacionais. Segundo dispõe, o projeto passará pelas seguintes fases: início da tramitação; leitura e despacho; trâmite na Comissão; publicação da matéria; e, por último, emissão ou não de parecer. Na primeira fase, só será iniciado o curso da tramitação se o projeto de decreto legislativo estiver acompanhado de cópia autenticada do texto do ato internacional em português, bem como da mensagem de encaminhamento e exposição de motivos, nos termos do inc. I do art. 376 do RISF.

Iniciado o curso, o projeto será lido no período de expediente da casa legislativa, e será publicado e distribuído em avulso eletrônico à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional do Senado Federal (CRE), acompanhado dos textos do ato internacional, conforme inc. II do art. 376, RISF. Nesta oportunidade, o presidente da Comissão deve distribuir o projeto a um dos membros que figurará como relator e, nos cinco dias úteis subsequentes à publicação do avulso eletrônico, abre-se prazo para oferecimento de emendas, devendo a Comissão opinar sobre o projeto e eventuais emendas no prazo de quinze dias úteis, prorrogável por igual período, consoante dispõe o inc. III do mesmo artigo do Regimento.

A proposição, com o respectivo parecer, é encaminhada à Subsecretaria de Coordenação Legislativa, onde aguardará sua inclusão na Ordem do Dia. Destaca-se, a este respeito, que segundo previsto no art. 91, §1º, inc. I do RISF, o Presidente do Senado poderá conferir às

---

<sup>159</sup> GABSCH, 2010, p. 103.

<sup>160</sup> BRASIL, 1970.

comissões competência para apreciar, terminativamente, matérias relacionadas a tratados ou acordos internacionais, hipótese em que a matéria não é devolvida ao plenário e, se aprovada, segue diretamente à promulgação.<sup>161</sup>

Não se tratando de parecer terminativo, o projeto e o respectivo parecer serão remetidos ao plenário para discussão e votação. Quando aprovado, o decreto legislativo é promulgado pelo Presidente do Senado Federal e publicado no Diário desta Casa e no Diário Oficial da União. Após promulgação, é ainda remetido ao Chefe do Estado por meio de ofício que encaminha mensagem dirigida ao Ministro Chefe da Casa Civil da Presidência da República e ao Ministro das Relações Exteriores.<sup>162</sup>

Após promulgado e publicado o decreto legislativo, e, portanto, finalizado o procedimento no âmbito legislativo, o Presidente da República terá oportunidade de, pela segunda vez, manifestar-se quanto ao acordo internacional em análise. Conforme muito bem delineado por Mazzuoli, “se a assinatura vincula juridicamente o Estado ao texto adotado, a ratificação vincula o Estado ao tratado mesmo com todas as cláusulas obrigacionais que nele se contêm”.<sup>163</sup> A ratificação consuma-se mediante comunicação formal de uma das partes no acordo às outras, oportunidade em que o Estado comunicante declara ao(s) outro(s) Estado(s) ter aceitado obrigar-se definitivamente ao compromisso firmado. Tal comunicação ocorre por um instrumento nomeado carta de ratificação, assinada pelo Chefe do Estado e referendada pelo Ministro das Relações Exteriores.<sup>164</sup>

No que tange à entrada em vigor dos acordos internacionais sujeitos à ratificação, o procedimento difere a depender da espécie do ato internacional, se bilateral ou multilateral. Tratando-se de atos bilaterais são duas as formas previstas: troca de informações e troca de cartas de ratificação. No primeiro caso, é remetida nota à Embaixada da outra parte acreditada junto ao governo brasileiro, e não existindo delegação no território brasileiro, a nota é encaminhada ao governo pela Embaixada brasileira. No segundo caso, após os trâmites internos de aprovação, realiza-se cerimônia da troca dos instrumentos de ratificação, sendo lavrada ata (ou protocolo) nos idiomas dos Estados contratantes, posteriormente assinada pelos plenipotenciários designados para tal ato.<sup>165</sup> Em se tratando de atos multilaterais, a entrada em vigor está condicionada à execução das seguintes etapas: (i) ratificação, (ii) depósito do instrumento de ratificação, (iii) expedição de decreto executivo de promulgação e publicação do conteúdo do tratado.

A ratificação, conforme ora mencionado, é ato posterior à publicação do decreto

---

<sup>161</sup> GABSCH, 2010, p. 104 e 105.

<sup>162</sup> GABSCH, 2010, p. 105.

<sup>163</sup> MAZZUOLI, 2021, p. 172.

<sup>164</sup> MAZZUOLI, 2021, p. 177.

<sup>165</sup> MAZZUOLI, 2021, p. 301.

legislativo que aprova o acordo internacional, e é ato do Chefe do Executivo Federal. Rezek, de forma precisa, define a ratificação como “ o ato unilateral com que a pessoa jurídica de direito internacional, signatária de um tratado, exprime definitivamente, no plano internacional, sua vontade de obrigar-se”<sup>166</sup>. Ratificado, o instrumento deve ser depositado junto ao governo ou organismo internacional designado à função de depositário pelos próprios Estados negociadores, nos termos do que preceituam os parágrafos 1 e 2 do art. 76 da Convenção de Viena<sup>167</sup> de 1969.

No que tange ao decreto executivo, e conforme observado pelo doutrinador Valério Mazzuoli, por praxe, e não por previsão constitucional, é expedido decreto de execução – representado no ordenamento jurídico brasileiro pela figura do decreto presidencial - que promulga e publica o conteúdo do tratado no Diário Oficial da União.<sup>168</sup> Quanto à exigibilidade desse procedimento, e, sobretudo, sua obrigatoriedade para a validade interna dos acordos e tratados internacionais, em que pese a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do julgamento da Carta Rogatória nº 8279<sup>169</sup> – de que a entrada em vigor de tratados internacionais está condicionada à promulgação executiva - são muitas as críticas e controvérsias doutrinárias.

Mazzuoli defende que não há dispositivo constitucional que sustente esta tese, e que a ausência da expressão “tratados” na norma que trata da competência privativa do Presidente da República para sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, revela que o constituinte julgava desnecessária a promulgação executiva interna do compromisso internacional. Desta feita, conclui que, de um ponto de vista técnico, os tratados começam a vigorar no país a partir da troca ou depósito de seus instrumentos de ratificação, desde que já em vigor no âmbito internacional, e salvo indicação de data específica para o início de sua vigência no próprio instrumento.<sup>170</sup>

A respeito dessa mesma questão, Rezek aponta que “o decreto de promulgação não constitui reclamo constitucional” sendo, tão somente, a continuidade de uma praxe antiga cuja nomenclatura “decreto” resulta unicamente do fato de que os atos do chefe de Estado costumam ser assim nominados.<sup>171</sup> Varela entende, por sua vez, que a partir do depósito do instrumento de ratificação é que o Estado se compromete perante os demais Estados-partes do tratado e que, se já em vigor no plano internacional, deve ser cumprido pelo país ainda que não o tenha internalizado, que para o autor ocorre com a publicação do Decreto Executivo que o promulga.<sup>172</sup> Amaral Júnior argumenta que a edição do Decreto Legislativo dá publicidade ao tratado, providência reclamada pelo ordenamento jurídico nacional para conferir validade às

---

<sup>166</sup> REZEK, 2022, p. 26.

<sup>167</sup> BRASIL, 2009b.

<sup>168</sup> MAZZUOLI, 2021, p. 302.

<sup>169</sup> BRASIL, 2000.

<sup>170</sup> MAZZUOLI, 2021, p. 303 e 304.

<sup>171</sup> REZEK, 2022, p. 36.

<sup>172</sup> VARELLA, 2018, p. 70 e 71.

normas que o compõe, de modo que o posicionamento da Suprema Corte no sentido de estabelecer formalidade não prevista na Constituição (Decreto Executivo) como requisito de validade do tratado é insustentável.<sup>173</sup>

Feitas tais considerações acerca dos tratados internacionais de maneira geral, passa-se à análise do procedimento legislativo referente à aprovação, incorporação, e eficácia dos tratados internacionais que versam sobre direitos humanos no direito brasileiro. A partir da Emenda Constitucional (EC) nº 45, de 30 de dezembro de 2004, que incluiu o §3º ao art. 5 da CRFB/88, os tratados internacionais sobre direitos humanos aprovados em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros em cada uma das Casas do Congresso Nacional, possuem força normativa e status equivalente às emendas constitucionais.

A partir desta redação, formalizou-se a possibilidade de que tratados internacionais sobre direitos humanos assumam o status hierárquico constitucional, e, conseqüentemente, estejam aptos a revogar legislações infraconstitucionais que lhe sejam contrárias. Nesse sentido, e apesar da tentativa de se arguir, na seara política, pela promoção e efetividade dos direitos humanos, tal alteração acabou por sufocar debates anteriores que sustentavam a natureza constitucional – e até supraconstitucional – dos tratados dessa natureza, sem que, para tal, fosse necessária a aprovação destes pelo quórum exigido pela Emenda Constitucional.

Ratifica-se, pois, o posicionamento adotado pelo publicista Mazzuoli nos seus dizeres de que a inclusão do §3º pela EC 45/2004 serve, em verdade, ao condicionamento dos tratados internacionais de direitos humanos à decisão política do Congresso Nacional.<sup>174</sup> Sob a justificativa de “elevação” do “status” dos tratados internacionais afetos à temática dos direitos humanos, a Emenda Constitucional coaduna com o rompimento da harmonia do sistema de integração dos tratados à medida que cria categorias jurídicas diferenciadas (status constitucional e status supralegal<sup>175</sup>) entre instrumentos de mesma natureza, e cujo fundamento de validade é o mesmo.<sup>176</sup>

Argumenta ainda o autor, que essa suposta sobrevalência dos tratados de direitos humanos sobre os demais tratados só faz sentido quando se parte do pressuposto de que, anteriormente à Emenda, estes teriam natureza de lei ordinária, o que lhe parece insustentável diante do que dispõe o §2º do art. 5 da Constituição Federal. Partindo de referido diagnóstico, entende o autor que o dispositivo incluído pela EC 45 seria de fato condizente à realidade das demais Constituições latino-americanas se determinasse que todos os tratados sobre direitos humanos ratificados pelo Brasil tivessem hierarquia constitucional, aplicação imediata, e ainda

---

<sup>173</sup> JÚNIOR, 2015, p. 72.

<sup>174</sup> MAZZUOLI, 2021, p. 777.

<sup>175</sup> Tais posições foram firmadas nos Recursos Extraordinários 466343/SP (BRASIL, 2008a) e nº 340.703/RS (BRASIL, 2008b).

<sup>176</sup> MAZZUOLI, 2021, p. 782.

prevalência sobre normas constitucionais menos benéficas ao ser humano.<sup>177</sup>

Por todo o exposto, ressalta-se que as respostas jurídico-legislativa brasileiras em relação aos questionamentos realizados ao final do tópico anterior foram as seguintes: (i) em se tratando de direitos humanos, e, pois, de direitos derivados de atributos indissociáveis da pessoa humana, podem os Estados, em caso de violações a esses, serem responsabilizados ainda que não tenham assumido as obrigações constantes dos tratados internacionais? Não, o Estado brasileiro só se vincula, em termos de responsabilidade internacional, aos tratados de direitos humanos em relação aos quais tenha, por meio de todo o procedimento técnico-legislativo e executivo ora citados, assumido obrigações; (ii) há hierarquia entre o direito internacional e o direito internacional dos direitos humanos? Sim, com base nas normas constitucionais vigentes, é facultado ao tratado internacional o status de supralegalidade (no máximo), enquanto que ao tratado internacional de direitos humanos se faculta a possibilidade de, desde que observadas as regras quanto ao quórum de aprovação, ser aprovado com status constitucional.

Feita essa breve digressão, o estudo retorna ao seu marco teórico já estabelecido, isto é, a Teoria dos Sistemas, para apreender de que forma Luhmann trabalha os conceitos de direito interno, direito internacional e direitos humanos, e se há, no âmbito de sua teoria, lugar para este debate.

## 2.4 Abordagem da Teoria dos Sistemas de Luhmann

Em sua obra “Teoria Geral dos Sistemas Sociais”, Luhmann disserta sobre o conceito de “sociedade mundial”, e é categórico ao estabelecer que o autofechamento do sistema da sociedade propicia limites autoconstituídos em relação ao ambiente que, ao evoluírem através da diferenciação, tornam-se independentes de características como território e origem, dando ensejo a apenas uma sociedade: a mundial.<sup>178</sup> Afirma ainda que não há como negar que a sociedade mundial possui um ordenamento jurídico próprio, a despeito da ausência de uma legislação e jurisdição centrais, e que o principal indicativo dessa tese é a crescente atenção dispensada às violações dos direitos humanos<sup>179</sup>.

Segundo o autor, existe certa responsabilidade política destinada aos Estados para que observem os direitos humanos em seu território que evidencia uma espécie de proteção jurídica última contra a arbitrariedade do Estado <sup>180</sup> e que dá ensejo ao surgimento de um conceito antropológico de “ser humano” caracterizado por um complexo de necessidades destinados ao desenvolvimento pessoal e à autorrealização. Partindo dessa perspectiva, o Estado de direito

<sup>177</sup> MAZZUOLI, 2021, p. 781 e 782.

<sup>178</sup> LUHMANN, 2016a, p. 465.

<sup>179</sup> LUHMANN, 2016b, p. 774 e 775.

<sup>180</sup> LUHMANN, 2016b, p. 777 e 778.



torna-se um equivalente para o reconhecimento dos direitos humanos, e, como consequência direta, a “problemática dos direitos humanos” é transportada à relação com o direito positivo estatal. Isso, pois, segundo Luhmann, nem o direito positivo estatal (na forma de Constituições), nem as decisões nele baseadas são aptas a garantir que não sejam violados os direitos humanos, o que fortalece a tendência de que o sistema do direito mundial não se baseie em direitos, mas em obrigações endereçadas aos Estados.<sup>181</sup>

Arrisca ainda o teórico em aduzir que a validade dos direitos humanos inicia-se a partir da violação desses direitos e da consequente indignação gerada na sociedade mundial que, marcada pela perda de relevância dos ordenamentos estatais clássicos, passa a constituir interesses políticos regionais estatais independentes do aparato normativo do sistema do direito.<sup>182</sup> Neste particular, o estudo compartilha da pertinente crítica desenvolvida por Neves<sup>183</sup>, para quem condicionar a validade dos direitos humanos a sua violação acaba por limitá-los a situações extremas de violação à dignidade humana.

Ainda com relação à tese de construção de um “direito mundial” a partir da preocupação comum em torno da violação aos direitos humanos, assegura o autor, depois das fundamentadas críticas realizadas por Neves<sup>184</sup> a este respeito, que sua tese do “direito mundial/sociedade mundial” não elimina os desenvolvimentos regionais diversificados do direito, tampouco desconstitui a diferenciação segmentária do sistema político mundial em “Estados”<sup>185</sup> e sua consequência direta, isto é, a ausência de um acoplamento estrutural entre sistema político e jurídico no âmbito da sociedade mundial nos termos do que se tem em torno das Constituições<sup>186</sup>.

A despeito disso, o autor se permite indicar, ainda que de forma especulativa, conforme bem observam Teubner e Fischer-Lescano, que o direito experimentaria uma fragmentação radical na transição das sociedades nacionais às sociedades globais caracterizada pela transformação de expectativas normativas em expectativas cognitivas.<sup>187</sup>

Relativamente aos direitos humanos, Luhmann, na obra “O direito da sociedade”, tece algumas considerações essenciais à análise aqui proposta. De forma pontual, indica a função dos direitos humanos sob o viés sistêmico e, em seguida, desenvolve suas demais formulações baseando-se em quatro paradigmas históricos, são eles: contrato como desdobramento do

<sup>181</sup> LUHMANN, 2016b, p. 780 – 782.

<sup>182</sup> LUHMANN, 2016b, p. 785.

<sup>183</sup> LUHMANN, 1993, apud. NEVES, 2002, p. 15.

<sup>184</sup> Cf. NEVES, Marcelo. **Constituição e direito na modernidade periférica: uma abordagem teórica e uma interpretação do caso brasileiro**. Costa, Antônio Luz. Moita, Edvaldo; Macedo, Agnes; Luhmann, Niklas. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2018. NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica**. 2. ed., São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007.

<sup>185</sup> Em sua obra “O Direito da Sociedade”, Luhmann designa Estados enquanto sistemas políticos especializados na organização estatal de decisões coletivamente vinculantes. LUHMANN, 2016b, p. 785.

<sup>186</sup> LUHMANN, 2016b, p. 785.

<sup>187</sup> LUHMANN, 1971, apud. TEUBNER & FISCHER-LESCANO, 2004, p. 3.

paradoxo dos direitos naturais; positivação dos direitos individuais pelo Estado; formação dos Estados territoriais europeus; Estado de bem-estar social; e, por último, pós-Guerra Fria.

Segundo o teórico, os direitos humanos estão associados à complexidade das relações sociais, o que lhe permite concluir que representam “o correlato perfeito à abertura estrutural da sociedade moderna (mundial)” para o futuro. Em termos de funções sistêmicas, afirma que os direitos humanos servem à manutenção da abertura ao futuro das reproduções autopoieticas diversificadas do sistema.<sup>188</sup>

Sob o viés histórico, Luhmann indica como ponto de partida de sua reflexão o contexto de decadência do antigo direito natural europeu sustentado pelo pano de fundo dos contratos sociais. O primeiro momento histórico que aborda em sua obra retrata as estruturas contratuais estabelecidas até o século XVIII como desdobramentos do paradoxo dos direitos naturais. Segundo o autor, esta estrutura afasta as tradicionais distinções dos indivíduos em pessoas com ou sem dignitas, dando lugar à concepção de que a dignidade é própria de todo ser humano.<sup>189</sup>

No cenário seguinte, datado da segunda metade do século XVIII, prevalece a positivação (que aqui significa textualização) dos direitos individuais suscitados pelos Estados, a exemplo dos *bill of rights* especiais, e das próprias leis constitucionais. Ao contrário do pretendido, essa concepção, segundo Luhmann, perde capacidade de convencimento à medida em que passa a considerar, enquanto direito vigente, o direito “suprapositivo”, e a traduzir, ao plano do sistema do direito da sociedade mundial, o aparato integral de validade textual-formal. O que se mantém, segundo o autor, e a despeito da tentativa empreendida, é a ideia de um Estado de Direito apoiado nos contratos que realiza, e, portanto, na exigência de responsabilidade política estatal no tocante à observação dos direitos humanos em seus territórios.<sup>190</sup>

Outro período apontado na obra em referência remonta à formação dos Estados-territoriais modernos europeus. Aqui, resta evidente a tentativa de, a partir de textos, convenções e acordos, oferecer uma proteção jurídica última aos indivíduos contra a arbitrariedade do Estado. Segundo denota o autor, tal esforço se dirige à diferenciação do sistema político em Estados regionais de modo a garantir melhor acomodação daquele às condições locais, bem como o melhor aproveitamento de oportunidades de consenso. Neste sentido, a discrepância entre o sistema da política e o sistema do direito é ampliada, o que coloca em cheque o movimento de abandonar o sistema do direito às arbitrariedades dos processos político-regionais.<sup>191</sup>

Outro ponto levantado por Luhmann quanto a este período diz respeito à continuidade da tradição burguesa liberal limitadora do escopo dos direitos humanos aos direitos

<sup>188</sup> LUHMANN, 2016b, p. 154 e 155.

<sup>189</sup> LUHMANN, 2016b, p. 775 e 776.

<sup>190</sup> LUHMANN, 2016b, p. 777.

<sup>191</sup> LUHMANN, 2016b, p. 777 e 778.

fundamentais da liberdade e igualdade. Sob a ótica da teoria dos sistemas, estes direitos serviriam ao desenvolvimento de um paradoxo caracterizado pela introdução da autorreferência no sistema do direito, e pela máxima de que apenas o direito positivo assume significado prático. Observa ainda Luhmann que a transgressão à tradição liberal - representada principalmente pelas tentativas de instituição de direitos de natureza coletiva, tais quais o direito à independência e autodeterminação das nações - importava, neste período, na utilização da violência como “tribunal supremo”.<sup>192</sup>

Feitas tais considerações, passa-se ao paradigma do Estado de bem-estar social pós Segunda Guerra Mundial. Este estágio é marcado, na visão do autor, pela ampliação do escopo dos direitos humanos tradicionais liberais ao alcance dos direitos de proteção e, sobretudo, dos direitos de natureza assistencialista. É também neste momento histórico que surge o conceito antropológico de “ser humano” enquanto um complexo de necessidades materiais, espirituais e de interesse extensivas ao desenvolvimento pessoal e à autorrealização.<sup>193</sup>

À vista disso, Luhmann alerta-nos sobre o perigo de inflacionamento e ideologização da discussão afeta ao conteúdo material dos direitos humanos de modo a alterar seus verdadeiros destinatários, passando dos “transgressores” das normas aos que contribuam com a sua efetivação. Consoante argumenta o autor, a junção do problema dos direitos humanos ao desejo de trabalho social e auxílio ao desenvolvimento acaba por dificultar, no contexto de manifesta diversidade regional, a aplicação clara das pretensões jurídicas, e, por consequência, a não observação destes direitos nos mais variados territórios.<sup>194</sup>

Esta percepção leva Luhmann à afirmação de que há um deslocamento do problema dos direitos humanos para as violações dos direitos humanos consideradas “inequívocas” - a exemplo do autor deportações forçadas, banimentos, morte, torturas perpetradas com conhecimento e proteção dos órgãos estatais- que transforma o reconhecimento dos direitos humanos num equivalente funcional do Estado de Direito de maneira tal que as violações de direitos humanos só são concebidas enquanto tais quando não assegurado o Estado de Direito, e quando este não é capaz, por seus meios naturais, de engendrará-las.<sup>195</sup>

Ante o exposto, o autor elabora um primeiro prognóstico quanto à temática: de que para a garantia dos direitos humanos não basta a sua positivação (mesmo na forma de Constituição), ou mesmo que sejam compreendidos enquanto direitos subjetivos. Aponta ainda que a despeito da tentação de conceber o sistema do direito mundial com base nas obrigações, e não nos direitos, a sanção continua sendo um obstáculo que só permite a formulação de uma solução fundada na internacionalização da devida atenção a esta temática, inclusive no contexto dos

---

<sup>192</sup> LUHMANN, 2016b, p. 779.

<sup>193</sup> LUHMANN, 2016b, p. 779 e 780.

<sup>194</sup> LUHMANN, 2016b, p. 780 e 781.

<sup>195</sup> LUHMANN, 2016b, p. 781.

aportes em políticas de desenvolvimento.<sup>196</sup>

Ainda na análise do contexto do pós guerra fria, o autor chama atenção para a existência de uma sensibilidade de aplicação mundial caracterizada pela identificação de assimetrias de papéis a partir de referências externas a estes. Exemplificando, menciona o uso do conceito de “raça” como identificador de desvantagens estruturais que transpassam transversalmente sistemas funcionais distintos. De acordo com Luhmann, o caráter destas relações desvantajosas encontra-se, na modernidade, disposto de maneira mais estrutural que casuística, o que dificulta não só o reconhecimento dos motivos causadores da indignação e justificadores da intervenção, como também a delimitação destes em relação ao que se deve aceitar socialmente.<sup>197</sup>

Por último, ressalta-se as considerações do autor para a perspectiva geral de análise, elaboração e desenvolvimento da doutrina dos direitos humanos. Diversamente de muitos teóricos, Luhmann<sup>198</sup> não envidencia, na análise destes direitos, a relação entre direito interno estatal e direito internacional, mas a relação entre os sistemas da sociedade e do direito. Suas reflexões acerca do problema dos direitos humanos e sobre o tratamento destinado a este pelas mais diversas doutrinas e teorias associam-se à ideia do desdobramento de paradoxos fundamentais que respaldam o conteúdo destes direitos.

Nos termos da teoria dos sistemas, o desdobramento de um paradoxo significa a dissolução de um círculo autorreferencial em identidades diferenciáveis<sup>199</sup>. Para chegar nesta acepção, o autor emprega o conceito de “desdobramento” desenvolvido por Tarki e Löfgren como ruptura de uma identidade a partir de distinções através das quais a própria unidade de distinção ocupa o lugar de identidade.<sup>200</sup> Luhmann entende, por sua vez, que as doutrinas contratualistas deram ao paradoxo do problema dos direitos humanos a forma de um círculo composto por indivíduos que, ao tomar parte no contrato, são por ele obrigados, sem que essa obrigação seja explicada pelo próprio contrato. Tal característica é comum às teorias do direito natural que, segundo o autor, empregam o conceito de natureza humana para denunciar uma violação, ou mesmo para constituir uma norma correspondente à conduta de descumprimento de um direito.<sup>201</sup>

Dando continuidade a este raciocínio, o autor identifica outro paradoxo na reivindicação por positivação desses direitos. Em sua perspectiva, tal demanda procura afastar o paradoxo nela contido, qual seja, o de que a validade desses direitos se inicia com a sua violação e a correspondente indignação daí gerada, a partir de deliberações pragmáticas em torno da utilidade e serventia das normas protetivas destes direitos. Defende, por esta lógica, que assumir

<sup>196</sup> LUHMANN, 2016b, p. 781 e 782.

<sup>197</sup> LUHMANN, 2016b, p. 783 e 784.

<sup>198</sup> LUHMANN, 2016b, p. 784.

<sup>199</sup> LUHMANN, 2016b, p. 166.

<sup>200</sup> TARSKI E LÖGFREN, 1979, apud LUHMANN, 2016b, p. 76.

<sup>201</sup> LUHMANN, 2016b, p. 784.

que todas as fundamentações, por mais variadas que sejam, são representativas de paradoxos, cessam a discussão sobre o alcance da tradição europeia fundada na expectativa de que a sociedade mundial se escandaliza em relação a tudo aquilo que for drasticamente insuportável, e que o faz com o propósito de constituir interesses políticos regionais e estatais independentes do aparato normativo do direito.<sup>202</sup>

Neste ponto, o autor faz uma ressalva quanto à instauração de um direito mundial. Segundo ele, esta construção não eliminou os diversos desenvolvimentos regionais do direito, cujo elemento desencadeador fundamenta-se na diferenciação dual segmentária do sistema político mundial em Estados.<sup>203</sup> Tratando da controvérsia a respeito de desenvolvimentos tão diversos das relações entre indivíduos e o sistema do direito, Luhmann aponta ainda para a existência de um metacódigo que é produto da diferença entre os valores de inclusão e exclusão, e que, enquanto tal, mediatiza todos os demais.<sup>204</sup> Assinala, a este respeito, que quando a inclusão importa na exclusão de outros, a diferença entre esses valores subverte o funcionamento normal dos sistemas funcionais, entre os quais o sistema do direito que, ao sofrer a ressonância social da violação constatada em seu próprio bojo, vê-se motivado a incluí-la em seu sistema.<sup>205</sup>

De todas estes esclarecimentos, ressaltam-se aqueles que mais interessam à pesquisa, e que servirão à formulação dos pressupostos a serem utilizados na análise da influência das decisões da Corte IDH na produção legislativa federal brasileira. O primeiro deles é de que, com base em toda a análise formulada por Luhmann, o sistema do direito é único e está intrinsicamente relacionado à sociedade mundial. O segundo apontamento que interessa à pesquisa decorre da afirmação de que a sociedade mundial possui um ordenamento jurídico próprio, a despeito da ausência de uma legislação e jurisdição próprias.<sup>206</sup> A terceira formulação relevante diz respeito à afirmação de que os direitos humanos, sob a ótica das funções sistêmicas, servem à manutenção da abertura ao futuro das reproduções autopoieticas diversificadas do sistema.<sup>207</sup>

Com relação ao primeiro ponto em destaque, relacionado ao conceito de “sociedade mundial”, conclui-se, dedutivamente, que se o sistema do direito é, no âmbito da teoria Luhmanniana, um subsistema do sistema da sociedade, afirmar que há uma única sociedade (sociedade mundial) é, por consequência, defender que há um único sistema do direito. Em razão desta conclusão, pode-se dizer, com relativa tranquilidade, que no âmbito da Teoria dos Sistemas não há lugar para o debate entre as correntes monistas e dualistas. Isso pois,

<sup>202</sup> LUHMANN, 2016b, p. 785.

<sup>203</sup> LUHMANN, 2016b, p. 785.

<sup>204</sup> LUHMANN, 2016b, p. 787.

<sup>205</sup> LUHMANN, 2016b, p. 789.

<sup>206</sup> LUHMANN, 2016b, p. 774.

<sup>207</sup> LUHMANN, 2016b, p. 155.

considerando a existência de um sistema do direito global/mundial, não prospera a disputa entre as teses que dão prevalência ao direito interno em detrimento do direito internacional, e aquelas que, se valendo dos mesmos valores, defendem o contrário. Assim, adotar a Teoria dos Sistemas enquanto referencial teórico significa, para o presente estudo, rechaçar a controvérsia entre dualistas e monistas.

Em referência à formulação de Luhmann de que as sociedades mundiais possuem um ordenamento jurídico próprio em que pese a ausência de legislação e jurisdição próprias, é possível constatar que a teoria dos sistemas admite que mesmo com legislações esparsas (programas não concentrados em uma única estrutura), e com jurisdições diversas (diferentes estruturas do sistema decisório do direito), a sociedade mundial, e, por conseguinte, o sistema do direito mundial que a integra, possui um ordenamento jurídico próprio que engloba todas esses programas e sistemas decisórios. Tal dedução nos permite afirmar que as legislações internacionais (inclusive as relativas aos direitos humanos) mesmo que não concentradas num instrumento único, integram o ordenamento jurídico do sistema do direito, assim como as várias instâncias decisórias destinadas à aplicação destes programas.

A terceira formulação relevante diz respeito à afirmação de que os direitos humanos, sob a ótica das funções sistêmicas, servem à manutenção da abertura estrutural ao futuro das reproduções autopoieticas diversificadas do sistema no âmbito da sociedade mundial. Neste sentido, a primeira conclusão a que se chega é de que, no âmbito da teoria dos sistemas, os direitos humanos integram o sistema do direito; a segunda conclusão possível é a de que, no âmbito do sistema do direito, os direitos humanos são programas<sup>208</sup> destinados à abertura (estrutural) do sistema do direito da sociedade moderna (mundial) ao futuro.

Tais formulações são indispensáveis à investigação que se realizará no Capítulo 4 dado que só será possível atestar que há/ou não influência, no sentido de capacidade de ressonância, das decisões da Corte IDH na produção legislativa brasileira federal se adotado como pressuposto que os direitos humanos integram o sistema do direito. No mesmo sentido, só é possível dizer que os direitos humanos servem ao acoplamento estrutural entre o sistema do direito e o sistema da política no âmbito da estrutura da Constituição partindo-se da premissa de que estes, funcionalmente, servem à abertura estrutural do sistema do direito, e, por esta razão, são programas do sistema do direito.

---

208 Para alcançar tal formulação, o estudo se valeu da função dos programas no âmbito da Teoria dos Sistemas, qual seja, a de que servem à instrução dos valores expressados nos códigos, e comportam a dimensão positiva do sistema do direito por seu caráter mutável. Interpretarem os valores enquanto possibilidades que podem aceitar formas diversas (LUHMANN, 2016b, p. 257 e 258).

### **CAPÍTULO 3 - SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS**

Nesta seção, a investigação abordará possíveis controvérsias e problemáticas atinentes à aplicação da Teoria dos Sistemas à análise de um sistema não global como o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) - considerando, para tal, a tese de Neves que muito contribui com esse debate - bem como apresentará os principais aspectos deste sistema regional de direitos humanos, e as demandas em face do Estado brasileiro junto ao seu órgão judicial, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH).

A princípio, serão feitas algumas considerações sobre a aplicação da teoria Luhmanniana à compreensão do “Sistema” Interamericano de Direitos Humanos com o intuito de construir pressupostos a partir das críticas do teórico e professor Marcelo Neves sobre a utilização dos conceitos de “sociedade mundial” e “acoplamento estrutural” na realidade político-jurídica latinoamericana.

Em seguida, far-se-á uma breve apresentação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), abordando questões afetas ao seu surgimento, composição, órgãos, corpo normativo, e objetivos. Neste ponto, o estudo se debruçará sobre o conteúdo de seu documento-base, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), especialmente no que tange ao dever estatal de adoção de dispositivos de direito interno consignado no artigo 2 do instrumento interamericano.

Posteriormente, a pesquisa se voltará à participação do Estado brasileiro no SIDH, e à apresentação das temáticas que mais frequentemente culminam na responsabilização internacional do país e no outorgamento de medidas provisórias pela Corte IDH.

#### **3.1 Aplicação da teoria dos sistemas à compreensão do SIDH**

Em primeiro lugar, alerta-se para o fato de que a nomenclatura “sistema” para se referir ao “Sistema Interamericano de Direitos Humanos” não deve ser lida na acepção Luhmanniana de “sistema”. Isto porque, ao delimitar tal conceito Luhmann considera a existência de um único sistema do direito cuja unidade repousa no código binário direito/não direito, e que integra, na condição de subsistema, o sistema da sociedade. “Sistema” Interamericano de Direitos Humanos, por sua vez, é o nome que se dá à junção entre os programas (tratados, convenções) destinados à proteção dos direitos humanos no âmbito do continente americano, e seus órgãos executivo (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, CIDH) e jurisdicional (Corte Interamericana de Direitos Humanos, Corte IDH) .

Feita esta primeira observação, retoma-se a concepção de Luhmann sobre a existência de uma “sociedade mundial” a partir das fundamentadas críticas realizadas por Neves na

formulação de sua tese da constitucionalização simbólica. Ao refletir sobre a aplicação deste conceito à realidade latinoamericana, Neves identifica que os Estados periféricos, diferente dos Estados da modernidade central, caracterizam-se pela alopoiese do sistema jurídico, isto é, por relações de “subintegração” e sobreintegração” no sistema político-jurídico, e também em outros sistemas como o econômico, educacional, e da saúde.<sup>209</sup> Há, segundo o autor, evidente bifurcação no desenvolvimento da sociedade moderna (mundial) que permite sua distinção em central e periférica.<sup>210</sup>

A relevância das críticas realizadas pelo teórico ao conceito de sociedade mundial de Luhmann consiste no reconhecimento de que, em primeiro lugar, nem todas as sociedades se desenvolveram em torno da autonomia operacional dos sistemas jurídicos e políticos, e, em segundo lugar, e por colorário, de que as Constituições dos Estados que integram a modernidade periférica não funcionam como um “vínculo estrutural” (nos termos de Luhmann, acoplamento estrutural) entre os sistemas do direito e o sistema da política. Tais realidades são representativas, segundo o autor, de sistemas que sofrem interferências no nível de suas operações de elementos advindos de outros sistemas sociais, e que se desenvolvem, por conseguinte, de maneira alopoiética.<sup>211</sup>

Outra importante questão aventada pelo autor no que diz respeito aos Estados periféricos relaciona-se à função que desempenham suas constituições nominalistas. Segundo autor, no contexto da modernidade periférica, as Constituições possuem funções simbólicas em razão da ausência de qualquer “concretização normativo-jurídica do que dispõe o texto constitucional em conexão com a relevância simbólica do mesmo no discurso constitucionalista do poder (constitucionalização simbólica)”<sup>212</sup>. A partir deste entendimento, o autor fundamenta a específica relação político-jurídica nos Estados periféricos a partir dos valores de subintegração e sobreintegração, marcada, no âmbito da prática jurídica, pelo abuso ou rejeição das disposições constitucionais e, na prática política, pela utilização de “valores constitucionais” como retórica destinada a um futuro remoto.<sup>213</sup>

Tendo em vista que o estudo se propõe à análise da capacidade de ressonância gerada pelo sistema do direito no sistema da política, não se poderia deixar de mencionar os relevantes apontamentos realizados por Neves a respeito do desenvolvimento destes sistemas em Estados periféricos, entre os quais inclui o autor o Estado brasileiro. Contudo, e apesar da pertinência da tese de consistitucionalização simbólica e da diferenciação entre modernidade periférica e central para a compreensão das variáveis e das razões pelas quais o sistema da política incorpora

---

<sup>209</sup> NEVES, 2007, p. 152 e 153.

<sup>210</sup> NEVES, 2007, 148.

<sup>211</sup> NEVES, 2007, p. 150 e 151.

<sup>212</sup> NEVES, 2007, p. 151.

<sup>213</sup> NEVES, 2007, p. 151 e 152.



ou não determinadas informações advindas do sistema do direito, aplicar o entendimento de que, na realidade jurídica-política brasileira, sistema do direito e sistema da política não gozam de autonomia operacional impediria a aplicação de conceitos como “capacidade de ressonância” e “acoplamento estrutural”.

Isso, pois, e nos termos do que propõe Luhmann em sua teoria, tanto a capacidade de ressonância, compreendida pelo autor como “o processamento de informação que só pode se realizar dentro do sistema”<sup>214</sup>, quanto o acoplamento estrutural, este relativo a estruturas compartilhadas pelos sistemas que permitem a estes supor determinadas características de seu ambiente<sup>215</sup>, possuem como pressuposto a diferenciação funcional, autonomia, e fechamento operativo dos sistemas. Tendo em vista que a teoria cunhada por Neves rechaça a aplicação destes atributos à realidade brasileira, adotar suas contribuições inviabilizaria o emprego destes conceitos pelo presente trabalho.

Assim, em que pese a relevância da brilhante tese concebida por Neves, e a despeito da sua importância para a compreensão das razões pelas quais sistema do direito e sistema da política se desenvolvem de maneira heterônima na realidade brasileira, sua adoção invalidaria alguns dos pressupostos centrais deste estudo, isto é, que o sistema do direito e da política são operativamente independentes e autônomos, e que, portanto, têm aptidão para acoplar-se estruturalmente e de gerar, um em relação ao outro, capacidade de ressonância.

Justificada a não utilização da teoria de constitucionalização simbólica e das premissas dela decorrentes, passa-se a outra importante consideração. Como exposto, a tese de Luhmann sobre os sistemas da sociedade advém da concepção de uma única sociedade mundial. Por conseguinte, os sistemas do direito e o sistema da política, caracterizados pelo autor como subsistemas do sistema da sociedade, também são, no entender do autor, únicos.

Diante disso, adiantam-se alguns dos questionamentos possíveis no que tange à aplicação de uma teoria “global” à compreensão de um ordenamento jurídico que, tal como o SIDH, é regional. O primeiro deles repousa na possibilidade da aplicação da teoria Luhmanniana ao que se pretende analisar, isto é, a influência das decisões da Corte IDH (um tribunal regional de direitos humanos) na produção legislativa brasileira (uma operação do sistema da política na realidade brasileira). Sobre isso, conclui-se que em que pese as distintas realidades regionais quanto ao desenvolvimento dos sistemas sociais, as formulações da Teoria dos Sistemas enquanto teoria geral ainda permanecem válidas.

A segunda problemática quanto à aplicação da Teoria Geral dos Sistemas em relação ao objeto aqui proposto repousa na caracterização das normas do SIDH enquanto integrantes do sistema do direito, e na definição da Corte IDH como órgão do sistema decisório do sistema do

---

<sup>214</sup> LUHMANN, 2010, p. 139.

<sup>215</sup> LUHMANN, 2016b, p. 591.

direito. Tendo em vista a impossibilidade de se pensar na existência de vários direitos (regional, interno, internacional) no âmbito da Teoria Geral dos Sistemas, adotar-se-á como pressuposto teórico de sua aplicação o entendimento de que as normas do “sistema” interamericano de direitos humanos integram o sistema do direito enquanto programas – nos termos do que se formulou no Capítulo 2, tópico 2.4 - e de que o sistema decisório da Corte IDH integra o sistema decisório do sistema do direito.

A adoção de tais premissas permite à presente investigação considerar que as informações comunicadas pelas decisões da Corte IDH advém do sistema do direito, e, conseqüentemente, comunicam aos demais sistemas sociais, bem como que compõem o sistema decisório do sistema do direito à medida que aplicam e interpretam a normativa interamericana constante de seus programas. Só a partir destas conclusões é que se permite ao estudo formular hipóteses sobre a capacidade de ressonância gerada na produção legislativa brasileira federal pela decisões da Corte IDH enquanto representativa da influência do sistema do direito no sistema da política.

Ressalta-se, a este respeito, que assim como as demais normas do sistema do direito, a normativa interamericana integra o conceito de “programas” cunhado por Luhmann. Isto é, serve ao juízo de validade sobre a utilização dos valores do código binário do sistema (direito/não direito), e instruem, enquanto programas condicionais, a relação entre autorreferência e heteroreferência possibilitando a abertura cognitiva do sistema em relação a seu ambiente.

Por todo o exposto, entende-se que a aplicação da Teoria dos Sistemas para a análise da relação entre o sistema do direito e o sistema da política, nos termos aqui propostos, só é plausível a partir da adoção de três pressupostos, são esses: (i) autonomia operacional do sistema do direito e da política; (ii) as normas interamericanas integram o sistema do direito; (iii) o sistema decisório do sistema interamericano integra o sistema decisório do sistema do direito.

### **3.2 Uma breve apresentação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos**

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos surge enquanto Sistema Regional de proteção aos direitos humanos no marco da Organização dos Estados Americanos (OEA) na segunda metade do século XX.<sup>216</sup> A Carta da Organização dos Estados Americanos<sup>217</sup>, aprovada na Nona Conferência Internacional Americana, em Bogotá, no início de 1948, previu a criação futura da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), e da Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos. Nesta mesma conferência, fora aprovada a Declaração

---

<sup>216</sup> CEJIL, 2007, p. 20.

<sup>217</sup> OEA, 1948a.

Americana dos Direitos e Deveres do Homem <sup>218</sup> (DADDH), destinada à proteção dos direitos essenciais do homem e à efetivação destes no continente Americano.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) só foi instituída, entretanto, no ano de 1959, por intermédio da Resolução VIII adotada na V Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores, em Santiago, Chile.<sup>219</sup> Após 10 (dez) anos do surgimento da Comissão Interamericana, é assinada, na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em 22 de novembro de 1969, na cidade de San José, Costa Rica, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH). Esta, por sua vez, fundou outro importante órgão destinado à efetivação dos direitos humanos consagrados nos instrumentos convencionais interamericanos: a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH).

No âmbito do SIDH, a CIDH é órgão autônomo da OEA de natureza consultiva<sup>220</sup>, composto de sete membros (comissionados), cuja função principal é a promoção, observância e defesa dos direitos humanos<sup>221</sup>, com competência para a análise de quaisquer denúncias ou queixas em face de Estados-Parte da CADH - realizadas por pessoa, grupo de pessoa ou entidade não governamental - por violações às obrigações e direitos protegidos pela Convenção Americana.<sup>222</sup>

No âmbito da Comissão Interamericana, a petição ou comunicação passa por duas fases: admissibilidade e mérito. Na fase de admissibilidade<sup>223</sup>, a CIDH analisará o cumprimento dos requisitos dispostos nos artigo 46.1 da Convenção Americana, ou das hipóteses de exceção consignados no artigo 46.2 do mesmo instrumento. Reconhecida a admissibilidade, far-se-á o exame de mérito das violações arguidas pela parte denunciante que, desde que declaradas procedentes pela Comissão, serão objeto de recomendações e proposições destinadas ao Estado-parte denunciado.<sup>224</sup>

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), por sua vez, possui natureza judicial, e profere não recomendações, mas sentenças. Composta de sete juízes nacionais dos Estados Membros da OEA<sup>225</sup>, a Corte destina-se à interpretação e/ou aplicação da CADH, e possui competência para conhecer, nos termos do que dispõe o art. 62.3 da CADH, de qualquer caso que lhe seja submetido “desde que os Estados-Partes no caso tenham reconhecido ou reconheçam a referida competência”.

Outra importante função da Corte IDH repousa nos pareceres que emite quando algum

---

<sup>218</sup> OEA, 1948b.

<sup>219</sup> MAZZUOLI, 2021, p. 834.

<sup>220</sup> Cf. Artigo 1 da do Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH, 2009).

<sup>221</sup> Cf. artigo 41 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. (OEA, 1969).

<sup>222</sup> Cf. artigo 44 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (OEA, 1969).

<sup>223</sup> Cf. artigo 46 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (OEA, 1969).

<sup>224</sup> Cf. artigo 50.3 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (OEA, 1969).

<sup>225</sup> Cf. artigo 52 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (OEA, 1969).

dos Estados-Partes da OEA submete pedido de interpretação da Convenção Americana ou outros tratados interamericanos, ou a análise de compatibilidade de leis estatais internas em relação aos mencionados instrumentos internacionais. Tal atribuição decorre do que dispõe o art. 64 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e compõe<sup>226</sup> o escopo de decisões proferidas pela Corte Interamericana.

Quanto às convenções e protocolos que compõem o *corpus juris*<sup>227</sup> interamericano, para além da Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos, citam-se os seguintes: (i) Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem<sup>228</sup>; (ii) Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de São Salvador)<sup>229</sup>; (iii) Protocolo à Convenção Americana sobre Direitos Humanos referente à Abolição da Pena de Morte<sup>230</sup>; (iv) Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura<sup>231</sup>; (v) Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas<sup>232</sup>; (vi) Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (“Convenção de Belém do Pará”)<sup>233</sup>.

De todos os instrumentos interamericano citados, destaca-se a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) por sua primordialidade (documento-base) no Sistema Interamericano. A CADH estrutura-se em três partes, são elas: deveres dos Estados e direitos protegidos (“Parte I”); meios de proteção (“Parte II”); e disposições gerais e transitórias (“Parte III”). Cada uma destas é composta de capítulos, que, por sua vez, são compostos de seções e artigos. A “Parte I” é composta dos seguintes capítulos: enumeração de deveres (“Capítulo I”); direitos civis e políticos (“Capítulo II”); direitos econômicos, sociais e culturais (“Capítulo III”); suspensão de garantias, interpretação e aplicação (“Capítulo IV”); e deveres das pessoas (“Capítulo V”). A parte subsequente compõe-se dos seguintes capítulos: órgãos competentes (“Capítulo VI”); Comissão Interamericana de Direitos Humanos (“Capítulo VII”); Corte Interamericana de Direitos Humanos (“Capítulo VIII”); e disposições comuns (“Capítulo IX”).

<sup>226</sup> Cf. artigo 10.a do Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CORTE IDH, 2009c)

<sup>227</sup> Conforme art. 23 do Regulamento da CIDH: “Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não-governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização pode apresentar à Comissão petições em seu próprio nome ou no de terceiras pessoas, sobre supostas violações dos direitos humanos reconhecidos, conforme o caso, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, na Convenção Americana sobre Direitos Humanos “Pacto de San José da Costa Rica”, no Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais “Protocolo de San Salvador”, no Protocolo à Convenção Americana sobre Direitos Humanos Referente à Abolição da Pena de Morte, na Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, na Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, e na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, em conformidade com as respectivas disposições e com as do Estatuto da Comissão e do presente Regulamento. [...]”.

<sup>228</sup> OEA, 1948.

<sup>229</sup> OEA, 1988.

<sup>230</sup> OEA, 1990.

<sup>231</sup> OEA, 1985.

<sup>232</sup> OEA, 1994b.

<sup>233</sup> OEA, 1994a.

A última parte, por sua vez, constitui-se dos seguintes capítulos: assinatura, ratificação, reserva, emenda, protocolo e denúncia (“Capítulo X”); e disposições transitórias (“Capítulo XI”).<sup>234</sup>

De todos os assuntos citados, aqueles que mais interessam à apresentação do Sistema Interamericano são os relativos aos deveres dos Estados-Parte, e aos direitos e liberdades de toda pessoa submetida às suas jurisdições (“Parte I”, CADH). No âmbito do “Capítulo I”, a Convenção estabelece como deveres dos Estados contratantes os seguintes: obrigação de respeitar os direitos (art.1), e dever de adotar disposições de direito interno (art.2).

No capítulo seguinte, o instrumento interamericano elenca os direitos civis e políticos, são eles: o direito ao reconhecimento da personalidade jurídica (art. 3); direito à vida (art.4); direito à integridade pessoal (art.5); proibição da escravidão e da servidão (art. 6); direito à liberdade pessoal (art. 7); garantias judiciais (art. 8); princípio da legalidade e da retroatividade (art. 9); direito à indenização (art. 10); proteção da honra e da dignidade (art. 11); liberdade de consciência e de religião (art. 12); liberdade de pensamento e de expressão (art.13); direito de retificação ou resposta (art.14); direito de reunião (art. 15); liberdade de associação (art. 16); proteção da família (art. 17); direito ao nome (art. 18); direitos da criança (art. 19); direito à nacionalidade (art. 20); direito à propriedade privada (art. 21); direito de circulação e de residência (art. 22); direitos políticos (art. 23); igualdade perante a lei (art. 24); e proteção judicial (art. 25).<sup>235</sup>

Em seguida, a Convenção Americana salvaguarda o direito ao desenvolvimento progressivo (art. 26) enquanto categoria abrangente dos direitos econômicos sociais e culturais. Quanto à suspensão de garantias, interpretação e aplicação dos dispositivos convencionais (“Capítulo IV”), determina que não se permite a suspensão dos direitos determinados nos artigos 3, 4, 5, 6, 9, 12, 17, 18, 19, 20, e 23, mesmo em situações entendidas como legitimadoras (guerra, perigo público, emergência que ameace a independência ou segurança do Estado parte). Neste mesmo capítulo, a Convenção dispõe sobre a cláusula federal (art. 28), as normas de interpretação da CADH (art. 29), o alcance das restrições permitidas pela Convenção (art. 30), bem como sobre a possibilidade de reconhecimento de outros direitos (art. 31). Por último, estabelece que todas as pessoas tem deveres para com a família, a comunidade e a humanidade, e que “os direitos de cada pessoa são limitados pelos direitos dos demais, pela segurança de todos e pelas justas exigências do bem comum, numa sociedade democrática” (art. 32).<sup>236</sup>

De todos os dispositivos mencionados, chama atenção o dever estatal de adoção de dispositivos internos que se destinem à garantia do exercício dos direitos e liberdades protegidos pela Convenção por intermédio de medidas legislativas ou de outra natureza (art. 2). Conforme

<sup>234</sup> OEA, 1969.

<sup>235</sup> OEA, 1969, artigos 1 – 25.

<sup>236</sup> OEA, 1969, artigos 26 - 32.

se demonstrará a seguir, tal dever impõe ao sistema da política – e aos poderes estatais - a incorporação das informações (interpretações/aplicações) advindas da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) no que tange aos deveres e obrigações estipulados na Convenção Americana e nos demais instrumentos interamericanos, e é, portanto, representativo da relação objeto do presente estudo (sistema do direito e sistema da política).

### 3.2.1 Dever de adotar dispositivos de direito interno

O artigo segundo da Convenção Americana sobre Direitos Humanos estabelece o dever dos Estados-Partes em adotar disposições de direito interno nos seguintes termos:

Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, **os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.** (grifo nosso).<sup>237</sup>

Como se pode notar, trata-se de uma norma de direito internacional/interamericano que determina um compromisso estatal em adotar medidas legislativas (ou de outra natureza) necessárias à efetivação dos direitos e liberdades protegidos pela Convenção. Neste sentido, é o sistema do direito determinando que os Estados, a partir da estrutura da Constituição, acione o sistema da política, por meio do seu programa de produção legislativa, de modo a adequar suas normas internas ao que dispõe a Convenção Americana.

Na função de intérprete da Convenção Americana, consoante estipula o artigo 62.3 da CADH, a Corte Interamericana já firmou em diversas oportunidades o significado da obrigação consubstanciada no art. 2 do instrumento convencional. Dentre estas, sobressaem aquelas constantes dos Pareceres Consultivos (*Opiniones Consultivas*) – rememora-se, instrumento destinado à interpretação dos direitos e obrigações da Convenção e da análise convencional de dispositivos legais internos - e das sentenças proferidas pelo tribunal em casos contenciosos.

Em consulta aos pareceres consultivos disponibilizadas no site<sup>238</sup> da Corte IDH, foi possível identificar a presença do artigo 2 nas seguintes: Parecer Consultivo OC nº 27/21<sup>239</sup>, de 05 de maio de 2021; Parecer Consultivo OC nº 26/20<sup>240</sup>, de 9 de novembro de 2020; Parecer Consultivo OC nº 23/17<sup>241</sup>, de 15 de novembro de 2017; Parecer Consultivo OC nº 14/94<sup>242</sup>, de

<sup>237</sup> OEA, 1969, artigo 2.

<sup>238</sup> CORTE IDH. Opiniones Consultivas. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/opiniones\\_consultivas.cfm](https://www.corteidh.or.cr/opiniones_consultivas.cfm). Acesso em: 20 mar. 2022.

<sup>239</sup> CORTE IDH, 2021b.

<sup>240</sup> CORTE IDH, 2020c.

<sup>241</sup> CORTE IDH, 2017e.

<sup>242</sup> CORTE IDH, 1994.

09 de dezembro de 1986; e Parecer Consultivo OC nº 7/86<sup>243</sup>, de 29 de agosto de 1986. Tendo em vista que a OC-14/94 destinou-se, ao contrário das demais, à análise isolada do art. 2, isto é, sem interpretá-lo em relação a algum dos direitos estabelecidos, o estudo optou por considerá-la como interpretação mais fiel e precisa do dever estatal consistente na adoção de dispositivos internos.

No Parecer Consultivo OC nº 14/94 de 09 de dezembro de 1994, intitulada “Responsabilidade Internacional pela Expedição e Aplicação de Leis incompatíveis com a Convenção Americana”<sup>244</sup>, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos solicitou que a Corte IDH, em interpretação aos artigos 1.1 (obrigação de respeitar os direitos) e 2 (dever de adotar dispositivos de direito interno), se manifestasse acerca dos seguintes questionamentos: (i) quando um Estado parte da CADH edita uma lei que viola manifestamente as obrigações assumidas pelo Estado ao ratificar a Convenção, quais seriam os efeitos jurídicos dessa lei tendo em consideração as obrigações internacionais deste mesmo Estado? (ii) quando um Estado-Parte edita uma lei cujo cumprimento por parte dos agentes ou funcionários do Estado se traduz em manifesta violação da Convenção, quais são as obrigações e responsabilidade destes agentes ou funcionários?

Em relação ao primeiro questionamento, a Corte declarou que a expedição de leis manifestamente contrárias às obrigações assumidas pelo Estado quando da ratificação ou adesão à CADH constitui violação desta, e, quando importa em violação de direitos e liberdades protegidos pela CADH em detrimento de indivíduos específicos, gera responsabilidade internacional do Estado. Quanto ao segundo questionamento, asseverou que o cumprimento de lei manifestamente contrária à Convenção por agentes ou funcionários do Estado poderá gerar, para além da responsabilidade internacional do Estado, e desde que o ato de cumprimento configure crime internacional, a de seus agentes.<sup>245</sup>

Outrossim, entendeu a Corte que o primeiro questionamento da Comissão se referia, fundamentalmente, à interpretação dos artigos 1 e 2 da CADH, os quais estabelecem que é dever do Estado respeitar os direitos e liberdade reconhecidos pela Convenção, garantir seu livre e pleno exercício por todas as pessoas submetidas a sua jurisdição, bem como adotar as medidas legislativas ou de outra natureza que sejam necessárias à efetivação destes direitos e liberdades. Neste mesmo sentido, reiterou entendimento anteriormente consolidado de que tanto a omissão do Estado em cumprir a obrigação que lhe é imposta por força do art. 2 da Convenção, quanto a adoção de normas contrárias às obrigações e direitos por ela salvaguardados constituem formas de violação à CADH.<sup>246</sup>

---

<sup>243</sup> CORTE IDH, 1986.

<sup>244</sup> CORTE IDH, 1994. Tradução própria.

<sup>245</sup> CORTE IDH, 1994. Tradução própria.

<sup>246</sup> CORTE IDH, 1994, pár. 32 e 37.

No âmbito das sentenças, ressaltam-se as constantes do Informativo de Jurisprudência nº 07 publicado pela Corte Interamericana em 2021, e intitulado “Controle de Convencionalidade”. Ao introduzir o tema de estudo, o Tribunal reconhece, a partir da leitura conjunta dos artigos 1.1, 2 e 29 da CADH, que o controle de convencionalidade encontra seu fundamento de validade, no âmbito do sistema interamericano, nos dispositivos dos quais emanam as obrigações dos Estados.<sup>247</sup>

Neste sentido, considera que tal controle representa a concretização interpretativa e jurisdicional da obrigação estatal de organizar todo o aparato estatal público de modo a permitir o pleno exercício dos direitos e liberdades previstas na Convenção. Acrescenta ainda que o dever consignado no art. 2 impõe aos Estados a adoção de medidas a nível interno que permitam a compatibilidade de suas normas internas com as obrigações internacionais assumidas em matéria de direitos humanos, obrigações estas que não são satisfeitas pela simples adoção ou derrogação de leis, e que exigem que a normativa interna seja interpretada conforme à Convenção.<sup>248</sup>

Em sede do informativo, vislumbra-se o entendimento consolidado na sentença proferida no caso *Fernández Prieto y Tumbeiro vs. Argentina*<sup>249</sup>. Nesta oportunidade, a Corte IDH precisou que o artigo 2 da CADH “contempla o dever geral dos Estados Partes de adequar seu direito interno às disposições da mesma para garantir os direitos nela consagrados”, e que tal dever implica na adoção de medidas em duas frentes, quais sejam: (i) supressão das normas e práticas que impliquem em violação das garantias previstas na CADH, e (ii) edição de normas e desenvolvimento de práticas favoráveis à observância desses direitos e garantias.

Ao tratar do controle de convencionalidade em relação à obrigação de adequar a legislação interna, a Corte reiterou seu parecer no âmbito do caso *Almonacid Arellano y otros vs. Chile*<sup>250</sup> declarando que a não aplicação de lei contrária à CADH não é suficiente à satisfação das exigências do artigo 2 da convenção haja visto que estas reivindicam a obrigação legislativa de suprimir normas contrárias ao instrumento convencional. Ainda a este respeito, o Informativo menciona a sentença proferida pela Corte no caso *Mendoza y otros vs. Argentina*<sup>251</sup>, através da qual consignou que os juízes argentinos deveriam seguir exercendo o controle de convencionalidade das normas, e que o Estado deveria, num prazo razoável, adequar seu ordenamento jurídico interno aos parâmetros estabelecidos pela Corte IDH.

Nesta mesma temática, a Corte Interamericana declarou, na sentença do caso *Herzog e outros vs. Brasil*<sup>252</sup>, que as autoridades jurisdicionais do Estado brasileiro não exerceram o

---

<sup>247</sup> CORTE IDH, 2021e, p.4.

<sup>248</sup> CORTE IDH, 2021e, p.4.

<sup>249</sup> CORTE IDH, 2020b.

<sup>250</sup> CORTE IDH, 2006b.

<sup>251</sup> CORTE IDH, 2013a.

<sup>252</sup> CORTE IDH, 2018b.



controle de convencionalidade ao ratificarem interpretação dada à Lei de Anistia sem qualquer juízo de adequação em relação às obrigações internacionais do Brasil derivadas do artigo 1 e 2 da Convenção Americana.

Ao tratar da eficácia interpretativa do controle de convencionalidade, o Informativo menciona a sentença proferida no caso *Radilla Pacheco Vs. México*<sup>253</sup>, reafirmando a tese de que a edição e supressão de normas não são suficientes à garantia dos direitos protegidos pela Convenção, e que o dever consignado no artigo 2 exige que a aplicação e interpretação destas sejam adequadas a este mesmo propósito, assim como práticas estatais propícias à efetivação destes direitos. Neste mesmo sentido, menciona a sentença proferida no caso *Tenorio Roca e outros vs. Peru*<sup>254</sup> para reafirmar o entendimento adotado pela Corte no sentido de que enquanto vigem normas incompatíveis com os parâmetros interamericanos o Estado editor da norma continua a descumprir o artigo 2 da Convenção Americana.

Com base no posicionamento da Corte Interamericana nos casos supracitados, pode-se concluir que o dever de adoção de dispositivos de direito interno exige, em linhas gerais, que os Estados adotem medidas legislativas ou de outra natureza que sejam necessárias à efetivação dos direitos e liberdade previstos na Convenção Americana, e, especificamente, que tais medidas compreendam (i) a supressão de normas que impliquem na violação das garantias e direitos previstos na CADH; (ii) a edição de normas que protejam esses direitos, (iii) a aplicação e interpretação das normas conforme a Convenção, bem como (iv) o desenvolvimento de práticas favoráveis à observância desses direitos e garantias. Com base neste mesmo parâmetro, depreende-se que tal dever não é satisfeito com a mera ausência da aplicação da lei contrária ao instrumento convencional, que a vigência de normas incompatíveis com a Convenção importa em descumprimento deste dever, bem como que a adequação da normativa interna aos parâmetros interamericanos deve ser desempenhada num prazo razoável.

Realizadas essas ponderações, a investigação se voltará à participação do Estado brasileiro no SIDH, percorrendo sobre a assinatura dos instrumentos interamericanos pelo ente estatal, e sobre os casos nos quais foi responsabilizado internacionalmente pela Corte Interamericana por violação aos direitos humanos resguardados pelos tratados e convenções que ratificou.

### 3.3 Estado brasileiro no Sistema Interamericano de Direitos Humanos

---

<sup>253</sup> CORTE IDH, 2009h.

<sup>254</sup> CORTE IDH, 2016a.

O Estado brasileiro assina<sup>255</sup> a Carta da Organização dos Estados Americanos na data de sua feitura, isto é, 30 de abril de 1948, a aprova por meio do Decreto Legislativo nº 64<sup>256</sup>, de 07 de dezembro de 1949, e a promulga por intermédio do Decreto 30.544<sup>257</sup>, de 14 de fevereiro de 1952. Também em 30 de abril de 1948, o Estado brasileiro assina a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem por ocasião da Nona Conferência Internacional dos Estados Americanos, em Bogotá, Colômbia.

Quanto à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), foi depositada carta de adesão pelo Brasil em 25 de setembro de 1992, e sua promulgação se deu mediante o Decreto nº 678<sup>258</sup>, de 6 de novembro de 1992. No que tange aos protocolos adicionais à CADH, o Brasil depositou instrumento de adesão ao Protocolo de São Salvador aos 21 de agosto de 1996, o promulgando em 30 de dezembro de 1999 por intermédio do Decreto nº 3.321<sup>259</sup>, e ratificou o Protocolo referente à Abolição da Pena de Morte aos 13 de agosto de 1996, o promulgando através do Decreto nº 2.754<sup>260</sup>, de 26 de agosto de 1998.

O Estado brasileiro também ratificou as seguintes Convenções Interamericanas: Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (ratificada em julho de 1989 e publicada pelo Decretos nº 98.386<sup>261</sup>); Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (ratificada em novembro de 1995 e publicada pelo 1.973<sup>262</sup>); Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas (ratificada em fevereiro de 2014, e publicada pelo Decreto nº 8.766<sup>263</sup>); Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência (ratificada em julho de 2011, e promulgada pelo Decreto nº 3.956<sup>264</sup>); e Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância (ratifica em maio de 2021, e promulgada pelo Decreto nº 10.932<sup>265</sup>).

Satisfeitas as considerações sobre o marco normativo que obriga o Estado brasileiro junto ao Sistema Interamericano, serão apresentados, a seguir, os casos em face do Brasil já sentenciados pela Corte Interamericana. Com isso, pretende-se demonstrar de que forma o Estado brasileiro tem sido demandado junto ao Tribunal, em quais temáticas, e por violação a

<sup>255</sup> OEA. Assinaturas e Ratificações da Carta da Organização dos Estados Americanos. Disponível em: [https://www.oas.org/es/sla/ddi/tratados\\_multilaterales\\_interamericanos\\_A-41\\_carta\\_OEA\\_firmas.asp](https://www.oas.org/es/sla/ddi/tratados_multilaterales_interamericanos_A-41_carta_OEA_firmas.asp). Acesso em: 31 jan. 2022.

<sup>256</sup> BRASIL, 1949.

<sup>257</sup> BRASIL, 1952.

<sup>258</sup> BRASIL, 1992.

<sup>259</sup> BRASIL, 1999.

<sup>260</sup> BRASIL, 1998a.

<sup>261</sup> BRASIL, 1989a.

<sup>262</sup> BRASIL, 1992.

<sup>263</sup> BRASIL, 2016b.

<sup>264</sup> BRASIL, 2001.

<sup>265</sup> BRASIL, 2022.

quais direitos e deveres assegurados pela Convenção Americana e demais instrumentos. Para atender a tal objetivo, a pesquisa se valeu das decisões e resoluções disponibilizadas no *site*<sup>266</sup> da Corte IDH.

A Corte proferiu sentença nos seguintes casos contenciosos em face do Brasil: *Ximenes Lopes vs. Brasil* (Serie C nº 149); *Nogueira de Carvalho e outro vs. Brasil* (Série C No. 161); *Escher e outros vs. Brasil* (Série C No. 200); *Garibaldi vs. Brasil* (Série C No. 203); *Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil* (Série C No. 219); *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil* (Série C No. 318); *Favela Nova Brasília vs. Brasil* (Série C No. 333); *Povo Indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil* (Série C No. 346); *Herzog e outros vs. Brasil* (Série No. 353); *Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil* (Série No. 407) ; *Barbosa de Souza e outros vs. Brasil* (Série No. 435)<sup>267</sup>. Passa-se à análise.

O caso *Ximenes Lopes vs. Brasil*<sup>268</sup> trata da responsabilidade internacional do Estado brasileiro pelas violações ocasionadas aos direitos humanos da vítima que, portadora de deficiência mental, foi internada para receber tratamento psiquiátrico em estabelecimento privado, e lá foi submetida a condições desumanas e degradantes que resultaram em sua morte. Segundo consta da sentença, o Estado brasileiro não investigou diligentemente os acusados, não assegurou que fossem respeitadas as garantias judiciais da vítima, tampouco puniu os responsáveis diretos pelas violações. Nesta oportunidade, a Corte IDH declarou que o Brasil violou os seguintes direitos em prejuízo da vítima: obrigação de respeitar os direitos (art. 1, CADH); proteção judicial (art. 25, CADH); direito à vida (art. 4, CADH); direito à integridade pessoal (art. 5, CADH) e garantias judiciais (art. 8, CADH).

O caso *Nogueira de Carvalho e outro vs. Brasil*<sup>269</sup> aborda, em síntese, a responsabilidade internacional do Estado brasileiro pela inefetividade da investigação e sanção dos responsáveis pela morte da vítima, advogado defensor dos direitos humanos, e denunciante dos crimes cometidos pelos “meninos de ouro” (suposto grupo de extermínio composto por policiais civis e outros funcionários estatais que sequestravam, assassinavam e torturavam pessoas). Nesta oportunidade, a Corte IDH declarou que não restou demonstrado, pelo restrito suporte fático apresentado, que o Brasil violou os direitos às garantias judiciais e proteção judicial consignados nos artigos 8 e 25 da CADH. Quanto à análise do direito à vida, manifestou-se pela impossibilidade de conhecer dos fatos que pontencialmente ensejaram a violação visto que anteriores ao reconhecimento da competência do Tribunal pelo Estado brasileiro.

<sup>266</sup> CORTE IDH. Sentenças. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/casos\\_sentencias.cfm](https://www.corteidh.or.cr/casos_sentencias.cfm). Acesso em: 17 mar. 2022.

<sup>267</sup> CORTE IDH, 2021d.

<sup>268</sup> CORTE IDH, 2006a.

<sup>269</sup> CORTE IDH, 2006f.

No âmbito do caso *Escher e outros vs. Brasil*<sup>270</sup>, o Estado brasileiro foi responsabilizado internacionalmente pela interceptação, monitoramento e divulgação ilegal de conversas telefônicas das vítimas, bem como por negar-lhes justiça e reparação adequada. No âmbito da sentença, a Corte IDH declarou que o Brasil violou os seguintes direitos previstos na Convenção Americana: obrigação de respeitar os direitos (art. 1); dever de adotar dispositivos de direito interno (art. 2); garantias judiciais (art. 8); à honra e à dignidade (art. 11); direito à liberdade de reunião (art. 16), e direito à proteção judicial (art. 25).

O caso *Garibaldi vs. Brasil*<sup>271</sup> trata da responsabilidade internacional do Estado brasileiro decorrente do descumprimento da obrigação de investigar e sancionar o homicídio da vítima, que ocorreu durante uma operação extrajudicial de despejo das famílias de trabalhadores sem terra que ocupavam uma fazenda no Estado do Paraná. Nesta oportunidade, a Corte IDH declarou que o Brasil violou os seguintes direitos da vítima consignados na CADH: obrigação de respeitar os direitos (art. 1); dever de adotar dispositivos de direito interno (art. 2); garantias judiciais (art. 8); direito à honra e à dignidade (art. 11); direito à liberdade de reunião (art. 16); e direito à proteção judicial (art. 25).

Em sede do caso *Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil*<sup>272</sup>, o Estado brasileiro foi internacionalmente responsabilizado pela detenção arbitrária, tortura e desaparecimento forçado dos membros da Guerrilha do Araguaia (membros do Partido Comunista do Brasil e camponeses da região) - os quais se deram durante operações do exército brasileiro entre 1972 e 1975 (no contexto da ditadura militar brasileira de 64) - assim como pela falta de investigação dos fatos. Nesta oportunidade, a Corte IDH declarou que o Brasil violou os seguintes direitos previstos na Convenção em prejuízo das vítimas: obrigação de respeitar os direitos (art.1); dever de adotar dispositivos de direito interno (art.2); direito ao reconhecimento da personalidade jurídica (art.3); direito à integridade pessoal (art.5); direito à liberdade pessoal (art. 7); às garantias judiciais (art. 8); princípio da legalidade e da retroatividade (art.9); direito à liberdade de pensamento e expressão (art. 13); direito à proteção judicial (art. 25). Ademais, declarou que o Estado violou dispositivos da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura e a Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas.

O caso *Trabalhadores de Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*<sup>273</sup> refere-se à responsabilização internacional do Estado brasileiro no contexto de submissão de milhares de trabalhadores ao trabalho escravo, forçado e à servidão por dívida. Consoante descrito na sentença, o Estado brasileiro, a despeito do conhecimento da existência de referidas práticas, não adotou as medidas razoáveis de prevenção e resposta, não forneceu às supostas vítimas

---

<sup>270</sup> CORTE IDH, 2009a.

<sup>271</sup> CORTE IDH, 2009e.

<sup>272</sup> CORTE IDH, 2010.

<sup>273</sup> CORTE IDH, 2016b.

mecanismo judicial efetivo à proteção de seus direitos, tampouco puniu os responsáveis ou reparou as vítimas. Pelo exposto, a Corte declarou que o Brasil violou os seguintes direitos previstos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH): o direito a não ser submetido a escravidão e tráfico de pessoas (art. 6.1, CADH, em relação aos arts. 1.1, 3, 5, 7, 11, 22 e 19, CADH), às garantias judiciais de devida diligência e de prazo razoável (8.1, CADH, em relação ao art. 1.1), e à proteção judicial (art. 25, CADH, em relação ao art. 1.1 e 2, CADH).

O caso *Favela Nova Brasília vs. Brasil*<sup>274</sup> consiste na responsabilização internacional do Estado brasileiro pelas diversas falhas e demora nas investigação e punição dos responsáveis pela execução extrajudicial de 26 (vinte e seis) pessoas durante incursões realizadas pela Polícia Civil do Rio de Janeiro em 18 de outubro de 1994 e em 1995 na Favela Nova Brasília. Conforme consta da sentença, além das mortes, três mulheres, entre as quais duas menores, foram vítimas de tortura e atos de violência sexual por parte de agentes policiais. Com base neste marco fático, a Corte IDH declarou o Brasil responsável pela violação dos seguintes direitos previstos na Convenção Americana: violação do direito às garantias judiciais de independência e imparcialidade da investigação, devida diligência e prazo razoável (art. 8.1, em relação ao art. 1.1); direito à proteção judicial (art. 25, em relação aos artigos 1.1 e 2); violação do direito à integridade pessoal (art. 5.1, em relação ao artigo 1.1). Ademais, declarou a violação dos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, bem como do artigo 7 da Convenção Belém do Pará.

No âmbito do caso *Povo Indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil*<sup>275</sup>, o Estado brasileiro foi responsabilizado pelas violações ocorridas no processo de titulação, demarcação e delimitação das terras e territórios ancestrais pertencentes ao Povo Indígena Xucuru. Conforme consta da sentença, houve injustificada demora no processo administrativo de reconhecimento da titulação (cerca de 16 anos), bem como nas ações destinadas ao pacífico exercício desse direito pelo povos tradicionais. Nesta ocasião, a Corte IDH responsabilizou o Brasil pela violação aos direitos à garantia judicial (art. 8, CADH), à proteção judicial (art. 25, CADH), e à propriedade coletiva (art. 21, CADH).

O caso *Herzog e outros vs. Brasil*<sup>276</sup> refere-se à responsabilização internacional do Estado brasileiro pela ausência de investigação, julgamento e punição dos responsáveis pela detenção arbitrária, tortura e assassinato do jornalista Vladimir Herzog durante a ditadura militar brasileira, num contexto de sistemáticos ataques à população civil e de aplicação da Lei de Anistia nº 6683/79. Ao apreciar o caso, a Corte declarou o Brasil responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais (art. 8.1, CADH); à proteção judicial (art. 25, CADH), em relação

---

<sup>274</sup> CORTE IDH, 2017c.

<sup>275</sup> CORTE IDH, 2018a.

<sup>276</sup> CORTE IDH, 2018c.

com os artigos 1.1 e 2 da CADH, bem como em relação aos artigos 1, 6, e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (CIPST); bem como pela violação do direito à integridade pessoal (art. 5.1, CADH, em relação ao art. 1.1 do mesmo instrumento).

Em sede do caso *Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil*<sup>277</sup>, o Estado brasileiro foi responsabilizado internacionalmente pelas violações decorrentes da explosão de uma fábrica de fogos de artifícios, no município de Santo Antônio de Jesus, Estado da Bahia, que culminou na morte de sessenta pessoas, no ferimento de seis sobreviventes, bem como na violação dos direitos de seus familiares. A Corte Interamericana declarou que o Brasil violou os direitos à vida (art. 4.1, CADH), à integridade pessoal (art. 5.1, CADH), aos direitos da criança (art. 19, CADH), à igualdade perante a lei (art. 24, CADH), e ao desenvolvimento progressivo (art. 26, CADH)<sup>278</sup>, todos em relação à obrigação de respeitar os direitos estabelecida no art. 1.1 do mesmo instrumento convencional.

O caso *Barbosa de Souza e outros vs. Brasil*<sup>279</sup> consiste na responsabilização internacional do Estado brasileiro pela situação de impunidade da morte da vítima, senhora Barbosa de Souza, em junho de 1998. Conforme posto na sentença, a impunidade resultou da aplicação indevida da imunidade parlamentar em benefício do principal acusado pelo homicídio, o então deputado estadual Aécio Pereira de Lima. Segundo alegado pela CIDH no âmbito do julgamento, a imunidade parlamentar gerou um atraso de caráter discriminatório no processo penal que durou mais de nove anos. Ao apreciar o caso, a Corte IDH responsabilizou o Brasil pela violação dos direitos às garantias judiciais (art. 8, CADH), à igualdade perante a lei (art. 24, CADH), à proteção judicial (art. 25, CADH), em relação às obrigações de respeitar e garantir direitos sem discriminação e ao dever de adotar dispositivos de direito interno (arts. 1.1 e 2, CADH), bem como pelo descumprimento da obrigação de atuar com a devida diligência na prevenção, investigação e sanção da violência contra a mulher (art. 7.b, Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher).

Pelo exposto, conclui-se que o Estado brasileiro tem sido, na maioria das sentenças, condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) pela violação aos seguintes direitos e obrigações previstos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) : direito à integridade pessoal (art. 5, CADH)<sup>280</sup>; direito às garantias judiciais (art. 8,

---

<sup>277</sup> CORTE IDH, 2020a.

<sup>278</sup> Frisa-se que no âmbito do presente caso a Corte IDH, numa interpretação evolutiva da Carta da OEA, entendeu que o Estado brasileiro não garantiu o direito a condições equitativas e satisfatórias necessárias à proteção da segurança, saúde e higiene no trabalho por falta de fiscalização, em violação às garantias consignadas no art. 26 da CADH. CORTE IDH, 2020<sup>a</sup>, pâr. 173 e 176.

<sup>279</sup> CORTE IDH, 2021d.

<sup>280</sup> Declarado como violado pelo Estado brasileiro nas sentenças da Corte IDH proferidas nos seguintes casos contenciosos: *Ximenes Lopes vs. Brasil*; *Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil*; *Trabalhadores de Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*; *Favela Nova Brasília vs. Brasil*; *Herzog e outros vs. Brasil*; *Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil*.

CADH)<sup>281</sup>; direito à proteção judicial (art. 25, CADH)<sup>282</sup>; obrigação de respeitar os direitos (art. 1, CADH)<sup>283</sup>; e obrigação de adotar dispositivos de direito interno (art. 2, CADH)<sup>284</sup>.

Passando à análise da outra espécie de decisão, qual seja, as Resoluções de Medidas Provisórias, sublinha-se que estas se destinam ao impedimento da concretização de danos irreparáveis às pessoas em situações de extrema gravidade e urgência, nos termos do que consigna o artigo 63 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), e o artigo 26 do Regulamento da Corte IDH<sup>285</sup>. Há que se pontuar, preliminarmente, que nestes casos a Corte IDH não realiza, como nas sentenças, um juízo de mérito quanto a caracterização da(s) violação(ões) aos direitos protegidos pela Convenção e pelos demais instrumentos interamericanos, ou ainda sobre a responsabilidade do Estado denunciado.

A despeito disto, defende-se que estas compõem o escopo de decisões da Corte. Isso, pois, é por meio deste mecanismo que a Corte ordena ao Estado envolvido que adote as medidas concretas necessárias à garantia dos direitos humanos compreendidos como ameaçados naquele contexto específico, e a obstar que tais ameaças se concretizem em danos irreparáveis às pessoas/vítimas. Corrobora o argumento de se tratar de “decisão” o fato de que em sede das Resoluções de Medidas Provisórias, a Corte aplica o direito interamericano para fundamentar a caracterização da ameaça a referido direito, e as medidas adequadas à sua proteção, utilizando, inclusive, parâmetros interpretativos e jurisprudenciais internacionais e interamericanos afetos à matéria. Acrescenta-se ainda que o art. 10 do Regulamento da Corte IDH, ao tratar das atribuições do Secretário, dispõe, na alínea a, o seguinte: “notificar as sentenças, opiniões consultivas, resoluções e demais decisões da Corte”. Desta feita, conclui-se que as Resoluções de Medidas Provisórias constituem decisões da Corte Interamericana.

No âmbito das Resoluções de Medidas Provisórias, identificou-se, mediante consulta do *site*<sup>286</sup> da Corte IDH, que o Estado brasileiro foi demandado em relação aos seguintes assuntos: Penitenciária Urso Branco<sup>287</sup>; Crianças e Adolescentes Privados de Liberdade no” Complexo do

<sup>281</sup> Salvo no caso *Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil*, foi declarado como violado pelo Estado brasileiro em todas as demais sentenças.

<sup>282</sup> Salvo no caso *Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil*, foi declarado como violado pelo Estado brasileiro em todas as demais sentenças.

<sup>283</sup> Salvo no caso *Povo Indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil*, foi declarado como violado pelo Estado brasileiro em todas as demais sentenças.

<sup>284</sup> Declarado como violado pelo Estado brasileiro nas sentenças da Corte IDH proferidas nos seguintes casos contenciosos: *Escher e outros vs. Brasil*; *Garibaldi vs. Brasil*; *Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil*; *Trabalhadores de Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*; *Favela Nova Brasília vs. Brasil*; *Herzog e outros vs. Brasil*; *Barbosa de Souza e outros vs. Brasil*.

<sup>285</sup> CORTE IDH, 2009j.

<sup>286</sup> CORTE IDH. Resoluções de Medidas Provisórias. Disponíveis em: [https://www.corteidh.or.cr/medidas\\_provisionales.cfm](https://www.corteidh.or.cr/medidas_provisionales.cfm). Acesso em: 14 mar. 2022.

<sup>287</sup> Caso da Penitenciária Urso Branco: Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 18 de junho de 2002 (CORTE IDH, 2002a); Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 29 de agosto de 2002 (CORTE IDH, 2002b); Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 22 de abril de 2004 (CORTE IDH, 2004a); Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 7 de julho de 2004 (CORTE IDH, 2004b); Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 21 de setembro de 2005 (CORTE IDH, 2005a); Resolução

Tatuapé” da FEBEM<sup>288</sup>; Pessoas Privadas de Liberdade na Penitenciária “Dr. Sebastião Martins Silveira”<sup>289</sup>; Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia)<sup>290</sup>; Unidade de Internação Socioeducativa<sup>291</sup>; Complexo Penitenciário de Curado<sup>292</sup>; Complexo Penitenciário de Pedrinhas<sup>293</sup>; Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho<sup>294</sup>; Determinados Centros Penitenciários brasileiros<sup>295</sup>; Tavares Pereira e outros<sup>296</sup>; e Favela Nova Brasília<sup>297</sup>.

Ao analisar tais resoluções, nota-se que tão somente nos casos Gomes Lund e outros vs. Brasil e no caso Favela Nova Brasília vs. Brasil as medidas provisórias solicitadas foram declaradas improcedentes. Em relação aos assuntos a respeito dos quais a Corte IDH entendeu

---

da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 2 de maio de 2008 (CORTE IDH, 2008a); Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 17 de agosto de 2009 (CORTE IDH, 2009c); Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 25 de novembro de 2009 (CORTE IDH, 2009i); Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 26 de julho de 2011 (CORTE IDH, 2011b); Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 25 de agosto de 2011 (CORTE IDH, 2011d).

<sup>288</sup> Caso das crianças e adolescentes privados de liberdade no “Complexo do Tatuapé” da FEBEM e Fundação CASA: Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 17 de novembro de 2005 (CORTE IDH, 2005b); Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 30 de novembro de 2005 (CORTE IDH, 2005d); Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 4 de julho de 2006 (CORTE IDH, 2006b); Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 3 de julho de 2007 (CORTE IDH, 2007a); Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 10 de junho de 2008 (CORTE IDH, 2008b); Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 25 de novembro de 2008 (CORTE IDH, 2008e).

<sup>289</sup> Caso das pessoas privadas de liberdade na Penitenciária “Dr. Sebastião Martins Silveira” em Araraquara, São Paulo, Brasil: Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 28 de julho de 2006 (CORTE IDH, 2006c); Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 30 de setembro de 2006 (CORTE IDH, 2006e); Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 10 de junho de 2008 (CORTE IDH, 2008c); Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 25 de novembro de 2008 (CORTE IDH, 2008f).

<sup>290</sup> Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil: Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 15 de julho de 2009 (CORTE IDH, 2009b).

<sup>291</sup> Assunto da Unidade de Internação Socioeducativa: Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 25 de fevereiro de 2011 (CORTE IDH, 2011a); Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 26 de julho de 2011 (CORTE IDH, 2011c); Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 26 de abril de 2012 (2012a); Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 20 de novembro de 2012 (CORTE IDH, 2012b); Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 21 de agosto de 2013 (CORTE IDH, 2013b); Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 29 de janeiro de 2014 (CORTE IDH, 2014a); Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 26 de setembro de 2014 (CORTE IDH, 2014b); Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 23 de junho de 2015 (CORTE IDH, 2015a); Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 15 de novembro de 2017 (CORTE IDH, 2017g).

<sup>292</sup> Assunto do Complexo Penitenciário de Curado: Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 7 de outubro de 2015 (CORTE IDH, 2015b); Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 18 de novembro de 2015 (CORTE IDH, 2015c); Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 15 de novembro de 2017 (CORTE IDH, 2017f); Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 28 de novembro de 2018 (CORTE IDH, 2018e).

<sup>293</sup> Assunto do Complexo Penitenciário de Pedrinhas: Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 14 de novembro de 2014 (CORTE IDH, 2014c); Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 14 de março de 2018 (CORTE IDH, 2018b); Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 14 de outubro de 2019 (CORTE IDH, 2019).

<sup>294</sup> Assunto do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho: Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 13 de fevereiro de 2017 (CORTE IDH, 2017b); Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 31 de agosto de 2017 (CORTE IDH, 2017d); Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 22 de novembro de 2018 (CORTE IDH, 2018d).

<sup>295</sup> Assunto da Unidade de Internação Socioeducativa, do Complexo Penitenciário de Curado, do Complexo Penitenciário de Pedrinhas, e do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho: Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 13 de fevereiro de 2017 (CORTE IDH, 2017a); Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 20 de abril de 2021 (CORTE IDH, 2021a).

<sup>296</sup> Caso Tavares Pereira e outros vs. Brasil. Medidas Provisórias: Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 24 de junho de 2021 (CORTE IDH, 2021c).

<sup>297</sup> Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil: Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 21 de junho (CORTE IDH, 2017a).



pela procedência da adoção das medidas provisórias (os casos remanescentes), à exceção do Caso Tavares Pereira<sup>298</sup>, todos os demais culminaram na ordem de que o Brasil adotasse medidas destinadas à proteção ao direito à vida (art. 4, CADH) e à integridade pessoal (art. 5, CADH) de pessoas em situação de privação de liberdade.

Assim, a partir da análise conjunta das considerações acerca das sentenças e das resoluções, conclui-se que as decisões da Corte IDH em face do Estado brasileiro destinam-se, em sua maioria, à tutela (nos casos de ameaça de lesão) e reparação (nos casos de violação aos direitos) dos direitos à vida, à integridade pessoal, às garantias judiciais, à proteção judicial, bem como à determinação de que o Estado cumpra com as obrigações de respeitar os direitos e adotar dispositivos de direito interno.

A partir de tal conclusão, será possível averiguar, no capítulo seguinte, se o sistema da política tem sido influenciado pelo sistema do direito de modo a orientar a produção legislativa brasileira federal às deficiências do Estado brasileiro na efetivação e promoção dos direitos humanos interamericanos, ou se, por outro lado, e ainda que influenciado pelo sistema do direito, ao processar as informações comunicadas pelas decisões da Corte Interamericana, o sistema da política não as emprega a favor da satisfação desses direitos e obrigações.

---

<sup>298</sup> Neste caso, a Corte IDH requereu que o Estado brasileiro adotasse medidas adequadas à proteção efetiva do Monumento Antônio Tavares Pereira como forma de proteção à sua memória (Antônio Tavares Pereira foi assassinado pela Polícia Militar durante uma marcha pela reforma agrária) e a dos demais trabalhadores rurais feridos pela Polícia Militar numa marcha pela reforma agrária no Brasil.

## **CAPÍTULO 4 – A INFLUÊNCIA DAS DECISÕES DA CORTE INTERAMERICANA NA PRODUÇÃO LEGISLATIVA FEDERAL BRASILEIRA**

Neste capítulo, serão apresentados os resultados da aplicação da Teoria dos Sistema à compreensão da influência das decisões da Corte IDH na produção legislativa federal brasileira. Ao propósito, os tópicos foram assim subdivididos: objeto de estudo; pressupostos da aplicação da Teoria dos Sistemas; delimitação temática do objeto de estudo a partir da aplicação da Teoria dos Sistemas; método de investigação e análise; resultados; e prognósticos a futuras investigações.

Na primeira subseção, apresentar-se-á o objeto de estudo, isto é, o que se pretende investigar. Em seguida, serão reiterados os pressupostos construídos ao longo do estudo e necessários à aplicação da teoria Luhmanniana à compreensão do problema formulado. Com os fins de restringir o escopo da pesquisa ao marco teórico adotado, será realizada uma espécie de tradução dos conceitos centrais do estudo (“influência”, “decisões”, e “produção legislativa”) às acepções Luhmannianas.

Na subseção seguinte, o estudo se direcionará à exposição da formulação do problema, coleta de dados, construção do banco de dados, método de investigação e análise. Nesta oportunidade, serão apresentados os resultados obtidos da aplicação dos indicadores selecionados aos mecanismos de pesquisa avançada das casas legislativas federais, e da classificação das proposições legislativas em “capazes” ou “não capazes de ressonância” a partir do estudo de múltiplos casos.

Adicionalmente, serão realizadas algumas observações gerais sobre os aspectos da investigação e dos resultados que mais chamaram atenção, bem como acerca de possíveis leituras que sirvam de prognóstico para o desenvolvimento de futuros trabalhos na mesma temática. Neste espaço, a pesquisa também se ocupará da análise genérica da compatibilidade entre as informações incorporadas pelo sistema da política à luz dos direitos e obrigações que mais culminam na responsabilização internacional do Estado brasileiro junto à Corte IDH.

### **4.1 Objeto de estudo**

A pesquisa aqui proposta tem por finalidade entender “se” e “como” as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos influenciam a produção legislativa federal brasileira sob a ótica da teoria dos sistemas. Isto posto, pode-se concluir que o objeto do presente estudo são as proposições legislativas federais brasileiras que incorporam interpretações/recomendações da Corte IDH proferidas em decisões e, por conseguinte, representam a “influência” do sistema do direito no sistema da política.

## 4.2 Pressupostos da aplicação da teoria dos sistemas

Ao longo das diversas análises realizadas no presente estudo foram indicadas conclusões que serviriam como pressupostos da análise a ser empreendida neste capítulo. São elas: (i) as legislações internacionais (inclusive as relativas aos direitos humanos) integram o sistema do direito na condição de programas; (ii) os direitos humanos servem à abertura estrutural do sistema do direito da sociedade moderna (mundial) ao futuro; (iii) as decisões da Corte IDH compõem o sistema decisório do sistema do direito à medida que aplicam e interpretam a normativa interamericana constante de seus programas; (iv) o sistema do direito e o sistema da política são operacionalmente autônomos e independentes.

## 4.3 Delimitação temática do objeto de estudo a partir da aplicação da teoria dos sistemas

A delimitação temática ora empreendida propiciará a formulação de proposições que servirão ao direcionamento dos métodos de investigação. Para tal, e considerando o marco teórico aqui estabelecido, qual seja, a Teoria dos Sistemas de Niklas Luhmann, os conceitos-núcleo da presente investigação, isto é, “influência”, “decisões” e “produção legislativa” serão traduzidos a concepções e conceitos da teoria Luhmanniana.

Assim, chegar-se-á às seguintes proposições: (i) influência enquanto capacidade de ressonância, (ii) decisões da Corte IDH como decisões jurídicas, (iii) produção legislativa enquanto programa do sistema da política destinado à constituição de decisões coletivamente vinculantes.

### 4.3.1 Influência enquanto capacidade de ressonância

Em primeiro plano, cumpre delimitar o que se deve entender por “influência”. Ao determinar que a análise se dará sobre a influência das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos na produção legislativa federal brasileira, o que se quer preconizar é uma investigação sobre a capacidade das informações comunicadas pelas decisões da Corte IDH serem processadas pelo sistema da política a partir de seus programas e estruturas.

Desse modo, e tendo em vista o marco teórico adotado, influência significará, para os fins desta investigação, *capacidade de ressonância* sistêmica. Apesar de constantemente traduzida como “irritação”, opta-se pelo termo *capacidade de ressonância* por precisão terminológica em relação ao termo original utilizado pelo autor, “Resonanzfähigkeit”.

Luhmann define *capacidade de ressonância* enquanto a aptidão de “desenvolver o

processamento de informação que só pode se realizar dentro do sistema”<sup>299</sup>. Também entende o autor tratar-se de uma forma de percepção do sistema que não possui um correlato no ambiente. Ressalta-se, neste sentido, que não há qualquer contrariedade de dita concepção com a tese do fechamento autopoietico.<sup>300</sup>

Na utilização desse marco teórico, é imprescindível delinear o conceito formulado por Luhmann sobre “processos”, cuja compreensão será estendida ao conceito de “processamento de informação” pelo sistema no presente estudo. Nos termos do próprio autor:

Os processos realizam-se (e o conceito de processo aqui deve ser assim definido) pelo fato de que as ocorrências seletivas concretas se baseiam uma na outra, conectam-se uma com a outra, portanto, incorporam seleções anteriores ou seleções esperadas na seleção individual como premissa seletiva.<sup>301</sup>

Desta feita, ao fazer referência à capacidade de ressonância das menções às decisões da Corte IDH no sistema da política, o estudo se valerá do critério de incorporação ou não das seleções anteriormente feitas pelo sistema do direito no âmbito das decisões da Corte para concluir pelo processamento ou não da informação.

Outro importante conceito na análise da capacidade de ressonância gerada pelo sistema do direito no sistema da política diz respeito à incorporação da seleção por intermédio das estruturas e programas do próprio sistema. Luhmann entende que tal capacidade compreende a complexidade aberta de possibilidades de relação dos elementos de um sistema, podendo ser esta “válida”, usual, repetível ou de algum modo preferida.<sup>302</sup> Este entendimento também servirá à delimitação da classificação das menções enquanto capazes ou não capazes de ressonância.

Acrescenta ainda o autor sobre o tema que, ao tratar do conceito de capacidade de ressonância é indispensável que se identifique de que forma o sistema torna-se capaz de desenvolver essa capacidade de registrar as “irritações” advindas do ambiente. A esse respeito, Luhmann adota as seguintes conclusões: (i) o sistema tem que se preparar internamente para o recebimento e processamento dessas informações; (ii) o sistema deve encontrar soluções rápidas o bastante para não só bloquear a operatividade posterior, mas sugeri-la.<sup>303</sup>

A preparação interna do sistema a partir da elaboração de expectativas não só possibilita que o sistema registre a informação por meio de suas próprias estruturas, mas a reconheça enquanto informação externa ao sistema, e, a partir disso, encontre uma solução em relação à sua inclusão ou não. A velocidade da capacidade de ressonância, que se materializa na capacidade do sistema em responder à informação, depende, segundo Luhmann, das estruturas

<sup>299</sup> LUHMANN, 2010, p. 139.

<sup>300</sup> LUHMANN, 2016b, p. 592.

<sup>301</sup> LUHMANN, 2016a, p. 65.

<sup>302</sup> LUHMANN, 2016a, p. 65.

<sup>303</sup> LUHMANN, 2016b, p. 593.

de resposta nele contidos, e, por conseguinte, da perspectiva histórica do sistema.<sup>304</sup>

Aplicando tais considerações ao contexto de acoplamentos estruturais entre sistemas, cabe ainda mencionar que na visão do autor estes facilitam a concentração das informações (que são lidas pelo sistema enquanto irritações, perturbações) e, por corolário, a resposta do sistema em relação a estas.<sup>305</sup> Ao compartilhar estruturas a partir do acoplamento, os sistemas possuem maior previsibilidade em relação ao sistema ao qual se acoplam, o que possibilita que a resposta sistêmica seja mais célere e, em certo sentido, mais refinada.

Ao analisar ainda mais especificamente o acoplamento estrutural entre o sistema do direito e o sistema da política, e conforme mencionado no capítulo I, a estrutura compartilhada entre ambos é a Constituição. Portanto, na realidade político-jurídico brasileira, a Constituição é a estrutura que possibilita o acoplamento estrutural entre o sistema do direito e o sistema da política, o intercâmbio de informações entre esses sistemas, e, consequentemente, maior sensibilidade de um em relação ao outro.

Nesta conjuntura, o ponto focal do debate proposto encontra-se na capacidade do sistema da política de, a partir do procedimento de produção legislativa (previsto na estrutura da Constituição compartilhada com o sistema do direito), registrar as informações selecionadas anteriormente pelo sistema do direito, e processá-las a partir da incorporação destas ao seu programa de produção legislativa federal.

Com base neste marco teórico, enunciam-se as seguintes premissas adotadas pelo estudo no que tange à capacidade de ressonância (influência): (i) considerar-se-á haver “influência” ou “capacidade de ressonância” quando as menções às decisões da Corte IDH servirem à incorporação de interpretações ou aplicações da norma interamericana pela Corte IDH - seja para aceitação ou rechaço; (ii) considerar-se-á que não houve “influência” ou “capacidade de ressonância” quando as menções às decisões da Corte IDH não servirem à incorporação de interpretações ou aplicações da norma interamericana pela Corte IDH no âmbito de suas decisões.

#### 4.3.2 Decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos

Determinado o conceito de “influência”, importa definir o que se deve compreender por “decisões” da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH). Conforme delineado no tópico relativo ao “Brasil no Sistema Interamericano de Direitos Humanos”, a despeito de integrá-lo desde seus primórdios, o Estado brasileiro só depositou a Declaração de aceitação da competência obrigatória da Corte IDH aos 10 de dezembro de 1998, a qual só foi promulgada

---

<sup>304</sup> LUHMANN, 2016b, p. 594.

<sup>305</sup> LUHMANN, 2016b, p. 594.

aos 08 de novembro de 2002 pelo Decreto nº 4.453<sup>306</sup>. A despeito disto, e tendo em vista que o escopo da presente pesquisa não se restringe aos casos em que a Corte IDH tenha responsabilizado o Estado brasileiro por intermédio da prolação de sentença adota-se, enquanto marco temporal inicial, a entrada em vigor da CADH para o Brasil, isto é, 25 de setembro de 1992<sup>307</sup>.

Quanto ao lugar ocupado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) no âmbito da teoria dos sistemas, retoma-se os pressupostos descritos neste tópico e as considerações de Luhmann acerca do sistema decisório do sistema do direito. Por esse prisma, as decisões da Corte IDH integrariam este subsistema intrinsecamente relacionado ao sistema do direito, sendo portanto, uma espécie do sistema decisório do sistema do direito. Conforme apresentado no Capítulo 1, tal sistema se diferencia do sistema do direito através da distinção entre membros e não membros, que são, por sua vez, qualificados a partir das decisões conforme às normas e programas do sistema do direito – decisões tomadas por membros – e decisões a elas contrárias – decisões tomadas por não membros.<sup>308</sup>

Outro relevante conceito cunhado pelo teórico caracteriza a *decisão jurídica* como “interpretação e aplicação do direito vigente que transforma o direito vigente”<sup>309</sup>. Consoante Luhmann, é a aceitação da incerteza da decisão que dá ensejo à colaboração, especificação de papéis, delimitação de pontos de conflito, bem como ao seu status de resultado lógico do procedimento jurídico.<sup>310</sup> Segundo o autor, a decisão poderá se manifestar de duas formas, como conhecimento do direito, ou como aplicação do direito.<sup>311</sup>

Partindo dessa perspectiva, e com o intuito de direcionar o presente estudo a essas possibilidades de manifestação, serão excluídas da pesquisa apenas as Resoluções da Corte IDH afetas à assistência jurídica das vítimas. Isso, pois, apesar de corresponderem à acepção genérica do conceito de “decisões”, não reproduzem o significado atribuído ao termo pelo marco teórico aqui estabelecido, tampouco se enquadram nas possibilidades formuladas pelo autor no que tange às formas pelas quais se manifestam as decisões. Neste sentido, serão compreendidas como “decisões” da Corte IDH todas as demais decisões: Sentenças, Interpretação de Sentenças, Resoluções sobre Medidas Provisórias, Pareceres Consultivos, e Resoluções sobre Supervisão de Cumprimento de Sentenças.

#### 4.3.3 Produção legislativa federal

<sup>306</sup> BRASIL, 2002.

<sup>307</sup> Conforme consta do Decreto Nº 678, de 06 de novembro de 1992, o Brasil depositou a carta de adesão à CADH aos 25 de setembro de 1992, tendo a mesma entrada em vigor para o Brasil nesta data (BRASIL, 1992).

<sup>308</sup> LUHMANN, 2016b, p. 193.

<sup>309</sup> LUHMANN, 2016b, p. 444.

<sup>310</sup> LUHMANN, 2016b, p. 444.

<sup>311</sup> LUHMANN, 2016b, p. 438.

Em primeiro plano, há que se ressaltar que a “produção legislativa federal” é uma espécie do gênero processo legislativo que compreende, por expressa previsão constitucional (art. 59, CRFB/88), as seguintes proposições legislativas: Emenda à Constituição, Leis Complementares, Leis Ordinárias, Leis delegadas, Medidas Provisórias, Decretos Legislativos, e Resoluções.

No âmbito do sistema da política, a Constituição é a estrutura destinada à definição de um repertório limitado de possibilidades de escolha no que diz respeito à iniciativa das proposições e à matéria as quais se destinam, e os Regimentos Internos são “subestruturas” do sistema da política que consignam as regras procedimentais a serem observadas na realização destas possibilidades. Partindo dessa estrutura, o sistema da política vale-se dos programas por ela instituídos (proposições legislativas), que validam a utilização dos valores constantes do código poder/ não poder (ou ainda governo/oposição) para propor novas seleções ao sistema.

Neste sentido, a produção legislativa federal deve ser entendida enquanto o programa do sistema da política destinado à formação de proposições legislativas e, portanto, como programa decorrente da estrutura proposta pela Constituição e pelas subestruturas dos Regimentos Internos das casas legislativas federais brasileiras (Câmara dos Deputados, Senado Federal e Congresso Nacional).

#### **4.4 Método de Investigação**

Sob a perspectiva do objeto ao qual se destina o estudo, pode-se afirmar se tratar de uma pesquisa exploratória. Isso, pois, o que se visa é o aprimoramento de ideias a partir de uma maior familiaridade com a problemática visualizada.<sup>312</sup> Pelo viés dos métodos empregados, conclui-se que a pesquisa adequasse à modalidade metodológica comum aos estudos de caso ao passo em que, a partir de uma visão global do fenômeno, pretende construir hipóteses e possíveis teorias aptas à explicação da problemática objeto da investigação.<sup>313</sup>

No que tange à estratégia utilizada no âmbito do método do estudo de caso, a pesquisa se valerá da estratégia de levantamento de dados. Isso, pois, busca-se descrever a incidência ou a predominância de determinado fenômeno em relação aos demais fenômenos, aqui representadas pelas características comuns às menções (e proposições) classificadas como capazes de ressonância.<sup>314</sup>

Ademais, importante ressaltar, enquanto proposições do estudo<sup>315</sup>, as seguintes: (i)

---

<sup>312</sup> GIL, 2022, p. 42.

<sup>313</sup> GIL, 2022, p. 49.

<sup>314</sup> YIN, 2001,

<sup>315</sup> YIN, 2015, p. 32.

considerar-se-á que há “influência” ou “capacidade de ressonância” quando a proposição legislativa incorporar interpretação, ou aplicação de normas interamericanas proferidas pela Corte IDH no âmbito de decisões jurídicas; (ii) aplicando o critério de decisões jurídicas de Luhmann, isto é, aquelas destinadas à interpretação e aplicação do direito vigente que transformam o direito vigente, caracterizam-se enquanto tais, as seguintes decisões da Corte IDH: Sentenças, Interpretação de sentenças, Resoluções de Medidas Provisórias, Pareceres Consultivos, e Resoluções sobre a Supervisão do Cumprimento de Sentença; (iii) produção legislativa será entendida enquanto um dos programas do sistema da política previsto no acoplamento estrutural entre o sistema da política e o sistema do direito destinado à formulação de decisões coletivamente vinculantes.

Quanto à unidade de análise<sup>316</sup>, integrarão a presente pesquisa apenas as proposições legislativas federais - excluídas, portanto, proposições estaduais e municipais - destinadas a elaboração das espécies indicadas como integrantes do processo legislativo pela Constituição (estrutura compartilhada entre o sistema da política e o sistema do direito), nos termos do que dispõe o art. 59 da Constituição Federal. Deste modo comporão a análise, enquanto representativas da produção legislativa federal brasileira, as proposições destinadas à elaboração de (i) emendas à Constituição, (ii) leis complementares, (iii) leis ordinárias, (iv) leis delegadas, (v) medidas provisórias, (vi) decretos legislativos, e (vii) resoluções.

No que tange às técnicas de vinculação dos dados às proposições<sup>317</sup>, a pesquisa se valerá, das seguintes: (i) aplicação do marco teórico<sup>318</sup> de Niklas Luhmann para seleção dos casos e apontamento das proposições em que há menção ou não a decisões da Corte IDH; (ii) descrição dos casos<sup>319</sup> nos quais tenham sido identificadas menções às decisões da Corte IDH; (iii) aplicação do marco teórico de Luhmann para classificação das menções às decisões da Corte IDH enquanto “capazes” ou “não capazes” de ressonância.

Por fim, no que diz respeito aos critérios para a análise dos dados obtidos pelo estudo de casos, o presente estudo se valerá da técnica de construção de explicação<sup>320</sup>. Dado se tratar de um estudo de múltiplos casos, ao analisar as proposições legislativas resultantes da pesquisa, valer-se-á da construção de uma explicação geral que se ajuste aos casos individuais.<sup>321</sup>

À luz dessas premissas, objetiva-se formular hipóteses explicativas acerca da ocorrência ou não da influência das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos na produção legislativa federal brasileira desde a adesão do Brasil à Convenção Americana, e sobre “como” essa influência pode ser interpretada sob a ótica da teoria dos sistemas de Niklas Luhmann.

---

<sup>316</sup> YIN, 2015, p. 33.

<sup>317</sup> YIN, 2015, p. 38

<sup>318</sup> YIN, 2015, p. 140 e 141.

<sup>319</sup> YIN, 2015, p. 143.

<sup>320</sup> YIN, 2015, p. 151.

<sup>321</sup> YIN, 2015, p. 153.



Feitas tais considerações, descreve-se abaixo as etapas empregues na presente investigação, a saber: (i) formulação do problema, (ii) coleta de dados, (iii) construção de um banco de dados, (iv) análise (estudo de múltiplos casos) e classificação dos dados.

#### 4.4.1 Formulação do problema

O problema central da investigação é compreender se, desde a adesão do Brasil à Convenção Americana de Direitos Humanos em 1992, as decisões da Corte IDH, que pela aplicação da Teoria dos sistemas são aquelas destinadas à interpretação e aplicação do direito vigente que transformam o direito vigente, influenciam, no sentido de gerar *capacidade de ressonância*, a produção legislativa federal brasileira.

Especificamente, a presente pesquisa destina-se a responder às seguintes questões: (i) as decisões da Corte IDH, no marco aqui estabelecido, influenciam (no sentido de capacidade de ressonância) a produção legislativa federal brasileira desde a adesão do Brasil à CADH? (ii) como as decisões da Corte IDH influenciam?

Caso se conclua pela influência, apresentam-se ainda os seguintes questionamentos complementares direcionados às menções classificadas como capazes de ressonância: (iii) em quais espécies de proposição legislativa elas comumente se manifestam? (iv) em qual estado processual e situação se encontram estas proposições? (v) em que local da proposição (parte dispositiva ou justificação) são realizadas? (vi) há prevalência de alguma das espécies de decisão jurídica da Corte (sentenças, parecer consultivo, resoluções) e, por último, (vii) quais os casos paradigmas mais comuns nas menções a decisões da Corte IDH?

#### 4.4.2 Coleta de dados

A coleta de dados foi realizada mediante a submissão do argumento de pesquisa “Corte Interamericana de Direitos Humanos” nos mecanismos de pesquisa avançada da Câmara dos Deputados, Senado Federal e Congresso Nacional, com a aplicação dos seguintes identificadores: (i) espécie de proposição; (ii) data de apresentação; (iii) situação; (iv) assunto; (v) localização.

No que tange à espécie de proposição, o estudo restringiu-se às seguintes espécies/tipos: Proposta de Emenda à Constituição (PEC); Projeto de lei da Câmara Complementar (PLC Complementar ou PLP); Projeto de lei do Senado Complementar (PLS Complementar ou PLP); Projeto de lei de iniciativa da Câmara (PLC ou PL); Projeto de Lei de iniciativa do Senado (PLS); Medida Provisória (MPV); Projeto de Lei de Conversão (PLV); Projeto de Decreto Legislativo da Câmara (PDC); Projeto de Decreto Legislativo do Senado (PDS); Projeto de lei

do Congresso Nacional (PLN); Projeto de Decreto Legislativo do Congresso (PDN); Projeto de Resolução do Senado (PRS); Projeto de Resolução da Câmara (PRC); e Projeto de Resolução do Congresso Nacional (PRN)<sup>322</sup>.

Tal restrição encontra-se fundamentada nas hipóteses constitucionais de proposições integrantes do processo legislativo brasileiro, nos termos do que consigna o art. 59 da CRFB/88. Desta feita, considerando que a Constituição é a estrutura que define, no âmbito do acoplamento estrutural entre o sistema do direito e o sistema da política, as possibilidades de escolha/seleção dos sistemas, e que a mesma determina as proposições/elaborações que compõem o processo legislativo brasileiro, a investigação ficará restrita a tais possibilidades. Pelo exposto, as seguintes proposições legislativas não integrarão a presente investigação: Mensagem (MSC); Substitutivo da Câmara ao PLS (SCD); Substitutivo do Senado ao PLC (SEM); Informação; Requerimento (REQ); Requerimento de Informação (RIC); Requerimento de Instituição de CPI (RCP); Indicação (INC).

Passando à data de apresentação da proposição, ressalta-se que a pesquisa ficará circunscrita ao período compreendido entre 25 de setembro de 1992, e 14 de fevereiro de 2022. A primeira data foi selecionada por ser o marco da entrada em vigor, para o Brasil, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH)<sup>323</sup>, e a data final resultou tão somente da necessidade de se estabelecer um marco final para a investigação.

No que tange à situação, esta referente à delimitação da etapa procedimental legislativa das proposições, selecionou-se “todas” com intuito de que resultassem da pesquisa tanto as proposições em tramitação, como as proposições com trâmite encerrado. Quanto ao assunto, a pesquisa valeu-se do argumento de pesquisa: “Corte Interamericana de Direitos Humanos”. Aqui, buscou-se alcançar todos os casos em que houvesse menção expressa à Corte Interamericana. No tocante à localização, ressalta-se que, quando disponível no mecanismo de busca, foram selecionadas todas as opções (ementa, indexação e inteiro teor) para que fossem abarcadas qualquer citação constante das proposições.

Feitas essas considerações, passemos à aplicação concreta dos indicadores mencionados a cada uma das plataformas de pesquisa disponibilizadas nos sítios eletrônicos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, e do Congresso Nacional. Recorrendo ao mecanismo de busca avançada<sup>324</sup> disponibilizado no sítio eletrônico<sup>325</sup> da Câmara dos Deputados, foram selecionadas, quanto à espécie de proposição, as seguintes: PEC, PLP, PL, PLV, PDC, e PRC. Quanto à data de apresentação, fora selecionada como data inicial o dia 25/09/1992, e como data final o dia

---

<sup>322</sup> Disponível em: [https://www.senado.gov.br/noticias/agencia/quadros/qd\\_374.html](https://www.senado.gov.br/noticias/agencia/quadros/qd_374.html). Acesso em: 15 fev. 2022.

<sup>323</sup> Segundo consta do cabeçalho do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, o Governo brasileiro depositou a carta de adesão à CADH em 25 de setembro de 1992, e, nesta mesma data, entrou em vigor para o Brasil (BRASIL, 1992).

<sup>324</sup> Disponível em: <https://www.camara.leg.br/buscaProposicoesWeb/pesquisaAvancada>. Acesso em: 15 fev. 2022.

<sup>325</sup> Disponível em: <https://www.camara.leg.br/>. Acesso em: 15 fev. 2022.

14/02/2022. No que diz respeito à situação da proposição, selecionou-se a opção “Todas”. No tocante ao assunto, optou-se pela busca da exata expressão “Corte Interamericana de Direitos Humanos”. Quanto à localização da menção, isto é, “onde procurar”, foram selecionados todos os campos disponíveis (ementa, indexação e inteiro teor).

Desta pesquisa resultaram<sup>326</sup> as seguintes proposições legislativas: PLC 4281/2021; PLC 2318/2021; PLC 6026/2019<sup>327</sup>; PLC 153/2020<sup>328</sup>; PLC 4814/2020<sup>329</sup>; PEC 25/2003<sup>330</sup>; PEC 513/2020; PEC 112/2011; PLC 602/2015<sup>331</sup>; PLC 2739/2019<sup>332</sup>; PLC 7808/2017; PLC 7951/2014<sup>333</sup>; PLC 1124/2011; PLC 6748<sup>334</sup>; PLC 7314/2014; PDC 711/1998<sup>335</sup>; PLC 1219/2015; PLC 4556/2021; PLC 4900/2016; PLC 5120/2013; PLC 6622/2013; PLC 3213/2021; PLC 3668/2020<sup>336</sup>; PLC 573/2011; PLC 331/2003<sup>337</sup>; PLC 7770/2014<sup>338</sup>; PLC 4667/2004<sup>339</sup>; PLC 3214/2000; e PLC 7430/2010.

A pesquisa avançada no *site*<sup>340</sup> do Senado Federal também foi realizada a partir do mecanismo de Pesquisa de Matéria (Pesquisa Avançada)<sup>341</sup> disponibilizada virtualmente. Foram selecionadas as seguintes proposições: PEC, PL, PLS, PDL, PDS, PLP, PLV, e PRS. Quanto à data de apresentação, fora repetida a data inicial 25/09/1992, e, como data final, o dia 14/02/2022. Quanto à situação da proposição, selecionou-se a opção “Todas”. No tocante à pesquisa textual/assunto, optou-se pela busca da expressão “Corte Interamericana de Direitos Humanos”. Quanto à localização da menção, não havia opção. Resultaram<sup>342</sup> da pesquisa avançada no site do Senado resultaram as seguintes proposições legislativas: PLS 220/2016; PLS 420/2009; e PDS 94/1998<sup>343</sup>.

No âmbito do *site*<sup>344</sup> do Congresso Nacional, realizou-se pesquisa no mecanismo de busca avançada disponibilizado, no qual foram selecionadas as seguintes proposições: Medida Provisória (MPV), Projeto de Lei Ordinária (PLN), Projeto de Decreto Legislativo (PDN), e

<sup>326</sup> ANEXO ÚNICO – Resultado da aplicação dos indicadores ao mecanismo de busca avançada do site da Câmara dos Deputados.

<sup>327</sup> BRASIL, 2019b.

<sup>328</sup> BRASIL, 2020a.

<sup>329</sup> BRASIL, 2020c.

<sup>330</sup> BRASIL, 2003b.

<sup>331</sup> BRASIL, 2015a.

<sup>332</sup> BRASIL, 2019a.

<sup>333</sup> BRASIL, 2014c.

<sup>334</sup> BRASIL, 2016d.

<sup>335</sup> BRASIL, 1998c.

<sup>336</sup> BRASIL, 2020b.

<sup>337</sup> BRASIL, 2003a.

<sup>338</sup> BRASIL, 2014b.

<sup>339</sup> BRASIL, 2004.

<sup>340</sup> Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/hpsenado>. Acesso em: 15 fev. 2022.

<sup>341</sup> Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias>. Acesso em: 15 fev. 2022.

<sup>342</sup> ANEXO ÚNICO – Resultado da aplicação dos indicadores ao mecanismo de busca avançada no site do Senado Federal.

<sup>343</sup> BRASIL, 1998b.

<sup>344</sup> Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/>. Acesso em 14 fev. 2022.

Projeto de Resolução do Congresso Nacional (PRN). Quanto aos demais indicadores, foram adotados os mesmos acima indicados. A pesquisa, entretanto, não resultou<sup>345</sup> em nenhuma proposição.

#### 4.4.3 Construção do banco de dados

A partir dos resultados obtidos pela pesquisa delineada no tópico anterior, passou-se à elaboração do banco de dados com a categorização das mencionadas proposições a partir dos seguintes critérios: (i) espécie de proposição, (ii) número de registro, (iii) data de apresentação, (iv) trâmite, (v) situação atual, e (iv) local da citação no projeto.

A seguir, banco de dados produzido a partir da sistematização das informações constantes das proposições que resultaram da pesquisa:

**Quadro 1** – Banco de dados.

| <b>Espécie</b> | <b>N</b>  | <b>Data</b> | <b>Trâmite</b>       | <b>Situação</b>                           | <b>Local</b> |
|----------------|-----------|-------------|----------------------|-------------------------------------------|--------------|
| PLC            | 4281/2021 | 03/12/2021  | Em tramitação        | Apensado ao PL 1578/2003                  | Justificação |
| PLC            | 2318/2021 | 24/06/2021  | Em tramitação        | Encaminhada à publicação                  | Justificação |
| PLC            | 6026/2019 | 19/11/2019  | Em tramitação        | Apensado ao PL 9280/2017                  | Justificação |
| PLC            | 153/2020  | 05/02/2020  | Em tramitação        | Aguardando Parecer do Relator na CREDN    | Dispositivo  |
| PLC            | 4814/2020 | 05/10/2020  | Em tramitação        | Aguardando Designação de Relator          | Justificação |
| PEC            | 25/2003   | 03/04/2003  | Tramitação encerrada | Arquivado                                 | Justificação |
| PEC            | 513/2010  | 04/08/2010  | Tramitação encerrada | Arquivado                                 | Justificação |
| PEC            | 112/2011  | 22/11/2011  | Tramitação encerrada | Arquivado                                 | Justificação |
| PEC            | 602/2015  | 05/03/2015  | Tramitação encerrada | Arquivado                                 | Justificação |
| PLC            | 2739/2019 | 08/05/2019  | Em tramitação        | Apensado ao PL 2014/2003                  | Justificação |
| PLC            | 7808/2017 | 06/06/2017  | Tramitação encerrada | Arquivado                                 | Justificação |
| PLC            | 7951/2014 | 03/09/2014  | Em tramitação        | Aguardando parecer do Relator na CCJC     | Justificação |
| PLC            | 1124/2011 | 19/04/2011  | Em tramitação        | Apensado ao PL 573/2011                   | Justificação |
| PLC            | 6748/2016 | 15/12/2016  | Em tramitação        | Aguardando criação de Comissão Temporária | Justificação |
| PLC            | 7314/2014 | 26/03/2014  | Em tramitação        | Aguardando apreciação do SF               | Justificação |

<sup>345</sup> ANEXO ÚNICO– Resultado da aplicação dos indicadores ao mecanismo de busca avançada do site do Congresso Nacional.

|     |           |            |                      |                                             |                                    |
|-----|-----------|------------|----------------------|---------------------------------------------|------------------------------------|
| PDC | 711/1998  | 14/10/1998 | Tramitação encerrada | Transformado no Decreto Legislativo 89/1998 | Corpo do projeto                   |
| PLC | 1219/2015 | 22/04/2015 | Tramitação encerrada | Retirado pelo autor                         | Justificação                       |
| PLC | 4556/2021 | 20/12/2021 | Em tramitação        | Apensado ao PL 4655/2009                    | Justificação                       |
| PLC | 4900/2016 | 04/04/2016 | Em tramitação        | Apensado ao PL 8045/2010                    | Justificação                       |
| PLC | 5120/2013 | 12/03/2013 | Em tramitação        | Apensado ao PL 580/2007                     | Justificação                       |
| PLC | 6622/2013 | 23/10/2013 | Em tramitação        | Aguardando designação de Relator na CMULHER | Justificação                       |
| PLC | 3213/2021 | 20/09/2021 | Em tramitação        | Apensado ao PL 4241/2012                    | Justificação                       |
| PLC | 3668/2020 | 06/07/2020 | Em tramitação        | Aguardando designação de Relator na CFT     | Justificação                       |
| PLC | 573/2011  | 23/02/2011 | Em tramitação        | Pronta para pauta na CCJC                   | Justificação                       |
| PLC | 331/2003  | 13/03/2003 | Tramitação encerrada | Transformada na Lei Ordinária 10706/2003    | Justificação                       |
| PLC | 7770/2014 | 02/07/2014 | Em tramitação        | Apensado ao PL 5704/2013                    | Justificação                       |
| PLC | 4667/2004 | 15/12/2004 | Tramitação encerrada | Arquivado                                   | Justificação                       |
| PLC | 3214/2000 | 13/06/2000 | Tramitação encerrada | Arquivado                                   | Corpo do projeto                   |
| PLC | 7430/2010 | 01/06/2010 | Tramitação encerrada | Arquivado                                   | Justificação                       |
| PLS | 220/2016  | 31/05/2016 | Em tramitação        | Aguardando designação do Relator            | Corpo da proposição e justificação |
| PLS | 420/2009  | 17/09/2009 | Tramitação encerrada | Arquivado                                   | Corpo da proposição e justificação |
| PDS | 94/1998   | 06/11/1992 | Tramitação encerrada | Decreto Legislativo nº 89/1998              | Corpo da proposição                |

Fonte: Elaboração própria.

A seguir, passou-se à investigação das menções a decisões da Corte IDH. Em que pese a presença do argumento de pesquisa “Corte Interamericana de Direitos Humanos” nas proposições acima indicadas, não se poderia deduzir que estas mencionavam decisões jurídicas nos termos aqui estabelecidos. Para tal, o conteúdo de cada uma das proposições foi analisado com o intuito de verificar a presença ou não de decisões jurídicas aptas ao enquadramento teórico e metodológico já delimitados.

A menção ou não a decisões da Corte IDH se deu a partir da análise dos seguintes fatores: (i) se houve menção à decisão da Corte IDH nos termos do marco teórico anteriormente delimitado; (ii) se há menção ao caso paradigma em que foi proferida a decisão ou apresentação

de informações que permitam sua identificação e indicação<sup>346</sup>. Assim, respondeu-se “sim” às proposições legislativas que cumulavam esses dois fatores, e respondeu-se “não” às proposições legislativas que não preenchiam qualquer dos dois fatores.

Com o intuito de justificar a atribuição dos valores indicados (“sim” ou “não”), elaborou-se o seguinte quadro:

**Quadro 2** – Justificativa da atribuição dos valores de sim/não às menções a decisões da Corte IDH.

| Proposição       | Decisão | Justificativa                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
|------------------|---------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| PLC<br>4281/2021 | SIM     | A proposição menciona o Parecer Consultivo OC nº 24 emitida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em 24.11.2017.<br><br>Pareceres Consultivos integram o rol de “decisões jurídicas” nos termos cunhados por Luhmann. Há menção ao caso paradigma, que é a própria OC nº 24.                                                                                                                                                                                                                                                  |
| PLC<br>2318/2021 | SIM     | A proposição menciona a decisão da Corte IDH pela condenação do Estado no Caso Barreta Leiva vs. Venezuela.<br><br>Sentenças condenatórias integram o rol de “decisões jurídicas” nos termos cunhados por Luhmann. Há menção ao caso paradigma “Caso Barreto Leiva vs. Venezuela”.                                                                                                                                                                                                                                                    |
| PLC<br>6026/2019 | NÃO     | A proposição não menciona qualquer decisão da Corte IDH, tampouco o caso paradigma ou informações que permitam a identificação de decisão.<br><br>“Nota-se, pois, tratar-se de mera questão de opção política, ressaltando o fato de que os tribunais internacionais (em especial a Corte Interamericana de Direitos Humanos) reconhecem como válidos ambos os sistemas.”                                                                                                                                                             |
| PLC<br>153/2020  | NÃO     | A proposição não menciona qualquer decisão da Corte IDH, mas menciona os seguintes casos paradigmas como casos do Brasil na Corte IDH: Ximenes Lopes vs. Brasil; Nogueira Carvalho e outro vs. Brasil; Escher e outros vs. Brasil; Garibaldi vs. Brasil; Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil; Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil; Cosme Rosa Genoveva, Evandro de Oliveira e outros (Favela Nova Brasília) vs. Brasil; Povo Indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil; e Herzog e outros vs. Brasil. |
| PLC<br>4814/2020 | NÃO     | A proposição não menciona qualquer decisão da Corte IDH. Menciona, erroneamente, o Caso Maria da Penha Maia Fernandes como caso de responsabilização do Estado na Corte IDH, quando, em verdade, foi objeto de Relatório de Mérito na CIDH.                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| PEC<br>25/2003   | NÃO     | Não há qualquer menção a decisão da Corte IDH, tampouco ao caso paradigma ou informações que permitam sua identificação.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| PEC<br>513/2010  | SIM     | A proposição faz menção ao Parecer Consultivo OC nº 5/85.<br><br>Pareceres Consultivos integram o rol de “decisões jurídicas” nos termos do marco teórico estabelecido. A proposição é, em si mesma, o caso paradigma, havendo, portanto, menção ao caso paradigma.                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| PEC<br>112/2011  | SIM     | A proposição faz menção à sentença da Corte IDH no caso Tibi vs. Equador.<br><br>Sentenças integram o rol de “decisões jurídicas” nos termos do marco teórico Luhmanniano. Há menção ao caso paradigma: “Tibi vs. Equador”.                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |

<sup>346</sup> A definição deste requisito decorreu da necessidade de que se pudesse identificar em que caso a Corte IDH aplicou o entendimento veiculado (reproduziu aquela informação) para que, na etapa seguinte, fosse possível determinar se a proposição legislativa que o mencionou reproduziu a interpretação/aplicação das normas interamericanas de forma fidedigna ou não. Apenas dispondo de tais informações é que o estudo pode classificar as menções às decisões da Corte constantes das proposições legislativas como capazes ou não de ressonância.

|                  |     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
|------------------|-----|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| PEC<br>602/2015  | NÃO | Não há menção a qualquer decisão da Corte IDH. Não há menção a qualquer caso paradigma, mas o caso apresenta informações sobre o questionamento do tipo penal do desacato na Corte Interamericana de Direitos Humanos pela Defensoria Pública de São Paulo. Apesar disso, não há qualquer sentença publicizada pela Corte que corresponda as informações veiculadas.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| PLC<br>2739/2019 | NÃO | Há menção de condenação (decisão) do Brasil na Corte IDH pela utilização do foro militar para examinar caso de crime praticado por militar contra civil. Condenações (que se dão por sentença) integra o rol de “decisões jurídicas” nos termos do marco teórico Luhmanniano. Não há menção a caso paradigma, nem informações que permitam sua identificação.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| PLC<br>7808/2017 | SIM | A proposição menciona julgamento (sentença) da Corte IDH no caso Almonacid Arellano e outros vs. Chile.<br>Sentenças integram o rol de “decisões jurídicas” nos termos do marco teórico do presente estudo. Há menção ao caso paradigma, qual seja: “Almonacid Arellano e outros vs. Chile”.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| PLC<br>7951/2014 | NÃO | A proposição menciona “várias condenações” do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, mas não indica os casos paradigmas destas condenações.<br>Condenações (que se dão por sentença) integram o rol de “decisões jurídicas” nos termos do marco teórico Luhmanniano. Não há menção ao caso(s) paradigma nem apresentação de informações que permitam a identificação dos casos objeto das condenações.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| PLC<br>1124/2011 | SIM | A proposição menciona “veredito” (sentença) da Corte IDH no caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil.<br>Sentenças integram o rol de “decisões jurídicas” nos termos do marco teórico Luhmanniano. Há menção ao seguinte caso paradigma: “Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil”.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
| PLC<br>6748/2016 | NÃO | Há menção a “decisões” da Corte IDH no sentido geral de decisões.<br>Não há menção à decisão específica. Não há menção ao caso paradigma ou quaisquer informações que permitam a identificação deste.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| PLC<br>7314/2014 | SIM | A proposição trata da decisão da Corte IDH pela incompatibilidade da “Lei de anistia” brasileira com o Direito Internacional dos Direitos Humanos.<br>Sentenças integram o rol de “decisões jurídicas” no marco teórico estabelecido. Não há menção ao caso paradigma, mas a citação à “Lei de anistia” brasileira permite concluir que se trata do Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| PDC<br>711/1998  | NÃO | Não há menção à decisão da Corte IDH.<br>Não há menção a caso paradigma.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| PLC<br>1219/2015 | SIM | A proposição menciona “diversos posicionamentos” da Corte IDH a respeito da prevalência do princípio da autodeterminação dos povos.<br>Há menção à “decisão jurídica” nos termos do marco teórico aqui estabelecido.<br>Não há menção ao caso paradigma, mas a informação acerca de posicionamentos da Corte IDH a respeito da prevalência do princípio da autodeterminação dos povos permitiu a submissão do argumento “autodeterminación” no mecanismo de busca de jurisprudência da Corte IDH <sup>347</sup> , e, considerando a data em que foi proposto o Projeto de Lei (só foram consideradas as decisões anteriores à data de apresentação da proposição), conclui-se que a proposição faz referência à interpretação realizada pela Corte no caso Povo Saramaka vs. Suriname. |
| PLC<br>4556/2021 | SIM | A proposição menciona decisão da Corte IDH (Resolução de 22 de novembro de 2018) sobre o Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |

<sup>347</sup> Disponível em: <https://corteidh.scjn.gob.mx/buscador/busqueda>. Acesso em: 14 mar. 2022.

|                  |     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
|------------------|-----|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                  |     | As Resoluções da Corte IDH em Medidas Provisórias integram o rol de “decisões jurídicas” nos termos do marco teórico Luhmanniano. Há menção ao caso paradigma: “Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho”.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| PLC<br>4900/2016 | SIM | A proposição menciona precedentes da Corte IDH (sentenças) nos casos Apitz Barbera e outros vs. Venezuela e Castillo Petruzzi e outros vs. Peru. Sentenças integram o rol de “decisões jurídicas” nos termos do marco teórico aqui estabelecido. Há menção aos casos paradigma: “Apitz Barbera e outros vs. Venezuela e Castillo Petruzzi e outros vs. Peru”.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| PLC<br>5120/2013 | SIM | A proposição menciona o Parecer Consultivo OC nº 4/84. Os Pareceres Consultivos integram o rol de “decisões jurídicas” nos termos do marco teórico aqui estabelecido. O Parecer Consultivo OC nº 4/84 é, em si mesma, o caso paradigma.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| PLC<br>6622/2013 | SIM | A proposição menciona julgamento (o que se dá por sentença) da Corte IDH no caso González e outras (Campo Algodoeiro) vs. México. Sentenças integram o rol de “decisões jurídicas” nos termos do marco teórico aqui estabelecido. Há menção ao caso paradigma: “González e outras (Campo Algodoeiro) vs. México”.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| PLC<br>3213/2021 | SIM | A proposição menciona o Parecer Consultivo OC nº 24/17. Os Pareceres Consultivos integram o rol de “decisões jurídicas” nos termos do marco teórico aqui estabelecido. O Parecer Consultivo OC nº 24/17 é, em si mesma, o caso paradigma.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| PLC<br>3668/2020 | SIM | A proposição menciona que o Estado responde a medida provisória. Medidas provisórias integram o rol de “decisões jurídicas” no marco aqui estabelecido, havendo, portanto, menção a decisão. Há menção ao caso paradigma “Unidade Socioeducativa do Espírito Santo”.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| PLC<br>573/2011  | SIM | A proposição menciona o julgamento (sentença) da Corte IDH sobre as Leis de Anistia brasileira. Sentenças integram o rol de “decisões jurídicas” nos termos do marco teórico aqui estabelecido. Não há menção ao caso paradigma, mas a proposição apresenta informações (lei de anistia brasileira) que permitem concluir que se trata do Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| PLC<br>331/2003  | NÃO | Não há menção à decisão da Corte IDH. Não há menção ao caso paradigma ou informações que permitam sua indicação.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
| PLC<br>7770/2014 | SIM | A proposição menciona a sentença proferida pela Corte IDH no caso Palamara Iribarne vs. Chile. Sentenças integram o rol de “decisões jurídicas” nos termos do marco teórico aqui estabelecido. Há menção ao caso paradigma: “Palamara Iribarne vs. Chile”.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| PLC<br>4667/2004 | NÃO | Não há menção a decisão da Corte IDH. Não há menção ao caso paradigma ou informações que permitam sua indicação.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
| PLC<br>3214/2000 | NÃO | Não há menção a decisão da Corte IDH. Não há menção ao caso paradigma ou informações que permitam sua indicação.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
| PLC<br>7430/2010 | SIM | A proposição menciona “jurisprudência” da Corte IDH (sentenças, pareceres consultivos) que corroboram ao entendimento de que as leis de autoanistia de governantes são nulas por violarem a CADH, sem, contudo, mencionar os casos em que se deram tais jurisprudências. Há menção à “decisão jurídica” nos termos aqui estabelecidos. Não há menção aos casos paradigmas, entretanto, considerando a informação “de que as leis de autoanistia são nulas por violarem a CADH”, e a data da presente proposição (foram considerados apenas os resultados anteriores à data da proposição), realizou-se pesquisa no mecanismo de busca jurisprudência da Corte IDH <sup>348</sup> , cujos resultados foram os seguintes casos |

<sup>348</sup> Disponível em: <https://corteidh.scjn.gob.mx/buscador/busqueda#>. Acesso em: 14 mar. 2022.



|                 |     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
|-----------------|-----|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                 |     | paradigmas: Barrios Altos vs. Peru; Hilaire, Constatine e Benjamin e outros vs. Trinidad e Tobago; Cantuta vs. Peru; Almonacid Arellano e outros vs. Chile; Anzualdo Castro vs. Peru.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| PLS<br>220/2016 | SIM | A proposição menciona as condenações (sentenças) do Estado brasileiro nos seguintes casos: Ximenes Lopes vs. Brasil; Escher e outros vs. Brasil; Garibaldi vs. Brasil; Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil.<br><br>Sentenças integram o rol de “decisões jurídicas” nos termos do marco teórico aqui estabelecido. Há menção aos casos paradigmas: Ximenes Lopes vs. Brasil; Escher e outros vs. Brasil; Garibaldi vs. Brasil; Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil. |
| PLS<br>420/2009 | SIM | A proposição menciona a condenação (sentença) do Estado brasileiro no caso Ximenes Lopes vs. Brasil.<br><br>Sentenças integram o rol de “decisões jurídicas” nos termos do marco teórico aqui estabelecido. Há menção aos casos paradigmas: Ximenes Lopes vs. Brasil.                                                                                                                                                                                                                                     |
| PDS<br>94/1998  | NÃO | Não há menção a decisão da Corte IDH. Não há menção ao caso paradigma ou informações que permitam identificá-lo.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |

Fonte: Elaboração própria.

Observa-se que das 32 (trinta e duas) proposições resultantes da pesquisa, 19 (dezenove)<sup>349</sup> fizeram menção a decisões da Corte IDH nos termos aqui estabelecidos (decisões aptas ao enquadramento ao marco teórico delimitada) e ao caso paradigma (ou apresentaram informações que possibilitaram sua identificação concreta), enquanto que 13 (treze) proposições<sup>350</sup> não atenderam a algum dos dois critérios.

Partindo desta primeira análise, chega-se ao primeiro censo da presente pesquisa, qual seja, as proposições que mencionaram decisões da Corte IDH (ou que veicularam informações sobre decisões da Corte IDH que permitissem sua identificação) são elas: PLC 4281/2021; PLC 2318/2021; PEC 513/2010; PEC 112/2011; PLC 7808/2017; PLC 1124/2011; PLC 7314/2014; PLC 4556/2021; PLC 4900/2016; PLC 5120/2013; PLC 6622/2013; PLC 3213/2021; PLC 573/2011; PLC 7770/2014; PLC 7430/2010; PLS 220/2016; PLS 420/2009; PLC 1219/2015.; PLC 3668/2020.

A investigação se volta, então, à classificação das menções às decisões da Corte em capazes ou não de ressonância no sistema da política, o que se fará por intermédio da aplicação do conceito de *capacidade de ressonância* de Luhmann à análise comparativa das informações comunicadas pela Corte IDH em suas decisões e àquelas incorporadas pelo sistema da política a partir de sua estrutura e programas.

#### 4.4.4 Estudo de casos e classificação das menções às decisões da Corte IDH

<sup>349</sup> São essas: PLC 4281/2021; PLC 2318/2021; PEC 513/2010; PEC 112/2011; PLC 7808/2017; PLC 1124/2011; PLC 7314/2014; PLC 4556/2021; PLC 4900/2016; PLC 5120/2013; PLC 6622/2013; PLC 3213/2021; PLC 573/2011; PLC 7770/2014; PLC 7430/2010; PLC 1219/2015; PLS 220/2016; PLS 420/2009; PLC 3668/2020.

<sup>350</sup> São essas: PLC 6026/2019; PLC 153/2020; PLC 4814/2020; PEC 25/2003; PLC 602/2015; PLC 7951/2014; PLC 6748/2016; PDC 711/1998; PLC 331/2003; PLC 4667/2004; PLC 3214/2000; PDS 94/1998; PLC 2739/2019.

No presente tópico pretende-se classificar as menções às decisões da Corte IDH em capazes ou não capazes de ressonância por intermédio do viés metodológico do estudo de casos. Inicialmente, a análise se voltará à confirmação das informações dispostas nas proposições com o intuito de averiguar se estas correspondem às informação comunicada pelas decisões da Corte. Para tal, a análise se valerá de uma breve descrição da decisão, e da análise de conformidade entre a informação comunicada e a informação processada pelo sistema da política através das proposições.

Como já delineado no Capítulo 1, o sistema do direito e o sistema da política acomplam-se estruturalmente a partir da “Constituição”. No que diz respeito especificamente aos tratados internacionais, os dispositivos constitucionais que apontam para o compartilhamento de estruturas entre o sistema do direito e o sistema da política encontram-se positivados nos §2º e §3º do art. 5 da CRFB/88.

Conforme entende Luhmann, no âmbito dos acoplamentos estruturais, as possibilidades que constituem o meio podem ser desenvolvidas por aqueles de duas formas: (i) como campo de indiferença (não há estímulo ao sistema) e (ii) como canalização de causalidade que produz efeitos aproveitados pelo sistema (há estímulo ao sistema).<sup>351</sup>

No que tange à *capacidade de ressonância*, ressalta-se que o conceito cunhado por Luhmann diz respeito à aptidão do sistema de “desenvolver o processamento da informação que só pode se realizar dentro do sistema”. Aplicando tal conceito ao presente trabalho, tem-se que o processamento da informação está condicionado à menção de interpretações/aplicações veiculadas em decisões da Corte IDH (incorporação), independentemente se para aceitação ou rechaço da informação comunicada.

Dessa forma, as menções às decisões da Corte IDH que servem à incorporação de interpretações ou aplicações da Corte IDH no âmbito de suas decisões - seja para aceitação ou rechaço - serão classificadas como capazes de ressonância, porquanto aptas a, a partir do processamento das informações, estimular a produção de efeitos no sistema da política. Em sentido contrário, as menções às decisões da Corte IDH que não servirem à incorporação de interpretações ou aplicação da Corte IDH no âmbito de suas decisões – seja para aceitação ou rechaço – serão classificadas como não capazes de ressonância, porquanto restritas ao campo de indiferença do sistema da política.

Ainda em relação à classificação, destaca-se que a não identificação da informação, pelo sistema da política, como sendo proveniente de decisão da Corte IDH importará na classificação da menção enquanto não capaz de ressonância. Isso, pois, o processamento da informação, para os fins da investigação aqui proposta, pressupõe a sua identificação enquanto proveniente de

---

<sup>351</sup> LUHMANN, 2010, p. 131 e 132.

decisão da Corte. Contudo, importante salientar que isso não significa, necessariamente, que as informações apresentadas pela proposição não coincidam, eventualmente, com as constantes de decisões do tribunal interamericano, mas tão somente que não foram reconhecidas pelo sistema da política através do programa de produção legislativa enquanto tais.

Feitas tais considerações, considera-se como censo da análise aqui proposta as seguintes proposições legislativas que mencionaram decisões da Corte IDH, ordenadas de forma crescente em relação à data de apresentação: PLS 420/2009; PLC 7430/2010; PEC 513/2010; PLC 573/2011; PLC 1124/2011; PEC 112/2011; PEC 5120/2013; PLC 6622/2013; PLC 7314/2014; PLC 7770/2014; PLC 1219/2015; PLC 4900/2016; PLS 220/2016; PLC 7808/2017; PLC 3668/2020; PLC 2318/2021; PLC 3213/2021; PLC 4281/2021; PLC 4556/2021.

#### **PLS 420/2009: Caso Ximenes Lopes vs. Brasil**

O Projeto de Lei do Senado Federal nº 420/2009<sup>352</sup> faz menção à decisão da Corte no âmbito do Caso Ximenes Lopes<sup>353</sup> para citá-la enquanto a primeira condenação do Estado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH). Apesar da menção ao caso, não faz qualquer citação às informações (interpretação/aplicação) veiculadas pelo sistema do direito a partir da publicação da sentença no caso em referência.

Assim, em que pese as informações geradas pelo sistema do direito a partir da seleção de estados do sistema e da comunicação destas aos demais sistemas sociais por intermédio da publicação da sentença, o sistema da política não processou quaisquer dessas informações a partir de suas estruturas e programas, seja para aceitá-las, seja para rechaçá-las. Tendo isso em vista, conclui-se pela classificação da menção à decisão da Corte IDH constante do PLS 420/2009 como “não capaz de ressonância”.

#### **PLC 7430/2010: Barrios Altos vs. Peru; La Cantuta vs. Peru; Almonacid Arellano e outros vs. Chile; Anzualdo Castro vs. Peru**

O Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 7430/2010<sup>354</sup>, apresentado em 01 de junho de 2010, propõe a interpretação autêntica ao disposto no art. 1º, §1º da Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979 (“Lei da Anistia”) para fins de vedar a inclusão dos crimes cometidos por agentes públicos, militares ou civis, contra pessoas que, de modo efetivo ou suposto, praticaram atos contra a segurança nacional e a ordem política e social, entre os crimes conexos definidos pela mesma lei.

Na justificação da proposição, a autora, citando o Professor Fábio Konder Comparato, com quem divide a autoria da proposição, faz menção à jurisprudência consolidada da Corte Interamericana no sentido de que as leis de autoanistia de governantes são nulas e de nenhum

---

<sup>352</sup> BRASIL, 2009a.

<sup>353</sup> CORTE IDH, 2006a.

<sup>354</sup> BRASIL, 2010a.

efeito porquanto violam a Convenção Americana de Direitos Humanos.<sup>355</sup> Apesar de não especificar os casos paradigmas aos quais se refere, considerando a citação do entendimento firmado pela Corte IDH, e a data em que foi apresentada a proposição, foi possível atestar, por intermédio da submissão do argumento de pesquisa “Autoamnistía”<sup>356</sup> ao mecanismo de jurisprudência da Corte IDH<sup>357</sup>, que ao mencionar “jurisprudência” da Corte IDH que corrobora o entendimento de que as leis de autoanistia de governantes são nulas porquanto violam a CADH, a proposição fazia menção às decisões do Tribunal nos seguintes casos paradigmas: Caso Barrios Altos vs. Peru<sup>358</sup>; Caso La Cantuta vs. Peru<sup>359</sup>; Caso Almonacid Arellano e outros vs. Chile<sup>360</sup>; Caso Anzualdo Castro vs. Peru<sup>361</sup>.

Desta feita, passa-se à análise das decisões proferidas pela Corte IDH no âmbito dos casos acima citados, na ordem do supracitado. No âmbito do caso *Barrios Altos vs. Peru*, foi proferida sentença pela Corte IDH em 14 de março de 2001 condenando o Estado peruano pelas violações ao direito à vida (art. 4, CADH), à integridade pessoal (art. 5, CADH), às garantias judiciais (art. 8, CADH), e à proteção judicial (art. 25, CADH), bem como as obrigações decorrentes dos artigos 1.1 e 2 da CADH quando da promulgação e aplicação das leis de anistia. Neste mesmo sentido, declarou a Corte que “as leis de anistia são incompatíveis com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e que, conseqüentemente, carecem de efeitos jurídicos”<sup>362</sup>.

Em sede da sentença proferida pela Corte IDH no caso *La Cantuta vs. Peru*, em 9 de novembro de 2006, a Corte declarou que o Estado peruano violou os direitos à vida (art. 4.1, CADH), à integridade pessoal (art. 5.1 e 5.2, CADH), à liberdade pessoal (art. 7, CADH), às garantias judiciais (art. 8.1, CADH), à proteção judicial (art. 25, CADH), bem como que o Estado descumpriu a obrigação de adotar dispositivos de direito interno (art. 2, CADH) no período em que aplicou leis de anistia.<sup>363</sup> No mesmo julgado, a Corte endossou a interpretação proferida no caso antecedente, segundo a qual as leis de autoanistia são incompatíveis com a CADH.<sup>364</sup>

No que se refere ao caso *Almonacid Arellano e outros vs. Chile*, o Tribunal, em sentença proferida aos 26 de setembro de 2006, declarou que o Estado chileno violou o direito das vítimas

<sup>355</sup> A este respeito, importante delinear que na data do PLC 7430/2010 a Corte IDH ainda não havia proferido sentença no paradigmático caso brasileiro na matéria de leis de autoanistia (Caso Gomes Lund e outros vs. Brasil), motivo pelo qual não integra a jurisprudência consolidada pela Corte IDH mencionada pela proposição.

<sup>356</sup> Tradução literal do termo “anistia” do português para o espanhol.

<sup>357</sup> Disponível em: <https://corteidh.scjn.gob.mx/buscador/busqueda#>. Acesso em: 14 mar. 2022.

<sup>358</sup> CORTE IDH, 2001.

<sup>359</sup> CORTE IDH, 2006g.

<sup>360</sup> CORTE IDH, 2006b.

<sup>361</sup> CORTE IDH, 2009d.

<sup>362</sup> CORTE IDH, 2001.

<sup>363</sup> CORTE IDH, 2001, párs. 254.3 ao 254.7

<sup>364</sup> CORTE IDH, 2001, párs.174

às garantias judiciais (art. 8.1, CADH), e à proteção judicial (art. 25, CADH), bem como descumpriu as obrigações dispostas nos artigos 1.1 e 2 do mesmo dispositivo.<sup>365</sup> Ademais, acrescentou que por pretender anistiar os responsáveis por crimes de lesão à humanidade, o Decreto-Lei nº 2.191 seria incompatível com a CADH, carecendo, portanto, de efeitos jurídicos à luz da Convenção.<sup>366</sup>

Ainda no que diz respeito à aplicação das leis de anistia, na sentença proferida no âmbito do caso *Anzualdo Castro vs. Peru* em 22 de setembro de 2009, a Corte reitera o entendimento proferido no caso *Barrios Altos vs. Peru* de que o Estado não pode voltar a aplicar leis de anistia, as quais não possuem efeitos jurídicos (nem os gerarão no futuro), nem poderá argumentar pela prescrição, irretroatividade da lei penal, coisa julgada, nem o princípio *ne bis in idem* ou qualquer excludente similar de responsabilidade para se eximir da obrigação de investigar e sancionar penalmente os responsáveis pelos fatos.<sup>367</sup>

Como se pode notar, o sistema do direito gerou informação a partir da seleção de estados do sistema (leis de autoanistia são incompatíveis com a CADH e carecem, por esta razão de efeitos jurídicos) e a comunicou aos demais sistemas sociais por intermédio da publicação das sentenças nos casos acima delineados. O sistema da política, estimulado por essa informação, a processa a partir da citação expressa ao entendimento consignado nas sentenças e por intermédio de suas estruturas e programas, e a aceita enquanto justificção do PLC 7430/2010. Assim, considerando que houve processamento da informação (incorporação a partir de seus programas) advinda do sistema do direito pelo sistema da política, conclui-se pela classificação da menção à decisão da Corte constante do Projeto de Lei nº 7430/2010 como “capaz de ressonância”.

#### **PEC 513/2010: Parecer Consultivo OC nº 5/85 da Corte IDH.**

A Proposta de Emenda à Constituição nº 513/2010<sup>368</sup>, apresentada em 04 de agosto de 2010, propõe a inclusão do “direito à busca da felicidade como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil e direito inerente a cada indivíduo e à sociedade, mediante adoção, pelo Estado e pela própria sociedade, das condições de exercício desse direito” no art. 6º da CRFB/88.

Na justificção, a autora da PEC traz como uma das justificativas para inclusão deste entendimento a interpretação dada pela Corte IDH no âmbito do Parecer Consultivo OC nº 5/85<sup>369</sup>, sobre “a proteção dos direitos essenciais do homem e a criação de circunstâncias que lhe permitam evoluir espiritual e materialmente e atingir a felicidade” constituir objetivo primordial

<sup>365</sup> CORTE IDH, 2001, pár. 171.2.

<sup>366</sup> CORTE IDH, 2006b, pár. 171.3.

<sup>367</sup> CORTE IDH, 2009b, pár. 182.

<sup>368</sup> BRASIL, 2010b.

<sup>369</sup> CORTE IDH, 1985.

do Estado Democrático. Pois bem, passa-se à análise do parecer apresentado pela Corte IDH no âmbito da referida OC.

Aos 13 de novembro de 1985, a Corte Interamericana de Direitos Humanos proferiu entendimento no âmbito do Parecer Consultivo OC nº 5/85, intitulada “O Registro Profissional Obrigatório de Jornalistas”. Nesta ocasião, o Estado da Costa Rica solicitou que a Corte se pronunciasse sobre os artigos 13 e 29 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), em relação ao registro obrigatório de jornalistas.

Mais especificamente, formulou os seguintes questionamentos: (i) existe ou não conflito ou contradição entre o registro profissional obrigatório como requisito indispensável ao exercício da atividade de jornalista em geral, e, em especial, do repórter com a CADH? (ii) quais os critérios da Corte Interamericana em relação ao alcance do direito de liberdade de expressão e pensamento e de informação, e quais as limitações permitidas a esse direito em conformidade com os artigos 13 e 29 da Convenção Americana? (iii) o registro profissional obrigatório do jornalista e repórter se enquadra nas hipóteses de restrições autorizadas pela interpretação dos artigos 13 e 29 da CADH? (iv) os artigos da Lei Orgânica do Conselho de Jornalistas, Lei nº 4420, conflitam ou não com os arts. 13 e 29 do instrumento convencional?

A este respeito, assinala-se que o art.13 da CADH protege o direito à liberdade de expressão e pensamento, e o art. 29 da mesma Convenção dispõe sobre as normas de interpretação da Convenção, entre as quais a norma de que nenhum dispositivo do instrumento pode ser interpretado de maneira a permitir que qualquer Estado Parte, grupo ou pessoa suprima o gozo e/ou exercício de direitos e liberdades protegidos pela CADH, tampouco os limite em maior medida do que prevê o instrumento (alínea “a” do art. 29, CADH).

Em atenção as formulações realizadas pelo Estado da Costa Rica, a Corte IDH se manifestou no seguinte sentido:

Primeiro

Por unanimidade

que o registro profissional obrigatório de jornalistas, na medida em que impeça o acesso de qualquer pessoa ao uso pleno dos meios de comunicação social como veículo para se expressar ou para transmitir informação, é incompatível com o artigo 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Segundo

Por unanimidade

que a Lei nº 4420 de 22 de setembro de 1969, Lei Orgânica do Conselho de Jornalistas da Costa Rica, objeto da presente consulta, na medida em que impede certas pessoas de pertencer ao Conselho de Jornalistas e, por conseguinte, o uso pleno dos meios de comunicação social como veículo para se expressar e transmitir informação, é incompatível com o artigo 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

No âmbito desta, e em consideração ao argumento levantado pelo Estado como uma das justificativas do registro profissional de jornalistas, qual seja, a de que atende “ao bem comum”,

a Corte IDH manifesta sua interpretação acerca desta acepção no contexto da Convenção Americana. Inicialmente, revela que o bem comum se refere às condições da vida social que facultam aos integrantes da sociedade alcançar o maior grau de desenvolvimento pessoal e a maior vigência dos valores democráticos, e que, como tal, exige que as instituições democráticas sejam fortalecidas e que seja preservada e promovida a plena realização dos direitos da pessoa humana. Acrescenta ainda a Corte que de nenhuma forma o “bem comum” ou mesmo a “ordem pública” podem ser utilizados enquanto argumentos destinados à supressão, desnaturação ou privação dos direitos garantidos pela Convenção.

A partir desta análise, note-se que a informação veiculada pela proposição não corresponde à informação comunicada pela Corte no âmbito do referido caso. A Corte IDH sequer menciona o termo “felicidade” no Parecer Consultivo em análise. Trata-se, em verdade, das conclusões obtidas pela renomada teórica Flávia Piovesan sobre a interpretação dada pela Corte nesta opinião. Assim, considerando que não houve processamento (no sentido de incorporação das informações comunicadas para aceitação/inclusão, rechaço/exclusão) da(s) informação(ões) advindas do sistema do direito pelo sistema da política, conclui-se pela classificação da menção à decisão da Corte constante da PEC 513 como “não capaz de ressonância”.

#### **PLC 573/2011: Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil**

O Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 573/2011<sup>370</sup>, apresentado aos 23 de fevereiro de 2011, propõe a interpretação autêntica ao disposto no art. 1º, § da Lei nº 6.683 (“Lei da Anistia”), de 28 de agosto de 1979, para fins de vedar a inclusão dos crimes cometidos por agentes públicos, militares ou civis, contra pessoas que, de modo efetivo ou suposto, praticaram atos contra a segurança nacional e a ordem política e social, entre os crimes conexos definidos pela mesma lei.

Na justificação da proposição, a autora, cita trechos da sentença proferida pela Corte no caso *Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil*<sup>371</sup> relativos à incompatibilidade das disposições da Lei de Anistia brasileira que impedem a investigação e sanção de graves violações de direitos humanos com a Convenção Americana, carecendo de efeito jurídico, bem como à proibição de que o Estado brasileiro aplique qualquer “outra disposição análoga, prescrição, irretroatividade da lei penal, coisa julgada, *bis in idem*, ou qualquer excludente similar de responsabilidade”. Ante o exposto, passa-se à análise da sentença da Corte.

Na sentença que proferiu em 24 de novembro de 2010 no âmbito do referido caso, a Corte IDH declarou que os dispositivos da Lei de Anistia brasileira que impediam a investigação

<sup>370</sup> BRASIL, 2011a.

<sup>371</sup> CORTE IDH, 2010.

e sanção das graves violações de direitos humanos eram incompatíveis com a Convenção Americana, carecendo, portanto, de efeitos jurídicos, e de que não poderiam “seguir representando um obstáculo para a identificação e punição dos responsáveis”, tampouco poderiam “ter igual ou semelhante impacto a respeito de outros casos de graves violações de direitos humanos consagrados na Convenção Americana ocorridos no Brasil”.<sup>372</sup>

Declarou ainda a Corte que o Estado brasileiro foi responsável pela violação dos direitos ao reconhecimento da personalidade jurídica (art. 3, CADH), à vida (art. 4, CADH), à integridade pessoal (art. 5, CADH), e à liberdade pessoal (art. 7, CADH), às garantias judiciais (art. 8.1, CADH), à proteção judicial (art. 25.1, CADH), e à liberdade de expressão e pensamento (art. 13, CADH). Ademais, acrescentou que o Estado descumpriu a obrigação de adequar seu direito interno à Convenção Americana, esta consignada no art. 2 da CADH, bem como a obrigação de respeitar os direitos, nos termos do que consigna o artigo 1.1 do mesmo instrumento.

Ao tratar da Lei de Anistia, a Corte IDH fez menção expressa<sup>373</sup> ao artigo 1º e aos parágrafos §1º e 2º para declarar que a forma na qual foi interpretada e aplicada a Lei pelo Brasil afetou o dever internacional do Estado de investigar e punir as graves violações de direitos humanos, em patente violação aos artigos 8.1 e 25 da CADH. Como forma de reparação, dispôs a Corte que o Estado brasileiro deveria “conduzir eficazmente, perante a jurisdição ordinária, a investigação penal dos fatos do presente caso a fim de esclarecê-los, determinar as correspondentes responsabilidades penais e aplicar efetivamente as sanções e consequências”<sup>374</sup> conforme estabelecido na legislação nacional.

Neste mesmo sentido, e em se tratando de graves violações de direitos humanos estabeleceu o Tribunal que o Estado brasileiro não poderia aplicar a Lei de Anistia em benefício dos autores, nem nenhuma outra disposição análoga (prescrição, irretroatividade da lei penal, coisa julgada, *ne bis in idem*) ou qualquer excludente de responsabilidade similar de responsabilidade para eximir-se desta obrigação.<sup>375</sup>

Destaca-se, pois, que o sistema do direito, representado pelo sistema decisório da Corte Interamericana, gerou informação a partir da seleção de estados do sistema (os dispositivos da Lei de Anistia brasileira que impedem a investigação e sanção das graves violações de direitos humanos são incompatíveis com a CADH e carecem de efeito jurídico; proibição de aplicação da Lei de Anistia em benefício dos autores ou qualquer excludente de responsabilidade; dever de investigar, estabelecer os responsáveis e aplicar as sanções cabíveis), que foi comunicada aos demais sistemas sociais, entre os quais o da política, por meio da publicação da sentença pela

---

<sup>372</sup> CORTE IDH, 2010, pár 325.3.

<sup>373</sup> CORTE IDH, 2010, pár. 134 – 136.

<sup>374</sup> CORTE IDH, 2010, pár. 325.9.

<sup>375</sup> CORTE IDH, 2010.



Corte.

O sistema da política, estimulado pelo sistema do direito, processa a informação comunicada (menção expressa à interpretação da Corte IDH) e de suas estruturas e programas, e a aceita enquanto componente da justificação do Projeto de Lei nº 1124/2011. Assim, considerando que houve processamento da informação advinda do sistema do direito pelo sistema da política, conclui-se pela classificação da menção à decisão da Corte constante do PLC 573/2011 como “capaz de ressonância”.

### **PLC 1124/2011: Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil**

O Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 1124/2011<sup>376</sup>, apresentado em 19 de abril de 2011, propõe, à semelhança do PLC 7430/2010 e do PLC 573/2011, a interpretação autêntica ao disposto no art. 1º, § 1º da Lei de Anistia (Lei nº 6.683) de agosto de 1979. Em referência direta ao PLC 7430/2010, a autora repropõe o Projeto, agora registrado como PLC 1124/2011, e, na justificação da proposição, reproduz as razões elencadas pela autora anterior, entre as quais a tese do professor Fábio Konder Comparato de que a jurisprudência da Corte IDH é no sentido de que as leis de autoanistia de governantes violam a Convenção Americana de Direitos Humanos, não possuindo efeito, e de que o Congresso Nacional deveria, antes do veredito da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso da “Guerrilha do Araguaia”, dar interpretação autêntica à referida lei. A este entendimento, acrescenta a autora do PLC 1124/2011 que o veredito proferido pela Corte IDH no final de 2010 confirma a tese do professor.

No que tange à sentença proferida pela Corte IDH no caso *Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil*<sup>377</sup>, reiteram-se as indicações sobre o caso já realizadas na presente investigação no âmbito do PLC 573, especialmente a referente ao entendimento da Corte de que a interpretação e aplicação do art. 1, parágrafos 1º e 2º, pelo Brasil afeta o dever internacional estatal de investigar e punir as graves violações de direitos humanos.

A este respeito, destaca-se que o sistema do direito gerou informações a partir da seleção de estados do sistema (os dispositivos da Lei de Anistia brasileira que impedem a investigação e sanção das graves violações de direitos humanos são incompatíveis com a CADH e carecem de efeito jurídico; a interpretação dada pelo Brasil aos art. 1º da Lei de Anistia violam direitos humanos protegidos pela CADH), as quais foram comunicadas aos demais sistemas sociais, entre os quais o da política, por meio da publicação da Sentença.

O sistema da política, estimulado pelo sistema do direito a partir da informação comunicada, a processa por meio da citação expressa à interpretação da Corte IDH e de suas estruturas e programas, e a aceita enquanto componente da justificação do Projeto de Lei nº

<sup>376</sup> BRASIL, 2011b.

<sup>377</sup> CORTE IDH, 2010.

1124/2011. Assim, considerando que houve processamento da informação advinda do sistema do direito pelo sistema da política, conclui-se pela classificação da menção à decisão da Corte constante do PLC 1124/2011 como “capaz de ressonância”.

### **PEC 112/2011: Caso Tibi vs. Equador**

A Proposta de Emenda à Constituição nº 112/2011<sup>378</sup>, apresentada em 22 de novembro de 2011, sugere nova redação ao inc. LXII do art. 5º da CRFB/88, que dispõe sobre a prisão de qualquer pessoa, para contemplar a obrigação de imediata apresentação em juízo. Como parte da justificação o autor do vale-se do entendimento proferido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no âmbito do caso *Tibi vs. Equador*<sup>379</sup> relativo ao fato de que a condução do preso à presença do juiz não se substitui pela notificação da prisão ao juízo.

A respeito do caso, a Corte Interamericana proferiu sentença aos 07 de setembro de 2004 responsabilizando internacionalmente o Estado equatoriano pela violação à liberdade pessoal (art. 7.1, 7.2, 7.3, 7.4 e 7.5, CADH), à liberdade pessoal e à proteção judicial (art. 7.6 e 25, CADH), à integridade pessoal (art. 5.1, 5.2 e 5.4, CADH), às garantias judiciais (art. 8.1, 8.2, 8.2.b, 8.2.d, 8.2.e e 8.2.g, CADH), e à propriedade privada (art. 21, CADH), todos em relação com o artigo 1.1 do mesmo instrumento. Ademais, a Corte declarou que o Estado do Equador não cumpriu com as obrigações consignadas nos arts. 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (CIPPT).

No que tange à liberdade pessoal, a Corte Interamericana fez algumas considerações iniciais sobre o uso do instituto da prisão preventiva. Ressaltou, a este respeito, que a prisão preventiva constitui a medida mais severa a ser aplicada ao imputado de um delito, e que sua aplicação deve obedecer aos critérios de excepcionalidade, à estrita legalidade, necessidade, presunção de inocência, proporcionalidade, indispensáveis a uma sociedade democrática. Em seguida, declarou que a pessoa privada de liberdade deve ser, no momento da privação e anteriormente a sua primeira declaração frente a qualquer autoridade, comunicada de seu direito ao contato com uma terceira pessoa (familiar, advogado, outros) para informar que está sob custódia estatal, em quais condições se encontra, bem como de seu direito de se reunir, de forma privada, com defensor de sua escolha.

No que tange à revisão judicial célere sobre a detenção, em interpretação ao art. 7.5, CADH, a Corte IDH proferiu o entendimento de que a pessoa detida deve ser apresentada sem demora ao juiz ou autoridade competente, com vistas à proteção do direito à liberdade pessoal, e em atenção aos princípios de controle judicial e imediatismo processual. A este respeito, acrescentou ainda a Corte que o simples conhecimento do juiz sobre a causa da detenção, ou a simples remissão do relatório policial não satisfazem a garantia de apresentação pessoal da

---

<sup>378</sup> BRASIL, 2011c.

<sup>379</sup> CORTE IDH, 2004c.

pessoa detida à autoridade.

Nota-se, pois, que a interpretação oferecida pela Corte IDH no âmbito do *caso Tibi vs. Equador* foi incorporada pelo sistema da política para fins de justificar proposta de emenda à lei federal, com intuito de que se consigne a obrigação de apresentação imediata da pessoa detida ao juízo. Sublinha-se que o sistema do direito, representado na ocasião pelo sistema decisório da Corte, gerou informação a partir da seleção de estados do sistema (a obrigação contida no art. 7.5 da CADH não é satisfeita com a mera informação da detenção ou remissão de relatório policial ao juízo), que foi comunicada aos demais sistemas sociais, entre os quais o sistema da política, por intermédio da publicação da Sentença.

O sistema da política, por sua vez, foi estimulado pelo sistema do direito e, diante deste estímulo, processa a informação por meio de citação expressa à informação comunicada e por intermédio de suas estruturas e programas, e a aceita enquanto justificação da Proposta de Emenda à Constituição nº 112/2011. Assim, considerando que houve processamento da informação advinda do sistema do direito pelo sistema da política, conclui-se pela classificação da menção à decisão da Corte constante da PEC 112/2011 como “capaz de ressonância”.

#### **PLC 5120/2013: Parecer Consultivo da Corte IDH OC nº 4/84**

O Projeto de Lei nº 5120<sup>380</sup>, apresentado aos 12 de março de 2013, propõe a alteração de vários artigos (551, 1.514, 1.517, 1.535, 1.541, 1.565, 1.567, 1.598, 1.642, 1.723 e 1.727) da Lei 10. 406 (Código Civil brasileiro) de janeiro de 2002, com o intuito de que se reconheça o casamento civil e a união estável entre pessoas do mesmo sexo. Para tal, faz menção ao entendimento proferido pela Corte IDH a respeito dos conceitos de igualdade e dignidade da pessoa humana no âmbito do Parecer Consultivo OC nº 4/84<sup>381</sup>. Pois bem, passa-se à análise.

O Parecer Consultivo OC nº 4, emitida pela Corte IDH em 19 de janeiro de 1984, resultou de consulta formulada pela República da Costa Rica a respeito das normas de naturalização constantes da proposta de modificação de sua constituição política. Nesta oportunidade, o Estado costarriquenho requereu que a Corte se manifestasse acerca de eventuais incompatibilidades da proposta de reforma dos artigos 14 e 15 da constituição política do país com a interpretação dada pela Corte sobre os artigos 17 (proteção à família), 20 (direito à nacionalidade) e 24 (direito à igualdade perante a lei) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Ainda mais especificamente, formulou os seguintes questionamentos: (i) efeitos sobre o direito de toda pessoa à nacionalidade, (ii) compatibilidade da reforma com o estipulado no art. 17, parágrafo quarto da Convenção Americana, a respeito da igualdade entre os cônjuges, (iii) compatibilidade da reforma com o direito à nacionalidade. Em resposta, a Corte IDH fixou

---

<sup>380</sup> BRASIL, 2013a.

<sup>381</sup> CORTE IDH, 1984.

importante interpretação acerca do direito à igualdade perante a lei, este consignado no art. 24 da Convenção Americana. Nesta oportunidade, ressaltou que a noção de igualdade decorre diretamente da essência do gênero humano e é inseparável da acepção de dignidade da pessoa humana, face à qual é incompatível qualquer situação de privilégio ou, inversamente, discriminação de pessoas e de seus direitos com base nas ideias de inferioridade e superioridade.<sup>382</sup>

Desta feita, é possível concluir que o sistema do direito gerou informação a partir da seleção de estados do próprio sistema (o direito à igualdade perante a lei é incompatível com situações de privilégio ou discriminação de grupos e de seus direitos), que foi comunicada aos demais sistemas sociais, entre os quais o sistema da política, a partir da publicação do Parecer Consultivo OC nº 4/84. Tal informação serviu como estímulo ao sistema da política, que, ao processá-la a partir da menção à interpretação/decisão, optou por incluí-la no sistema por meio de suas estruturas e programas para fins de justificação do Projeto de Lei nº 5120/2013. Considerando que houve, portanto, processamento da informação advinda do sistema do direito pelo sistema da política, conclui-se pela classificação da menção à decisão da Corte constante do PLC 5120/2013 como “capaz de ressonância”.

#### **PLC 6622/2013: Caso González e outras (Campo Algodoeiro) vs. México**

O Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 6622/2013<sup>383</sup>, apresentado aos 23 de outubro de 2013, propõe a alteração do Código Penal brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940) para fins de tipificação do crime de feminicídio, do aumento de pena da lesão corporal decorrente de violência doméstica quando o crime constitui violência de gênero, previsão da violência psicológica contra a mulher, bem como para propor alteração da Lei de Crimes Hediondos para inclusão do tipo penal de feminicídio. Em sua justificação, o autor da proposição menciona que no julgamento *González e outras (Campo Algodoeiro) vs. México*<sup>384</sup>, a Corte faz menção ao termo “feminicídio” como designador de violações sistemáticas do direito à vida de mulheres em decorrência de gênero. Diante disso, passa-se a análise da sentença proferida pela Corte no mencionado caso.

Em 16 de novembro de 2009, a Corte IDH proferiu sentença no caso “González e outras (Campo Algodoeiro) vs. México responsabilizando internacionalmente o Estado mexicano pela violação aos direitos à vida (art. 4.1, CADH), à integridade pessoal (art. 5.1 e 5.2, CADH), à liberdade pessoal (art. 7.1, CADH), ao acesso à justiça (art. 8.1, CADH), à proteção judicial (art. 25, CADH), os direitos da criança (19, CADH), bem como pelo descumprimento dos deveres de não discriminação (art. 1.1 da CADH), de abstenção de qualquer prática de violência contra

<sup>382</sup> CORTE IDH, 1984, pár. 55.

<sup>383</sup> BRASIL, 2013b.

<sup>384</sup> CORTE IDH, 2009f.

a mulher (art. 7.a, Convenção do Belém do Pará), e de agir com devido zelo em relação à prevenção, investigação e punição da violência contra a mulher (art. 7.b, Convenção do Belém do Pará).

Tais violações deram-se no contexto de desaparecimento e posterior morte de três jovens cujos corpos foram encontrados numa plantação de algodão semanas depois. Nesta oportunidade, a Corte assentou que a falta de medidas protetivas às vítimas e prevenção dos crimes por parte do Estado, bem como que a ausência de devida diligência nas investigações, denegação de justiça, e de reparação, representavam a violação aos artigos acima mencionados. No que tange especificamente à alegação de que as mortes configurariam feminicídio, a Corte optou pela expressão “homicídio de mulher por razões de gênero” como sinônimo de feminicídio<sup>385</sup>, e concluiu que as jovens foram vítimas de violência contra a mulher, e que os homicídios ocorreram por razões de gênero dentro de um contexto de violência contra a mulher<sup>386</sup>.

Apesar da menção ao termo “feminicídio” como sinônimo de homicídios de mulheres por razão de gênero, a Corte, ao contrário do exposto no projeto, não condiciona tal categoria à violação sistemática do direito à vida. Ao receber tal informação e processá-la, o sistema da política, entretanto, atribui a ela uma característica adicional, isto é, a sistematicidade da violação, o que não obsta o fato de que houve incorporação, ainda que parcial, de interpretação da Corte IDH.

É possível concluir que o sistema do direito gerou informação a partir da seleção de estados do sistema (o termo feminicídio é sinônimo de homicídios de mulheres por razão de gênero) e comunicou essa informação aos demais sistemas sociais por intermédio da publicação da sentença no caso *González e outras (Campo Algodoeiro) vs. México*. O sistema da política, estimulado por essa informação, a processa a partir da citação expressa ao entendimento consignado na sentença (e a ele acrescenta o caráter da sistematicidade presente no conceito de feminicídio) e, por intermédio de suas estruturas e programas, a aceita enquanto justificativa do Projeto de Lei nº 6622/2013. Feita essa ressalva, e tendo em vista que o sistema da política processou a informação proveniente do sistema do direito, conclui-se pela caracterização da menção à decisão da Corte IDH pelo PLC 6622/2013 como “capaz de ressonância”.

#### **PLC 7314/2014: Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia vs. Brasil)**

O Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 7314/2014<sup>387</sup>, apresentado aos 26 de março de 2014, propõe a alteração da Lei Federal nº 6.454 de 24 de outubro de 1977 para fins de vedar “a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos em

<sup>385</sup> CORTE IDH, 2009f, pár. 143.

<sup>386</sup> CORTE IDH, 2009f, pár. 231.

<sup>387</sup> BRASIL, 2014a.

homenagem a pessoas nas condições que especifica”. Na justificação da proposição, o autor menciona a decisão da Corte pela incompatibilidade da “Lei de Anistia” brasileira com o Direito Internacional dos Direitos Humanos. Conforme anteriormente indicado, e apesar de não citar expressamente o caso paradigma, as informações trazidas na proposição quanto ao entendimento adotado pela Corte permitem a conclusão de que se trata do *Caso Gomes Lund vs. Brasil*<sup>388</sup>.

Tratando-se de caso já mencionado em proposições anteriormente analisadas, apenas rememora-se que na sentença proferida em 24 de novembro de 2010, a Corte declarou expressamente que os dispositivos da Lei de Anistia brasileira que impediam a investigação e sanção das graves violações de direitos humanos eram incompatíveis com a Convenção Americana, e careciam, por esta razão, de efeitos jurídicos.

Conclui-se que o sistema do direito gerou informação a partir da seleção de seus estados (a Lei de Anistia brasileira é incompatível com a Convenção Americana), e a comunicou aos demais sistemas sociais a partir da publicação da Sentença no caso em referência. O sistema da política, estimulado por essa informação, a processa a partir da citação expressa à interpretação dada pela Corte na sentença e por intermédio de suas estruturas e programas, e a aceita enquanto justificação do Projeto de Lei nº 7314/2014. Assim, considerando que houve processamento da informação advinda do sistema do direito pelo sistema da política, conclui-se pela classificação da menção à decisão da Corte (sentença) constante do PLC 7314/2014 como “capaz de ressonância”.

#### **PLC 7770/2014: Palamara Iribarne vs. Chile**

O Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 7770/2014<sup>389</sup>, apresentado no dia 02 de julho de 2014, propõe a alteração do Decreto-Lei nº 1001 (Código Penal Militar brasileiro), de 21 de outubro de 1969, para fins de abolir a competência da justiça militar para julgar civis em tempo de paz. Na justificação da proposição, o autor cita a sentença da Corte IDH no âmbito do caso *Palamara Iribarne vs. Chile*<sup>390</sup> e o entendimento nela veiculado de que caberia ao Estado impedir, em quaisquer circunstâncias, que um civil seja submetido à jurisdição dos tribunais penais militares.

No caso em tela, a vítima foi proibida de publicar seu livro “Ética e Serviços de Inteligência” (tradução literal), no qual abordava aspectos relacionados à necessidade de que a inteligência militar se adequasse à determinados parâmetros éticos, e teve os exemplares da obra excluídos de seu computador pessoal e apreendidos em sua casa. A vítima, que era aposentada da Marinha do Chile, foi ainda submetida a processo penal e condenada pelos crimes de desobediência e desacato.

<sup>388</sup> CORTE IDH, 2010, pár 256, b.

<sup>389</sup> BRASIL, 2014b.

<sup>390</sup> CORTE IDH, 2005c.

Na sentença, a Corte IDH declarou que o Estado chileno violou os direitos à liberdade de pensamento e expressão (art.13, CADH), à propriedade privada (21.1 e 21.2, CADH), às garantias judiciais (art. 8, CADH), à proteção judicial (art. 25, CADH), à liberdade pessoal (art. 7, CADH), em relação com os artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento. Ademais, asseverou que o Chile descumpriu as obrigações gerais de respeitar e garantir os direitos e liberdades consignados na Convenção (art. 1.1, CADH) e de adotar dispositivos de direito interno (art. 2, CADH). No que tange especificamente à adequação do direito interno aos parâmetros internacionais em matéria de jurisdição penal militar, estabeleceu a Corte que os Estados devem, a partir de sua legislação, determinar limites à competência material e pessoal dos tribunais militares de forma que em nenhuma circunstância um civil seja submetido à jurisdição destes.

Neste caso, o sistema do direito gerou informação a partir da seleção do estado do próprio sistema, qual seja, a de que os Estados devem estabelecer limites à competência da justiça militar de modo a garantir que civis não sejam submetidos a esta em nenhuma circunstância, e comunicou aos demais sistemas sociais por intermédio da publicação da sentença no caso em referência. Tal informação gerou estímulo no sistema da política que a processou a partir da citação expressa ao entendimento firmado pela Corte IDH na sentença e por intermédio de suas estruturas e programas, e a aceitou enquanto justificação do Projeto de Lei nº 7770/2014. Assim, considerando que houve processamento da informação advinda do sistema do direito pelo sistema da política, conclui-se pela classificação da menção à decisão da Corte constante da proposição mencionada como “capaz de ressonância”.

#### **PLC 1219/2015: Caso Povo Saramaka vs. Suriname**

O Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 1219/2015<sup>391</sup>, apresentado em 22 de abril de 2015, propõe a instituição do Estatuto Jurídico da Liberdade Religiosa com o intuito de “proteger e garantir o direito constitucional fundamental à liberdade religiosa aos brasileiros e estrangeiros no país e combater toda e qualquer forma de intolerância, discriminação e desigualdades motivadas em função de credo religioso no território brasileiro”. Na justificação da proposição, o autor menciona “os diversos posicionamentos da Corte Interamericana de Direitos Humanos da OEA” no sentido da prevalência do *princípio da autodeterminação dos povos*, e da capacidade de que povos indígenas celebrem tratados internacionais e tenham sua própria ordem jurídica, em coexistência com a dos Estados Nacionais.

Apesar de mencionar “diversos posicionamentos” da Corte IDH, a investigação realizada no mecanismo de busca de jurisprudência disponibilizado pela Corte<sup>392</sup>, resultou em apenas um caso relativo à discussão do princípio da autodeterminação dos povos, qual seja, o

<sup>391</sup> BRASIL, 2015b.

<sup>392</sup> Disponível em: <https://corteidh.scjn.gob.mx/buscador/busqueda#>. Acesso em: 14 mar. 2022.

caso *Povo Saramaka vs. Suriname*<sup>393</sup>. No que tange à capacidade de que povos indígenas celebrem tratados internacionais e tenham sua ordem jurídica própria, revisando a jurisprudência da Corte IDH em relação aos direitos dos povos indígenas<sup>394</sup>, não fora encontrado qualquer posicionamento da Corte a este respeito.

No âmbito da sentença proferida aos 28 de novembro de 2007, a Corte declarou que o Suriname violou, em prejuízo dos membros do povo Saramaka, o direito à propriedade (art. 21, CADH), ao reconhecimento da personalidade jurídica (art. 3, CADH), e o direito à proteção judicial (art. 25, CADH), todos em relação com as obrigações constante dos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento convencional.<sup>395</sup> No que tange ao princípio da autodeterminação dos povos a Corte IDH apenas reproduz o entendimento do artigo comum ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e ao Pacto Internacional dos Direitos Sociais, Econômicos e Culturais (PIDSEC) a respeito de que os povos poderão determinar seu desenvolvimento econômico, social e cultural, podendo livremente dispor de suas riquezas e recursos naturais para que não sejam privados de seus próprios meios de subsistência.<sup>396</sup>

Note-se, pois, que na decisão encontrada (sentença no caso *Saramaka vs. Suriname*) a Corte não faz qualquer menção à prevalência deste princípio, tampouco sobre a capacidade de que povos indígenas celebrem tratados internacionais e constituam ordem jurídica própria. Por tais razões, e apesar das informações comunicadas pelo sistema do direito no que tange ao princípio da autodeterminação aos demais sistemas sociais pela publicação da sentença no caso, não houve incorporação das informações para fins de aceitação/inclusão ou rechaço/exclusão, motivo pelo qual classifica-se a menção à interpretação da Corte IDH constante do PLC 1219/2015 como “não capaz de ressonância”.

#### **PLC 4900/2016: Apitz Barbera e outros vs. Venezuela e Castillo Petruzzi e outros vs. Peru**

O Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 4900/2016<sup>397</sup>, apresentado aos 04 de abril de 2016, propõe a alteração da redação do parágrafo único dos artigos 75 e 83, e acrescenta parágrafo único ao artigo 112, ambos do Código de Processo Penal brasileiro (Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941).

Na justificação da proposição, o autor menciona as decisões (precedentes) da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) nos casos *Apitz Barbera e outros vs. Venezuela*<sup>398</sup> e *Castillo Petruzzi e outros vs. Peru*<sup>399</sup> enquanto representativos da análise de

<sup>393</sup> CORTE IDH, 2007b.

<sup>394</sup> CORTE IDH, 2014d.

<sup>395</sup> CORTE IDH, 2007b, pár. 214.1 – 214.3.

<sup>396</sup> CORTE IDH, 2007b, pár. 93.

<sup>397</sup> BRASIL, 2016a.

<sup>398</sup> CORTE IDH, 2008d.

<sup>399</sup> CORTE IDH, 1999.



possíveis contaminações da imparcialidade do julgador. Apesar de citar decisões jurídicas, a proposição não processa qualquer informação comunicada pela Corte IDH através das sentenças que proferiu no âmbito dos casos paradigmas.

Isto é, em que pese o sistema do direito ter comunicado diversas informações através das decisões que proferiu nos casos, o sistema da política não processou tais informações para fins de justificar a proposição em referência. Desta feita, considerando que não houve processamento das informações advindas do sistema do direito pelo sistema da política, classifica-se a menção à decisão da Corte realizada no âmbito do PLC 4900/2016 como “não capaz de ressonância”.

**PLS 220/2016: Damião Ximenes Lopes, Escher e outros, Garibaldi, Gomes Lund e outros**

O Projeto de Lei do Senado Federal nº 220/2016<sup>400</sup>, apresentado aos 31 de maio de 2016, propõe que as decisões da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e as sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos produzam efeitos jurídicos imediatos no âmbito do ordenamento interno brasileiro. No item relativo à justificação, o autor da proposição menciona as condenações do Brasil nos casos *Damião Ximenes Lopes*<sup>401</sup>, *Escher e outros*<sup>402</sup>, *Garibaldi*<sup>403</sup>, *Gomes Lund e outros*<sup>404</sup>, para exemplificar a responsabilização do Estado brasileiro decorrente do Pacto de São José da Costa Rica e de outros tratados interamericanos em que o Brasil configura como parte.

Apesar de fazer menção às decisões jurídicas (sentenças condenatórias), nos termos do marco teórico da Teoria dos Sistemas, a proposição não processa qualquer informação comunicada pela Corte IDH através das sentenças proferidas no âmbito dos casos paradigmas, seja para inclusão, seja para rechaço. Isto é, em que pese o sistema do direito ter comunicado diversas informações através das decisões (sentenças) que proferiu nos casos, o sistema da política não processou tais informações para fins de justificar a proposição em referência. Desta feita, considerando que não houve processamento (não há citação a qualquer das informações comunicadas através das sentenças), classifica-se a menção à decisão da Corte IDH realizada no âmbito do PLC 220/2016 como “não capaz de ressonância”.

**PLC 7808/2017: Almonacid Arellano e outros vs. Chile**

O Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 7808/2017<sup>405</sup>, apresentado no dia 06 de junho de 2017, propõe a vedação de avisos em repartições públicas e cartórios que disponham sobre ser crime o desacato a servidores públicos, ou sobre qualquer conteúdo que implique em

---

<sup>400</sup> BRASIL, 2016c.

<sup>401</sup> CORTE IDH, 2006a.

<sup>402</sup> CORTE IDH, 2009a.

<sup>403</sup> CORTE IDH, 2009c.

<sup>404</sup> CORTE IDH, 2010, pár 256, b.

<sup>405</sup> BRASIL, 2017.

cerceamento da liberdade de expressão dos cidadãos. Na justificação da proposição, o autor menciona ementa da decisão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), na qual consta o entendimento veiculado pela Corte IDH no âmbito da sentença que proferiu no caso *Almonacid Arellano e outros vs. Chile*<sup>406</sup> a respeito da necessidade de exercício do controle de convencionalidade das normas jurídicas pelo Judiciário quando de sua aplicação aos casos concretos.

No referido caso, a responsabilização do Estado se deu pela ausência de investigação e punição dos responsáveis pela execução extrajudicial da vítima em razão da aplicação do Decreto Lei nº 2.191 (Lei de Anistia do Estado chileno), bem como pela falta de reparação adequada aos familiares da vítima. A par dos fatos, a Corte IDH proferiu sentença em 26 de setembro de 2006 declarando que o Estado chileno descumpriu suas obrigações derivadas dos artigos 1.1 e 2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e violou os direitos consagrados nos artigos 8.1 e 25 do mesmo instrumento convencional. Ademais, declarou que o Decreto Lei nº 2.191 da legislação interna chilena era incompatível com a CADH, e, portanto, careceria de efeitos jurídicos.

Em sede da sentença proferida, a Corte Interamericana lançou importante interpretação acerca do dever de exercício do controle de convencionalidade pelo Poder Judiciário dos Estados-partes, e sobre a necessidade de que, nesta atividade, seja considerado não só o que dispõe o tratado, mas também a interpretação da Corte a respeito deste. A saber:

124. A Corte tem consciência de que os juízes e tribunais internos estão sujeitos ao império da lei e, por isso, são obrigados a aplicar as disposições vigentes no ordenamento jurídico. Mas quando um Estado ratifica um tratado internacional como a Convenção Americana, seus juízes, como parte do aparato estatal, também estão submetidos a ela, o que os obriga a velar para que os efeitos das disposições da Convenção não se vejam diminuídos pela aplicação de leis contrárias a seu objeto e a seu fim e que, desde o início, carecem de efeitos jurídicos. Em outras palavras, o Poder Judiciário deve exercer uma espécie de “controle de convencionalidade” entre as normas jurídicas internas aplicadas a casos concretos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Nesta tarefa, o Poder Judiciário deve levar em conta não apenas o tratado, mas também a interpretação que a Corte Interamericana, intérprete última da Convenção Americana, fez do mesmo.<sup>407</sup>

Assim, constata-se que o sistema do direito gerou informação a partir da seleção dos estados do próprio sistema (o Poder Judiciário deve exercer controle de convencionalidade entre as normas jurídicas internas aplicadas a casos concretos e a Convenção Americana) e a comunicou aos demais sistemas sociais, entre os quais o sistema da política, por intermédio da publicação da sentença no caso em apreço. O sistema da política, estimulado por essa informação, a processa a partir da citação indireta à interpretação da Corte no âmbito da sentença, e, por intermédio de suas estruturas e programas, a aceita enquanto justificação do

<sup>406</sup> CORTE IDH, 2006d.

<sup>407</sup> CORTE IDH, 2006d, pár. 124.

Projeto de Lei nº 7808/2017. Desse modo, considerando que houve processamento da informação advinda do sistema do direito pelo sistema da política, conclui-se pela classificação da menção à decisão da Corte constante da proposição em referência como “capaz de ressonância”.

### **PLC 3668/2020: Medida Provisória da Unidade Socioeducativa do Espírito Santo**

O Projeto de Lei da Câmara nº 3668/2021<sup>408</sup>, apresentado aos 06 de julho de 2020, propõe a regulamentação da manutenção do conjunto de objetivos e princípios relativos à aplicação e execução das medidas socioeducativas durante o período de crise sanitária causada pela Covid-19. Na justificação da proposição, o autor faz alusão à Medida Provisória que responde o Brasil na Corte Interamericana relativa à Unidade Socioeducativa do Espírito Santo<sup>409</sup>.

Apesar de fazer menção a decisão jurídica (Resolução de Medida Provisória da Corte IDH), nos termos do marco teórico aqui firmado, a proposição não processa qualquer informação comunicada pela Corte IDH através das resoluções relativas ao caso, seja para inclusão, seja para rechaço. Isto é, em que pese o sistema do direito ter comunicado diversas informações através das decisões (Resoluções de Medidas Provisórias) que proferiu no caso, o sistema da política não processou tais informações para fins de justificar a proposição em referência. Desta feita, considerando que não houve processamento (não há citação a qualquer das informações comunicadas através das resoluções), classifica-se a menção à decisão da Corte IDH realizada no âmbito do PLC 3668/2020 como “não capaz de ressonância”.

### **PLC 2318/2021: Barreto Leiva vs. Venezuela**

O Projeto de Lei da Câmara nº 2318/2021<sup>410</sup>, apresentado aos 24 de junho de 2021, propõe a modificação do art. 5º do Decreto-Lei 3.689 de 1941 (Código de Processo Penal) para que se permita a instauração de inquérito policial ou investigação do Ministério Público contra agente com foro por prerrogativa de função, sem que, para tal, seja necessária autorização judicial prévia. Na justificação da proposição, o autor faz alusão à condenação do Estado da Venezuela pela Corte Interamericana no âmbito do caso *Barreto Leiva vs. Venezuela*<sup>411</sup> por violação ao duplo grau de jurisdição em caso de foro privilegiado.

---

<sup>408</sup> BRASIL, 2020b.

<sup>409</sup> Assunto da Unidade de Internação Socioeducativa: Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 25 de fevereiro de 2011 (CORTE IDH, 2011a); Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 26 de julho de 2011 (CORTE IDH, 2011c); Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 26 de abril de 2012 (2012a); Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 20 de novembro de 2012 (CORTE IDH, 2012b); Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 21 de agosto de 2013 (CORTE IDH, 2013b); Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 29 de janeiro de 2014 (CORTE IDH, 2014a); Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 26 de setembro de 2014 (CORTE IDH, 2014b); Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 23 de junho de 2015 (CORTE IDH, 2015a); Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 15 de novembro de 2017 (CORTE IDH, 2017g).

<sup>410</sup> BRASIL, 2021a.

<sup>411</sup> CORTE IDH, 2009g.

Inicialmente, importa ressaltar que a condenação proferida pela Corte no âmbito do referido caso se deu no contexto do processo penal ao qual foi submetida a vítima por crimes contra o patrimônio relacionados a sua atuação como Diretor-Geral Setorial de Administração e Serviços do Ministério da Secretaria da Presidência da República. A vítima foi condenada a um ano e dois meses de prisão em única instância, em razão de seu foro penal especial, sem que tenha sido notificada acerca da fundamentação da acusação, sem acompanhamento de um defensor de sua escolha, sem oportunidade de interrogação de testemunhas, e sem conhecimento das provas reunidas em seu desfavor. Diante destes fatos, a Corte IDH proferiu sentença aos 17 de novembro de 2009, condenando o Estado venezuelano pela violação dos direitos à comunicação prévia e pormenorizada da acusação (artigo 8.2, b, CADH), a contar com o tempo e os meios adequados para preparar a defesa (art. 8.2, c, CADH), à assistência por um defensor de sua escolha (art. 8.2, d, CADH), a recorrer da decisão (art. 8.2, h, CADH), à liberdade pessoal e a não ser submetido a detenção arbitrária (arts. 7.1 e 7.3 da CADH), bem como o direito ao prazo razoável da prisão preventiva e o direito à presunção de inocência (arts. 7.1, 7.5 e 8.2 da CADH), todos relacionados com o art. 1.1 do mesmo instrumento.

A Corte IDH, ao interpretar o art. 8.2.b da CADH, se manifestou no sentido de que a satisfação da exigência nele consignada importa no dever do Estado de informar ao interessado não apenas a causa da acusação, mas também as razões pelas quais o Estado formulou a imputação, os fundamentos probatórios, e a caracterização jurídica que atribui aos fatos. Ademais, reiterou que a informação deve ser clara, expressa, completa e pormenorizada para que se permita ao acusado o pleno exercício de seu direito de defesa.

Interpretando o artigo 8.2.c da CADH, a Corte IDH entende que há obrigação do Estado em garantir que o acusado tenha acesso ao expediente produzido contra ele, e que, caso o estado pretenda a limitação deste direito, deve fazê-lo nos estritos limites legais, e fundamentado nos princípios da necessidade, idoneidade e proporcionalidade. Ao tratar da proteção consignada no artigo 8.2.d da CADH, manifestou que o direito de defesa surge desde o momento em que é ordenada a investigação, devendo ser facultado ao acusado o acesso à defesa técnica desde este mesmo momento, sendo vedada a defesa pelo órgão que realizará a acusação.

No que tange ao direito de recorrer da sentença, positivado na alínea “h” do art. 8.2 da CADH, a Corte IDH delarou que o Estado pode estabelecer foros especiais para o julgamento de altos funcionários públicos, e estes são compatíveis, em princípio, com a Convenção Americana. Entretanto, acrescenta o Tribunal que mesmo nessas hipóteses, o Estado deve facultar ao indivíduo a possibilidade de recorrer da decisão condenatória (exemplifica a Corte com a seguinte situação: o julgamento em primeira instância estaria a cargo do Presidente ou de uma câmara do órgão colegiado superior e o conhecimento da impugnação seria do plenário deste órgão, com exclusão dos que já se pronunciaram sobre o caso).

No caso em apreço, o sistema do direito gerou informação a partir da seleção de estados do sistema (a figura do foro especial/privilegiado é compatível com a CADH desde que garantido o direito à recorrer a outra instância), que foi comunicada aos demais sistemas sociais, entre os quais o sistema da política, por intermédio da publicação da referida sentença. O sistema da política, por sua vez, estimulado pelo sistema do direito, processa a informação por meio da citação expressa à interpretação proferida pela Corte IDH e por suas estruturas e programas, e a aceita enquanto justificação do Projeto de Lei nº 2318/2021.

Assim, considerando que houve processamento da informação advinda do sistema do direito pelo sistema da política, conclui-se pela classificação da menção à decisão da Corte constante do PLC 7314/2014 como “capaz de ressonância”.

Acerca da menção à decisão da Corte IDH no Projeto de Lei nº 2318/2021, registra-se, por fim, que em que pese a utilização incorreta da sigla do Tribunal (utiliza “CIDH” em vez de “Corte IDH”) e a menção ao julgado de 1998, que na verdade é o Relatório de Mérito da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), e não à condenação (que acontece quando há sentença da Corte IDH), como a proposição fez menção ao argumento “Corte Interamericana de Direitos Humanos”, à decisão específica (condenação do Estado Venezuelano pela Corte IDH no caso Barreto Leiva vs. Venezuela), e se utiliza de interpretação proferida pela Corte, a menção cumpre com os critérios estabelecidos pela presente investigação, razão pela qual se optou por sua utilização.

#### **PLC 3213/2021: Parecer Consultivo da Corte IDH OC nº 24/17**

O Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 3213/2021<sup>412</sup>, apresentado aos 20 de setembro de 2021, propõe a positivação do direito à autodeterminação da identidade de gênero e expressão de gênero e à proteção das características sexuais de cada pessoa. O projeto de lei reúne os seguintes capítulos: disposições gerais, reconhecimento jurídico da identidade de gênero, medidas de proteção, meios de defesa, e disposições finais. No item destinado à justificação, o autor menciona o Parecer Consultivo OC nº 24/17<sup>413</sup> da Corte IDH, que versa sobre as “Obrigações Estatais em Relação à Mudança de Nome, à Identidade de Gênero e dos Direitos Derivados do Vínculo entre Casais do Mesmo Sexo” como um dos documentos internacionais que subsidiaram a decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 4275 pelo reconhecimento da alteração dos documentos de pessoas transgênero através de declaração escrita de vontade junto ao registro civil.

Em que pese a menção ao Parecer Consultivo, e a informação de que os Princípios de Yogyakarta, relativos à aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à

<sup>412</sup> BRASIL, 2021b.

<sup>413</sup> CORTE IDH, 2017h.

orientação sexual e identidade de gênero, foram ampliados no mesmo ano de publicação da OC 24/17 pela Corte IDH, a proposição não faz menção a nenhuma interpretação/informação comunicada pela Corte por intermédio desta decisão.

Assim, considerando que não houve incorporação (no sentido de processamento) de nenhuma das informações comunicadas pelo sistema do direito para fins de justificação da proposição em referência, classifica-se a menção à decisão da Corte IDH realizada no âmbito do PLC nº 3213/2021 como “não capaz de ressonância”. Importante ressaltar que conforme já alertado anteriormente, isso não significa que o conteúdo da proposição não tenha, mesmo que de forma implícita, incorporado informações que coincidam com o posicionamento da Corte no âmbito da OC, mas tão somente que o sistema da política não atribui tais informações ao respectivo tribunal.

#### **PLC 4281/2021: Parecer Consultivo da Corte IDH OC nº 24/17**

O Projeto de Lei nº 4281/2021<sup>414</sup>, apresentado em 03 de dezembro de 2021, propõe a alteração do art. 30, §1º da Lei 6.015 (“Lei dos Registros Públicos”) para fins de inclusão, dentre as hipóteses já previstas de isenção de pagamento de determinados emolumentos (certidões extraídas pelo cartório de registro civil) aos “reconhecidamente pobres”, a seguinte: “averbação nos assentos de nascimento e casamento de pessoas transgêneros que requerem administrativamente alteração de prenome e gênero, incluindo os atos de comunicação aos órgãos expedidores do RG, ICN, CPF e passaporte, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE)”.

Na justificação da proposição, a autora menciona o entendimento firmado pela Corte IDH no âmbito do Parecer Consultivo OC nº 24/17<sup>415</sup> no que diz respeito à natureza do procedimento (administrativo) destinado à conformidade dos registros e/ou documentos de identidade com o nome e gênero autopercebido, e aos aspectos que devem ser observados por referido procedimento, entre os quais a celeridade e, na medida do possível, a gratuidade.

Passa-se à análise da referida decisão. A OC nº 24, emitida pela Corte IDH aos 24 de novembro de 2017, decorreu de solicitação da República da Costa Rica, e diz respeito as “Obrigações estatais em relação à mudança de nome, à identidade de gênero e aos direitos derivados de um vínculo entre casais do mesmo sexo”. Nesta oportunidade, o Estado costarriquenho requereu que a Corte se manifestasse acerca da interpretação e alcance dos artigos 11.2, 18 e 24 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) em relação ao artigo 1º do mesmo instrumento.

Ainda mais especificamente, formulou questionamentos afetos (i) à proteção oferecida por esses artigos no que diz respeito ao reconhecimento da mudança de nome das pessoas, de

---

<sup>414</sup> BRASIL, 2021c.

<sup>415</sup> CORTE IDH, 2017c.

acordo com a identidade de gênero; (ii) a compatibilidade da prática que consistia na aplicação do art. 54 do do Código Civil da República da Costa Rica às pessoas que desejem optar pela mudança de nome baseada na sua identidade de gênero com os artigos supracitados; bem como (iii) proteção oferecida pelos artigos 11.2 e 24 em relação ao artigo 1º da CADH para fins do reconhecimento de direitos patrimoniais derivados de um vínculo entre pessoas do mesmo sexo.

Importa delinear que os artigos referem-se, respectivamente, ao direito à proteção da honra e da dignidade (art. 11, CADH), direito ao nome (art. 18, CADH), e à igualdade perante a lei (art. 24, CADH), todos em relação com o art. 1 instrumento convencional, este relativo à obrigação de respeitar os direitos enquanto dever dos Estados Partes. Em resposta as formulações realizadas pelo Estado solicitante, a Corte se pronunciou por unanimidade da seguinte forma:

A mudança de nome e, em geral, a adequação dos registros públicos e dos documentos de identidade para que estes sejam conforme a identidade de gênero autopercebida constitui um direito protegido pelos artigos 3º, 7.1, 11.2 e 18 da Convenção Americana, em relação com o 1.1 e 24 do mesmo instrumento, pelo que os Estados estão obrigados a reconhecer, regular e estabelecer os procedimentos adequados para tais fins, nos termos estabelecidos nos pars. 85 a 116.

[...]

Os Estados devem garantir que as pessoas interessadas na retificação da anotação do gênero ou, se este for o caso, às menções do sexo, em mudar seu nome, adequar sua imagem nos registros e/ou nos documentos de identidade, em conformidade com a sua identidade de gênero autopercebida, possam recorrer a um procedimento ou um trâmite: a) enfocado na adequação integral da identidade de gênero autopercebida; b) baseado unicamente no consentimento livre e informado do requerente, sem exigir requisitos como certificações médicas e/ou psicológicas ou outras que possam ser irrazoáveis ou patológicas; c) deve ser confidencial. Além disso, mudanças, correções ou adequações nos registros e nos documentos de identidade não devem refletir mudanças de acordo com a identidade de gênero; d) deve ser expedito e, na medida do possível, deve ser gratuito, e e) não deve exigir a acreditação de operações cirúrgicas e/ou hormonais. O procedimento que melhor se adapta a estes elementos é o procedimento ou trâmite materialmente administrativo ou cartorial. Os Estados podem fornecer, ao mesmo tempo, um canal administrativo que permita a eleição da pessoa, nos termos estabelecidos nos pars. 117 a 161.

[...]

O artigo 54 do Código Civil da Costa Rica, em sua redação atual, somente é compatível com as disposições da Convenção Americana se for interpretado, seja em sede judicial ou regulamentado administrativamente, no sentido de que o procedimento que esta norma estabelece possa garantir que as pessoas que desejam mudar seus dados de identidade para que sejam conformes à sua identidade de gênero autopercebida, seja um trâmite materialmente administrativo que cumpra com os seguintes aspectos: a) deve estar focado na adequação integral da identidade de gênero autopercebida; b) deve estar baseado unicamente no consentimento livre e informado do solicitante, sem que se exijam requisitos como certificações médicas e/ou psicológicas ou outros que possam resultar irrazoáveis ou patologizantes; c) deve ser confidencial. Além disso, mudanças, correções ou adequações nos registros e documentos de identidade não devem refletir as mudanças de acordo com a identidade de gênero; d) devem ser rápidos e, na medida do possível, gratuitos; e e) não devem exigir a acreditação de intervenções cirúrgicas e/ou tratamentos hormonais. Consequentemente, em virtude do controle de convencionalidade, o artigo 54 do Código Civil da Costa Rica deve ser interpretado em conformidade com os parâmetros previamente 82 estabelecidos para que as pessoas que desejem adequar integralmente os registros e/ou documentos de identidade à sua

identidade de gênero autopercebida possam gozar efetivamente deste direito humano reconhecido nos artigos 3º, 7º, 11.2, 13 e 18 da Convenção Americana, nos termos estabelecidos nos pars. 162 a 171.

[...]

O Estado da Costa Rica, com o propósito de garantir de forma mais efetiva a proteção dos direitos humanos, poderá expedir um regramento mediante o qual incorpore os padrões antes mencionados ao procedimento de natureza materialmente administrativa, que possa providenciar em paralelo, em conformidade com o assinalado nos parágrafos anteriores do presente parecer, nos termos estabelecidos nos pars. 162 a 171.

[...]

A Convenção Americana, em virtude do direito à proteção da vida privada e familiar (artigo 11.2), assim como o direito à proteção da família (artigo 17), protege o vínculo familiar que possa derivar de uma relação de um casal do mesmo sexo, nos termos estabelecidos nos pars. 173 a 199.

[...]

O Estado deve reconhecer e garantir todos os direitos que se derivam de um vínculo familiar entre pessoas do mesmo sexo, em conformidade com as disposições dos artigos 11.2 e 17.1 da Convenção Americana e nos termos estabelecidos nos pars. 200 a 218.<sup>416</sup>

Por seis votos a favor e um contra, a Corte IDH pronunciou-se ainda pela necessidade de que os Estados-Parte “garantam acesso a todas as figuras já existentes nos ordenamentos jurídicos internos, incluindo o direito ao matrimônio, para assegurar a proteção de todos os direitos das famílias formadas por casais do mesmo sexo, sem discriminação com respeito às constituídas por casais heterossexuais”, em observação aos artigos 1.1, 2, 11.2, 17 e 24 da Convenção.

Contrastando a informação constante do Projeto de Lei com o entendimento veiculado pela Corte, nota-se que a interpretação oferecida pela Corte IDH no âmbito da OC nº 24 foi incorporada pelo sistema da política para fins de justificar proposta de alteração de legislação federal, e com o intuito de garantir a gratuidade do procedimento administrativo atinente à alteração de nome e gênero autopercebido. Com base nesse entendimento, conclui-se que o sistema do direito, representado pelo sistema decisório interamericano, gerou informação a partir da seleção de estados do sistema (direito à mudança de nome e gênero integra a proteção dos arts. 1.1, 2, 11.2, 17 e 24 da CADH, deve ser garantido pelos Estados, deve ser realizado a partir de procedimento administrativo célere e, quando possível, gratuito), que foi comunicada ao sistema da política a partir da publicação do Parecer Consultivo.

O sistema da política, por sua vez, é estimulado pelo sistema do direito, e, diante do estímulo, incorpora a informação oferecida pela Corte IDH para, a acatando, propor alteração legislativa por intermédio do Projeto de Lei nº 4281/2021. Assim, considerando que houve

---

<sup>416</sup> CORTE IDH, 2017c.



processamento da informação advinda do sistema do direito pelo sistema da política, conclui-se pela classificação da menção à decisão da Corte constante da referida proposição como “capaz de ressonância”.

**PLC 4556/2021: Resolução de Medidas Provisórias da Corte IDH de 22 de novembro, Assunto do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho**

O Projeto de Lei nº 4556/2021<sup>417</sup>, apresentado aos 20 de dezembro de 2021, propõe o acréscimo de parágrafo ao art. 136 da Lei nº 7.210 (“Lei de Execução Penal”), de 11 de julho de 1984, para que passe a prever que o condenado que cumprir pena em estabelecimento penal considerado degradante ou desumano, possa remir parte de sua pena a partir do cômputo em dobro de cada dia de privação de liberdade cumprido no local.

Na justificação da proposição, o autor, citando publicação do jornal Valor Econômico, menciona, indiretamente, o entendimento firmado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no âmbito da Resolução de 22 de novembro de 2018<sup>418</sup>, que proibiu o ingresso de novos presos na unidade e determinou o cômputo em dobro de cada dia de privação de liberdade cumprido no local, ressalvados os crimes contra a vida, a integridade física e os crimes sexuais. Apesar da proposição não citar o caso paradigma, e em que pese a utilização incorreta da sigla “CIDH” para fazer referência à decisão da Corte IDH, as informações acerca do que foi decidido permitiram a identificação do caso: trata-se da Resolução de Medidas Provisórias proferida pela Corte IDH aos 22 de novembro de 2018, a respeito do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho (IPPSC).

Ao analisar as condições de detenção a que estavam submetidas as pessoas privadas de liberdade no IPPSC, a Corte Interamericana requereu ao Estado brasileiro o seguinte: (i) adoção de medidas necessárias à proteção eficaz da vida e integridade pessoal de todas as pessoas privadas de liberdade no instituto penal, bem como de seus funcionários e visitantes; (ii) adoção das medidas necessárias ao cumprimento da Súmula Vinculante nº 56 do STF para que não ingressassem novos presos no IPPSC, tampouco fossem realizados traslados dos ali alojados a outros estabelecimentos penais; (iii) manejo de meios para que, no prazo de seis meses contados da decisão, fosse computado em dobro cada dia de privação de liberdade cumprido no IPPSC, para todas as pessoas ali reclusas, desde que estas não tenham sido acusadas de crimes contra a vida ou a integridade física, ou de crimes sexuais, ou não tenham sido por eles condenadas; entre outras<sup>419</sup> medidas.

---

<sup>417</sup> BRASIL, 2021d.

<sup>418</sup> CORTE IDH, 2018c.

<sup>419</sup> A corte IDH também requereu nesta oportunidade as seguintes medidas: O Estado deverá arbitrar os meios para que, no prazo de seis meses a contar da presente decisão, se compute em dobro cada dia de privação de liberdade cumprido no IPPSC, para todas as pessoas ali alojadas, que não sejam acusadas de crimes contra a vida ou a integridade física, ou de crimes sexuais, ou não tenham sido por eles condenadas, nos termos dos parágrafos 115 a 130 da presente resolução. 5. O Estado deverá organizar, no prazo de quatro meses a partir da presente decisão, uma

Desta feita, é possível concluir que o sistema do direito, gerou informação a partir da seleção de estados do sistema (deve-se aplicar o cômputo em dobro à pena de pessoas privadas de liberdade em estabelecimentos degradantes, desde que não acusadas de crimes contra a vida ou integridade física, ou de crimes sexuais, ou não condenadas pela prática destes), e comunicou essa informação aos demais sistemas sociais por intermédio da publicação da Resolução em referência. O sistema da política, estimulado por essa informação, a processa a partir da citação expressa ao entendimento consignado na Resolução e por intermédio de suas estruturas e programas, e a aceita enquanto justificativa do Projeto de Lei nº 4556/2021. Assim, considerando que houve processamento da informação advinda do sistema do direito pelo sistema da política, conclui-se pela classificação da menção à decisão da Corte constante da proposição como “capaz de ressonância”.

Com base em todo o exposto, foram classificadas como “capaz de ressonância” as menções a decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) constantes das seguintes proposições: PLC 7430/2010; PLC 573/2011; PLC 1124/2011; PEC 112/2011; PEC 5120/2013; PLC 6622/2013; PLC 7314/2014; PLC 7770/2014; PLC 7808/2017; PLC 2318/2021; PLC 4281/2021; PLC 4556/2021.

Por outro lado, foram classificadas como “não capazes de ressonância” as menções a decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) constante das seguintes proposições: PLS 420/2009; PEC 513/2010; PLC 1219/2015; PLC 4900/2016; PLS 220/2016; PLC 3668/2020; PLC 3213/2021.

Considerando que o objeto do presente estudo é, rememora-se, “se” e “como” as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos influenciam a produção legislativa federal brasileira, com a classificação das menções às decisões como capazes de ressonância, a investigação já responde a ambos critérios, isto é, responde positivamente à influência, e delimita que a mesma ocorre a partir da incorporação/processamento das informações comunicadas pelas decisões Corte IDH pelo sistema do política. De forma complementar, o estudo ainda se destinará à análise da identificação de padrões relativos às circunstâncias das

---

equipe criminológica de profissionais, em especial psicólogos e assistentes sociais, sem prejuízo de outros, que, em pareceres assinados por pelo menos três deles, avalie o prognóstico de conduta com base em indicadores de agressividade dos presos alojados no IPPSC, acusados de crimes contra a vida e a integridade física, ou de crimes sexuais, ou por eles condenados. Segundo o resultado verificado em cada caso, a equipe criminológica, ou pelo menos três de seus profissionais, conforme o prognóstico de conduta a que tenha chegado, aconselhará a conveniência ou inconveniência do cômputo em dobro do tempo de privação de liberdade, ou, então, sua redução em menor medida. 6. O Estado deverá dotar a equipe criminológica do número de profissionais e da infraestrutura necessária para que seu trabalho possa ser realizado no prazo de oito meses a partir de seu início. 7. Requerer ao Estado que mantenha a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, como representante dos beneficiários, informada sobre as medidas adotadas para o cumprimento das medidas provisórias ordenadas, e que lhes garanta o acesso amplo e irrestrito ao Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, com o exclusivo propósito de acompanhar e documentar, de maneira fidedigna, a implementação das presentes medidas. 8. Requerer ao Estado que continue informando a Corte Interamericana de Direitos Humanos, a cada três meses, contados a partir da notificação da presente resolução, sobre a implementação das medidas provisórias adotadas em conformidade com esta decisão e seus efeitos. CORTE IDH. Resolução de Medida Provisória

proposições legislativa em que as menções classificadas como capazes de ressonância apresentam-se.

#### 4.4.5 Análise das proposições com menções classificadas como capazes de ressonância

Neste tópico, a pesquisa se voltará à identificação de padrões relativos às circunstâncias (espécie/tipo de proposição; estado processual, situação, local da citação, espécie de decisão da Corte IDH, caso-paradigma da decisão) em que as menções às decisões da Corte IDH constante das proposições legislativas federais foram capazes de ressonância.

Inicialmente, apresentar-se-á um quadro descritivo de todos esses aspectos alusivos às proposições (este elaborado a partir do banco de dados produzido e da classificação das menções), e, em sequência, serão identificados, os aspectos majoritários e minoritários no âmbito destas. Segue quadro descritivo:

**Quadro 3** - Aspectos das proposições com menções classificadas como capazes de ressonância.

| <b>Proposição</b> | <b>Estado processual</b> | <b>Situação atual</b>                                   | <b>Local da citação</b> | <b>Tipo de decisão</b> | <b>Caso (s) - Paradigma</b>                                                                                   |
|-------------------|--------------------------|---------------------------------------------------------|-------------------------|------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| PLC 7430/2010     | Tramitação encerrada     | Arquivado                                               | Justificação            | Sentença               | Barrios Altos vs. Peru; La Cantuta vs. Peru; Almonacid Arellano e outros vs. Chile; Anzualdo Castro vs. Peru. |
| PLC 573/2011      | Em tramitação            | Aguardando outros trâmites procedimentais (ser pautado) | Justificação            | Sentença               | Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil                                                      |
| PLC 1124/2011     | Em tramitação            | Apensado a outra proposição.                            | Justificação            | Sentença               | Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil                                                      |
| PEC 112/2011      | Tramitação encerrada     | Arquivado                                               | Justificação            | Sentença               | Tibi vs. Equador                                                                                              |
| PLC 5120/2013     | Em tramitação            | Apensado a outra proposição                             | Justificação            | Parecer Consultivo     | Parecer Consultivo OC nº 4/84                                                                                 |

|                  |                         |                                                                                |                  |                                                |                                                                                                                                                       |
|------------------|-------------------------|--------------------------------------------------------------------------------|------------------|------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| PLC<br>6622/2013 | Em<br>tramitação        | Aguardando<br>outros trâmites<br>procedimentais<br>(designação de<br>Relator). | Justifica<br>ção | Sentença                                       | Caso González e<br>outras (Campo<br>Algodoeiro) vs.<br>México                                                                                         |
| PLC<br>7314/2014 | Em<br>tramitação        | Aguardando<br>outros trâmites<br>procedimentais<br>(apreciação<br>pelo SF).    | Justifica<br>ção | Sentença                                       | Caso Gomes Lund<br>e outros<br>(Guerrilha do<br>Araguaia vs.<br>Brasil)                                                                               |
| PLC<br>7770/2014 | Em<br>tramitação        | Apensado a<br>outra<br>proposição                                              | Justifica<br>ção | Sentença                                       | Palamara Iribarne<br>vs. Chile                                                                                                                        |
| PLC<br>7808/2017 | Tramitação<br>encerrada | Arquivado                                                                      | Justifica<br>ção | Sentença                                       | Almonacid<br>Arellano e outros<br>vs. Chile                                                                                                           |
| PLC<br>2318/2021 | Em<br>tramitação        | Aguardando<br>outros trâmites<br>procedimentais<br>(publicação).               | Justifica<br>ção | Sentença                                       | Barreto Leiva vs.<br>Venezuela                                                                                                                        |
| PLC<br>4281/2021 | Em<br>tramitação        | Apensado a<br>outra<br>proposição                                              | Justifica<br>ção | Parecer<br>Consultiv<br>o                      | Parecer<br>Consultivo OC nº<br>24/17                                                                                                                  |
| PLC<br>4556/2021 | Em<br>tramitação        | Apensado a<br>outra<br>proposição.                                             | Justifica<br>ção | Resoluçã<br>o de<br>Medidas<br>Provisóri<br>as | Resolução de<br>Medidas<br>Provisórias<br>proferida pela<br>Corte IDH aos 22<br>de novembro de<br>2018 (Instituto<br>Penal Plácido de<br>Sá Carvalho) |

Fonte: Elaboração própria.

No que diz respeito às espécies de proposições, pode-se concluir que as menções capazes de ressonância, ocorreram em sede das seguintes proposições: Projeto de Lei da Câmara dos Deputados e Propostas de Emenda à Constituição. Nas proposições componentes do censo, os PLCs representam a maioria dos casos (nove dos doze casos), seguido das Propostas de Emenda à Constituição (PECs), minoria das proposições (três dos doze casos).

No que tange ao estado processual das proposições é possível concluir que, em sua grande maioria (nove das doze proposições), estão em tramitação, enquanto que as proposições com trâmite encerrado representam a minoria (três das doze proposições) das proposições

analisadas. A respeito da situação atual das proposições, a situação mais frequente entre as proposições é o apensamento a outras proposições (cinco das doze proposições), seguido de proposições que estão aguardando a realização de outros trâmites procedimentais<sup>420</sup> (quatro das doze proposições), e, por último, de proposições arquivadas (três das doze proposições).

No que se refere ao local da proposição legislativa em que foram mencionadas às decisões da Corte, a totalidade das menções capazes de ressonância constam da justificação das proposições. Quanto à espécie de decisão da Corte IDH (sentença, pareceres consultivos, e resoluções de medidas provisórias) com menções classificadas como capazes de ressonância, a maioria (nove das doze proposições) das proposições analisadas mencionaram a espécie de decisão “sentença” da Corte IDH, seguidas de proposições que mencionaram “Pareceres Consultivos” da Corte IDH (duas das doze proposições) e, por último, de proposições que mencionaram Resolução de Medida Provisória (uma das doze proposições).

Dentre os casos-paradigmas constantes das proposições cujas menções a decisão da Corte IDH foram classificadas como capazes de ressonância, constam os seguintes: Barrios Altos vs. Peru; La Cantuta vs. Peru; Almonacid Arellano e outros vs. Chile; Anzualdo Castro vs. Peru; Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil; Tibi vs. Equador; Parecer Consultivo OC nº 4/84; González e outras (“Campo Algodoeiro”) vs. México; Palamara Iribarne vs. Chile; Barreto Leiva vs. Venezuela; Parecer Consultivo OC nº 24/17; Resolução de Medida Provisória de 22 de novembro de 2018 (Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho).

Foram mencionados em apenas uma proposição<sup>421</sup> os seguintes: Barrios Altos vs. Peru; La Cantuta vs. Peru<sup>422</sup>; Anzualdo Castro vs. Peru<sup>423</sup>; Tibi vs. Equador<sup>424</sup>; Parecer Consultivo OC nº 4/84<sup>425</sup>; González e outras (“Campo Algodoeiro”) vs. México<sup>426</sup>; Palamara Iribarne vs. Chile<sup>427</sup>; Barreto Leiva vs. Venezuela<sup>428</sup>; Parecer Consultivo OC nº 24/17<sup>429</sup>; Resolução de Medida Provisória de 22 de novembro de 2018 (Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho)<sup>430</sup>. Com menção em duas proposições, tem-se o caso Almonacid Arellano e outros vs. Chile<sup>431</sup>, e com menção em três proposições, o caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil<sup>432</sup>.

---

<sup>420</sup> No âmbito do censo aqui estabelecido, configuraram a situação “aguardando outros trâmites procedimentais” as seguintes: aguardando ser pautado, designação do relator, apreciação pelo Senado Federal e publicação.

<sup>422</sup> Mencionado no PLC 7430/2010.

<sup>423</sup> Mencionado no PLC 7430/2010.

<sup>424</sup> Mencionado no PEC 112/2011.

<sup>425</sup> Mencionado no PLC 5120/2013.

<sup>426</sup> Mencionado no PLC 6622/2013.

<sup>427</sup> Mencionado no PLC 7770/2014.

<sup>428</sup> Mencionado no PLC 2318/2021.

<sup>429</sup> Mencionado no PLC 4281/2021.

<sup>430</sup> Mencionado no PLC 4556/2021.

<sup>431</sup> Mencionado nos PLCs 7430/2010 e 7808/2017.

<sup>432</sup> Mencionado nos PLCs 573/2011, 1124/2011, 7314/2014.

## 4.5 Resultados

O primeiro resultado obtido na presente investigação diz respeito às proposições legislativas resultantes da submissão do argumento de pesquisa “Corte Interamericana de Direitos Humanos” aos mecanismos de busca avançada das Casas do Congresso Nacional, conforme anteriormente descrito. Resultaram desta primeira investigação as seguintes proposições: PLC 4281/2021; PLC 2318/2021; PLC 6026/2019; PLC 153/2020; PLC 4814/2020; PEC 25/2003; PEC 513/2020; PEC 112/2011; PLC 602/2015; PLC 2739/2019; PLC 7808/2017; PLC 7951/2014; PLC 1124/2011; PLC 6748; PLC 7314/2014; PDC 711/1998; PLC 1219/2015; PLC 4556/2021; PLC 4900/2016; PLC 5120/2013; PLC 6622/2013; PLC 3213/2021; PLC 3668/2020; PLC 573/2011; PLC 331/2003; PLC 7770/2014; PLC 4667/2004; PLC 3214/2000; PLC 7430/2010; PLS 220/2016; PLS 420/2009; e PDS 94/1998.

Partindo deste primeiro censo, as proposições foram organizadas em um banco de dados dividido nas seguintes categorias: (i) espécie de proposição, (ii) número de registro, (iii) data de apresentação, (iv) trâmite, (v) situação atual, (iv) local da citação no projeto, (v) menção à decisão da Corte IDH, (vii) caso/tema objeto da decisão. No que tange à classificação das proposições quanto à menção ou não à decisão da Corte IDH, e a partir da aplicação do marco teórico da Teoria dos Sistemas, foi necessária uma segunda análise justificada da aplicação dos valores de “sim” ou “não”.

Feita essa análise, obteve-se um segundo censo constituído apenas das proposições legislativas que mencionaram, nos termos da fundamentação aplicada, decisões da Corte IDH. Resultaram dessa investigação as seguintes proposições: PLC 4281/2021; PLC 2318/2021; PEC 513/2010; PEC 112/2011; PLC 7808/2017; PLC 1124/2011; PLC 7314/2014; PLC 4556/2021; PLC 4900/2016; PLC 5120/2013; PLC 6622/2013; PLC 3213/2021; PLC 573/2011; PLC 7770/2014; PLC 7430/2010; PLS 220/2016; PLS 420/2009; PLC 1219/2015; PLC 3668/2020. Na aplicação do critério de menção à decisões da Corte IDH a partir da delimitação teórica, foram excluídas as seguintes proposições constantes do censo inicial: PLC 6026/2019; PLC 153/2020; PLC 4814/2020; PEC 25/2003; PLC 602/2015; PLC 7951/2014; PLC 6748/2016; PDC 711/1998; PLC 331/2003; PLC 4667/2004; PLC 3214/2000; PDS 94/1998; PLC 2739/2019.

A partir deste segundo filtro, cada uma das proposições foi analisada individualmente a partir da metodologia do estudo de caso. Desta última análise resultaram as proposições cujas menções foram classificadas como “capazes de ressonância”, são elas: : PLC 7430/2010; PLC 573/2011; PLC 1124/2011; PEC 112/2011; PEC 5120/2013; PLC 6622/2013; PLC 7314/2014; PLC 7770/2014; PLC 7808/2017; PLC 2318/2021; PLC 4281/2021; PLC 4556/2021. As

menções constantes das demais proposições foram classificadas como “não capazes de ressonância”.

Por último, e apenas de modo complementar, foram identificadas alguns padrões (definidos a partir da frequência) quanto à espécie de proposições, estado processual, situação atual da proposição, local da menção à decisão, e casos-paradigmas. Referida análise teve como objeto as proposições cujas menções a decisões da Corte IDH foram classificadas como “capazes de ressonância”. Desta análise foi possível depreender (i) que entre as espécies definidas pelo programa da produção legislativa federal brasileira, a mais utilizada pelo sistema da política para incorporar/processar informações comunicadas pelas decisões da Corte IDH é o Projeto de Lei da Câmara dos Deputados; (ii) que tais proposições estão, em sua maioria, em tramitação; (iii) que a situação atual mais frequente é o apensamento a outras proposições; (iv) que a totalidade das menções a decisões da Corte classificadas como capazes de ressonância constam da justificação das proposições; (v) que a espécie de decisão da Corte IDH que comunica informações mais incorporadas pelo sistema da política é a sentença; (vii) que dentre os casos paradigmas objeto das decisões da Corte IDH, o mais frequente é um caso em face do Estado brasileiro, o Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil.

Fundamentando-se nos resultados da presente estudo, e com intuito de responder aos questionamentos derivados da formulação do problema, foram construídas as seguintes deduções (hipóteses explicativas): no que tange ao questionamento relativo à presença ou não de influencia (“se”), deduz-se que as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) influenciam a produção legislativa federal brasileira desde a adesão do Brasil à Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Quanto à indagação de “como” esta influência ocorre a partir da ótica da Teoria dos sistemas (“como”), deduz-se que as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) influenciam, no sentido de capacidade de ressonância, a produção legislativa federal brasileira a partir da comunicação de informações que são incorporadas (no sentido de processadas) pelo sistema da política por intermédio do programa (processo legislativo) – definido pela Constituição - composto das proposições legislativas mencionadas.

Em termos de frequência, pode-se afirmar que as menções às decisões da Corte IDH com capacidade de ressonância constam, majoritariamente, de “Projetos de Lei da Câmara dos Deputados” que estão em tramitação, geralmente apensados a outras proposições, que se encontram dispostas, em sua totalidade, na justificação das proposições, e citam, majoritariamente, a espécie de decisão jurídica “sentença da Corte IDH”.

#### 4.7 Prognósticos ao desenvolvimento de futuras pesquisas

A primeira observação que se faz é com relação à exígua quantidade de proposições legislativas com menção ao argumento de pesquisa “Corte Interamericana de Direitos Humanos”. Num período de quase 30 (trinta anos), apenas 32 (trinta e duas) proposições legislativas entre as espécies analisadas<sup>433</sup> mencionaram a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Outro ponto de destaque diz respeito à falta de precisão terminológica em relação à indicação dos órgãos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Conforme se verifica do presente trabalho, a sigla CIDH fora utilizada no âmbito do PLC 4814/2020 para fazer referência a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), bem como fora atribuída a esta última decisão que era, em verdade, Relatório de Mérito da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH).

Para além destes dois apontamentos, propõe-se ainda, quanto ao censo final da investigação (menções a decisões da Corte IDH com capacidade de ressonância), algumas reflexões. Conforme apontado no Capítulo 3, o Estado brasileiro tem sido comumente demandado junto à Corte IDH, por violações (ou ameaças de violação) em relação aos seguintes direitos protegidos pela CADH: direitos à vida, à integridade pessoal, às garantias judiciais, à proteção judicial. Ademais, e com base nas sentenças já proferidas pela Corte, o Estado brasileiro não tem cumprido com os deveres que assumiu quando da ratificação da CADH, estes relativos às obrigações de respeitar os direitos e adotar dispositivos de direito interno.

As informações incorporadas<sup>434</sup> pelo sistema da política no censo analisado relacionam-se aos seguintes direitos e obrigações protegidos pela CADH: dever de adotar dispositivos de direito interno (art. 2, CADH); garantias judiciais (art. 8, CADH); igualdade perante a lei (art. 24, CADH) e proteção da honra e da dignidade (art. 11, CADH); proteção judicial (art. 25, CADH); e integridade pessoal (art. 5, CADH). Em que pese o direcionamento das informações

<sup>433</sup> Proposta de Emenda à Constituição (PEC); Projeto de lei da Câmara Complementar (PLC Complementar ou PLP); Projeto de lei do Senado Complementar (PLS Complementar ou PLP); Projeto de lei de iniciativa da Câmara (PLC ou PL); Projeto de Lei de iniciativa do Senado (PLS); Medida Provisória (MPV); Projeto de Lei de Conversão (PLV); Projeto de Decreto Legislativo da Câmara (PDC); Projeto de Decreto Legislativo do Senado (PDS); Projeto de lei do Congresso Nacional (PLN); Projeto de Decreto Legislativo do Congresso (PDN); Projeto de Resolução do Senado (PRS); Projeto de Resolução da Câmara (PRC); e Projeto de Resolução do Congresso Nacional (PRN).

<sup>434</sup> Informações incorporadas: incompatibilidade das disposições da Lei de Anistia brasileira que impedem a investigação e sanção de graves violações de direitos humanos com a Convenção Americana, carecendo de efeito jurídico; a condução do preso à presença do juiz não se substitui pela notificação da prisão ao juízo; conceitos de igualdade e dignidade da pessoa humana no âmbito do Parecer Consultivo nº 4/84; “feminicídio” como designador de violações sistemáticas do direito à vida de mulheres em decorrência de gênero; submissão de civil à jurisdição dos tribunais penais militares é incompatível com a CADH; controle de convencionalidade das normas jurídicas pelo Judiciário na aplicação destas aos casos concretos; violação ao duplo grau de jurisdição em caso de foro privilegiado; natureza do procedimento (administrativo) relativo à conformidade dos registros e/ou documentos de identidade com o nome e gênero autopercebido, garantia de celeridade, e gratuidade; proibiu o ingresso de novos presos na unidade e determinou, em razão das condições degradantes ali observadas, o cômputo em dobro de cada dia de privação de liberdade cumprido no local, ressalvados os crimes contra a vida, a integridade física e os crimes sexuais.



incorporadas pelo sistema da política em relação aos assuntos que mais geram responsabilidade do Estado brasileiro junto a Corte Interamericana de Direitos Humanos, a exígua quantidade de proposições aponta para a insipiência da utilização das informações comunicadas pela Corte IDH pelo sistema da política na realidade brasileira, bem como para a insatisfação do dever estatal de adoção de disposições de direito interno vez que este exige, como demonstrado, além de edição de normas protetivas aos direitos e liberdades previstos na Convenção, a supressão daquelas com estes incompatíveis, a interpretação conforme à Convenção, bem como medidas destinadas à sua satisfação e efetivação.

Existem, hoje, no acervo de decisões da Corte IDH, 64 decisões<sup>435</sup> em casos em face do Brasil, e outras 1.070 decisões<sup>436</sup> em face de outros Estados, cujas informações (interpretações e aplicação das normas interamericanas) servem a todos os Estados que, tal como o brasileiro, assumiram os deveres e obrigações consignados na CADH, e assentiram com a competência obrigatória do Tribunal Interamericano. Ao comparar esse volume de decisões com aquelas que foram objeto de incorporação pelo sistema da política nas proposições classificadas como capazes de ressonância, 11 (onze) decisões<sup>437</sup>, evidencia-se a disparidade entre as diversas informações comunicadas pela Corte IDH aos demais sistemas sociais e as incorporadas pelo sistema da política através da produção legislativa brasileira federal.

Ademais, ressalta-se que apesar de constatada a menção a um único Parecer Consultivo da Corte IDH (entre as menções classificadas como capazes de ressonância), a Corte IDH produziu, desde o marco formal de incorporação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos no ordenamento jurídico brasileiro (1992), 16 (dezesesseis)<sup>438</sup> Pareceres Consultivos

<sup>435</sup> Aqui não foram consideradas os Pareceres Consultivos que, apesar de integrarem o conceito de decisões jurídicas nos termos do marco teórico da pesquisa, não constituem decisões em face de Estados. Foram consideradas para quantificação as sentenças, interpretações de sentenças, e Resoluções de Medidas Provisórias em face do Estado brasileiro disponibilizadas pela Corte IDH em seu site. Disponíveis em: [https://www.corteidh.or.cr/casos\\_sentencias.cfm](https://www.corteidh.or.cr/casos_sentencias.cfm); e [https://www.corteidh.or.cr/medidas\\_provisionales.cfm](https://www.corteidh.or.cr/medidas_provisionales.cfm). Acesso em: 14 mar. 2022.

<sup>436</sup> Para aferição deste valor, considerou-se o número total de Resoluções de Medidas Provisórias (686) diminuídas das Resoluções de mesma natureza em face do Brasil (47), bem como o número total de sentenças e interpretações de Sentenças (447) diminuídas das sentenças e interpretações de sentenças em face do Brasil (16), totalizando 1070 decisões da Corte IDH em face de outros Estados que não o Brasil.

<sup>437</sup> *Barrios Altos vs. Peru*; *La Cantuta vs. Peru*; *Almonacid Arellano e outros vs. Chile*; *Anzualdo Castro vs. Peru*; *Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil*; *Tibi vs. Equador*; *Parecer Consultivo OC nº 4/84*; *González e outras ("Campo Algodoeiro") vs. México*; *Palamara Iribarne vs. Chile*; *Barreto Leiva vs. Venezuela*; *Resolução de Medida Provisória de 22 de novembro de 2018 (Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho)*.

<sup>438</sup> Parecer Consultivo OC-13/93 de 16 de julho de 1993, Série A No. 13; Parecer Consultivo OC-14/94 de 09 de dezembro de 1994, Série A No. 14; Parecer Consultivo OC – 15/97 de 14 de novembro de 1997, Série A No. 15; Parecer Consultivo OC – 16/99, de 01 de outubro de 1999, Série A No. 16; Parecer Consultivo OC – 17/02 de 28 de agosto de 2002, Série A No. 17; Parecer Consultivo OC – 19/05, de 28 de novembro de 2005, Série A No. 19; Parecer Consultivo OC – 20/09 de 29 de setembro de 2009, Série A No. 20. Parecer Consultivo OC – 21/14 DE 19 de agosto de 2014, Série A No. 21; Parecer Consultivo OC – 22/16 de 26 de fevereiro de 2016, Série A No. 22; Parecer Consultivo OC – 23/17 de 15 de novembro de 2017, Série A No. 23; Parecer Consultivo OC – 24/17 de 24 de novembro de 2017, Série A No. 24; Parecer Consultivo OC – 25/18 de 30 de maio de 2018, Série A No. 25; Parecer Consultivo OC – 26/20 de 9 de novembro de 2020, Série A No. 26; Parecer Consultivo OC – 27/21 de 5 de maio de 2021, Série A No. 27; OC – 28/21 de 07 de junho de 2021, Série A No. 28. Todas disponíveis em: [https://www.corteidh.or.cr/opiniones\\_consultivas.cfm](https://www.corteidh.or.cr/opiniones_consultivas.cfm). Acesso em: 14 mar. 2022.

através dos quais comunicou a interpretação conforme à CADH em relação aos seguintes direitos, obrigações e assuntos: obrigação de respeitar os direitos (art. 1, CADH); dever de adotar dispositivos de direito interno (art. 2, CADH); direito à informação sobre assistência consultar no marco das garantias do devido processo legal; direitos da criança (art. 19, CADH); artigo 25 (proteção judicial); artigo 8 (garantias judiciais); direito à honra e à dignidade (art. 11, CADH); proteção da família (art. 17, CADH); direito de circulação e residência (art. 22, CADH); normas de interpretação (art. 29, CADH); direito à vida (art. 4, CADH); direito à integridade pessoal (art. 5, CADH); direito à liberdade pessoal (art. 7, CADH); liberdade de associação e reunião (art. 16, CADH); direito à liberdade de expressão (art. 13, CADH); direito à propriedade privada (art. 21, CADH); direito à igualdade perante a lei (art. 24, CADH); direito ao nome (art. 18, CADH); entre outros.

Há ainda que se observar quanto aos resultados apresentados pela presente pesquisa que, apesar de constatada a influência (no sentido de capacidade de ressonância) das decisões da Corte IDH na produção legislativa brasileira, sob o ponto de vista funcional do sistema da política, isto é, promover decisões coletivamente vinculantes, nenhuma das proposições cujas menções foram classificadas como capazes de ressonância atenderam, até o momento, ao desígnio do sistema da política. Isto é, nenhuma dessas proposições resultaram em decisões coletivamente vinculantes.

Por todo o exposto, entende-se que os resultados obtidos pela presente pesquisa sugerem novas problemáticas quanto à utilização das informações comunicadas pela Corte IDH pelo sistema da política na realidade político-jurídico brasileira, sobretudo no que diz respeito à resposta que devolve ao sistema do direito num contexto de acoplamento entre estes dois sistemas. Tais questionamentos podem ensejar, inclusive, a análise sobre a existência de preferência de determinadas informações comunicadas em detrimento de outras, bem como sobre as razões pelas quais o sistema da política opta pela permanência de determinadas informações no campo de indiferença do sistema ao mesmo tempo em que decide pela inclusão de outras.

Apesar de não constituírem o objeto do presente estudo, todas essas questões e observações servem de prognóstico a futuras pesquisas destinadas ao estudo e compreensão da relação mantida entre o sistema do direito e o sistema da política no âmbito da estrutura proporcionada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e também à efetivação e proteção dos direitos humanos no marco do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

No primeiro capítulo da presente dissertação, foram elucidados todos os conceitos da Teoria dos Sistemas de Niklas Luhmann necessários à compreensão da aplicação deste marco teórico-metodológico ao estudo aqui promovido, com destaque aos seguintes: sistemas enquanto diferença entre sistema e ambiente; sistemas operativamente fechados (abordando, neste particular, as características de autorreferência, recursividade, circularidade, e observação de segunda ordem); sistemas sociais e sua autorreprodução a partir da comunicação; sistema do direito enquanto subsistema do sistema da sociedade, e sistema decisório do sistema do direito; sistema do direito e o sistema da política, seus principais pontos de encontro, de diferenciação, e o acoplamento estrutural que constituem a partir da estrutura da Constituição.

No Capítulo 2, o estudo propôs uma breve incursão nos principais debates no âmbito do Direito Internacional Público no que se refere a relação entre direito interno, direito internacional, e direitos humanos. Após expor as principais correntes doutrinárias explicativas destas relações e dos fundamentos do direito internacional, o estudo se concentrou em expor como os direitos humanos acrescentam a este debate, quais problemáticas renovam, e qual foi a solução jurídico-legislativa adotada pelo Estado brasileiro. Por último, a investigação apresentou de que forma este debate se manifesta na teoria dos sistemas, especialmente a partir do conceito luhmanianno de “sociedade mundial”.

Da análise dos escritos de Luhmann, foram obtidas três conclusões. A primeira é a de que ao adotar o conceito de “sociedade mundial” a teoria Luhmanniana defende um único sistema do direito, pelo que se pode afirmar que não há lugar, no âmbito da Teoria dos Sistemas, para o debate entre as correntes monistas e dualistas. Isto, pois, partindo da existência de um sistema do direito global/mundial único, não prospera a disputa acerca da prevalência do direito interno sobre o direito internacional, ou mesmo o contrário. A segunda conclusão possível diz respeito à dedução de que as legislações internacionais (inclusive as relativas aos direitos humanos), mesmo que não concentradas, integram o ordenamento jurídico do sistema do direito, assim como as várias instâncias decisórias destinadas à aplicação destes programas integram o sistema decisório do sistema do direito. Por último, conclui-se que no âmbito da teoria dos sistemas, os direitos humanos funcionam como programas destinados à abertura do sistema ao futuro.

No Capítulo 3, discorreu-se sobre as possíveis problemáticas atinentes à tentativa de aplicação da Teoria dos Sistemas de Luhmann à compreensão de um sistema não global de direitos humanos, passando pelas pertinentes críticas do teórico Marcelo Neves a este respeito. Também foram apresentados os principais aspectos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e de seu instrumento-base, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, com

especial atenção ao dever de adoção de dispositivos internos (art. 2, CADH), assim como os casos em que o Estado brasileiro foi internacionalmente responsabilizado pela Corte Interamericana.

Retomando o conceito de sociedade mundial de Luhmann, o estudo ressaltou que a aplicação das teses de constitucionalização simbólica e modernidade periférica do teórico Marcelo Neves impossibilitariam a utilização dos conceitos de “capacidade de ressonância” e “acoplamento estrutural” tendo em vista que seu ponto de partida é de que, na realidade político-jurídica brasileira, os sistemas do direito e da política não gozam de autonomia operacional.

Em relação às problemáticas debatidas, concluiu-se que a análise acerca da influência das decisões da Corte IDH na produção legislativa brasileira sob à ótica da Teoria dos Sistemas reclama alguns pressupostos, são estes: (i) autonomia operacional entre os sistemas do direito e da política; (ii) as normas do “sistema” interamericano de direitos humanos integram o sistema do direito na função de programas, (iii) sistema decisório do SIDH composto pela Corte IDH integra o sistema decisório do sistema do direito. Estabelecidos os pressupostos, realizou uma breve apresentação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos enquanto sistema regional de proteção dos direitos humanos a partir de sua estruturação, órgãos, e principais normativas, com destaque à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH).

Ainda neste tópico, e a partir da análise da normativa internacional e das decisões da Corte IDH, a investigação se dirigiu a um dos deveres estatais consignados na Convenção Americana devido a sua intrínseca relação com o escopo da presente pesquisa. A este respeito, foi possível depreender que o dever estatal de adoção de disposições de direito interno, art. 2 da CADH, engloba medidas destinadas à supressão de normas que violem as garantias da CADH, à edição de normas protetivas dos direitos previstos no instrumento convencional, à aplicação e interpretação das normas conforme a Convenção, bem como ao desenvolvimento de práticas favoráveis à observação dos direitos e garantias interamericanos. Ademais, constatou-se que referido dever não se satisfaz com a mera ausência de aplicação da lei contrária ao instrumento interamericano, que a vigência de normas incompatíveis com a CADH importa em seu descumprimento, e que a adequação da legislação interna aos parâmetros estabelecidos pela CADH deve ser realizada num prazo razoável.

Por último, a investigação direcionou-se à participação do Estado brasileiro no SIDH, bem como às responsabilizações internacionais do referido Estado no âmbito da Corte IDH. Com base nas sentenças proferidas pelo Tribunal Interamericano em face do Brasil, bem como pelas Resoluções de Medidas Provisórias emitidas, verificou-se que estas destinam-se, em sua maioria, à tutela e proteção dos direitos à vida, à integridade pessoal, às garantias judiciais, à proteção judicial, bem como à determinação de que o Estado cumpra com as obrigações de respeitar os direitos e adotar dispositivos de direito interno.

No capítulo final, foram apresentados, após a delimitação temática do objeto de estudo, seus pressupostos e método de investigação, bem como os resultados obtidos a partir do estudo de casos múltiplos. Com base nestes, formularam-se hipóteses explicativas (deduções) aos questionamentos derivados do problema de pesquisa, são estas: (i) as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) influenciam a produção legislativa federal brasileira desde a adesão do Brasil à Convenção Americana sobre Direitos Humanos; (ii) as decisões da Corte IDH influenciam a produção legislativa federal a partir da comunicação de informações que são incorporadas pelo sistema da política por intermédio do programa do processo legislativo federal decorrente da estrutura compartilhada entre o sistema do direito e o sistema da política, a Constituição.

Adicionalmente, constatou-se, a partir do censo obtido que, em termos de frequência, as menções às decisões da Corte IDH com capacidade de ressonância constam, majoritariamente, de “Projetos de Lei da Câmara dos Deputados”; em tramitação; geralmente apensados a outras proposições; que se encontram dispostas, em sua totalidade, na justificação das proposições; e citam, majoritariamente, a espécie de decisão jurídica “sentença da Corte IDH”.

Por fim, e apenas como forma de instigar futuras pesquisas na mesma temática foram feitas algumas observações acerca da investigação e dos resultados obtidos, entre as quais a de que não se pode afirmar que o Estado brasileiro tem cumprido, em todos os níveis, o dever estatal de adoção de disposições de direito interno, porquanto este não se restringe à edição de normas protetivas aos direitos previstos na Convenção, e exige, para além disso, a supressão daquelas que forem com estes incompatíveis, a interpretação conforme à CADH, e medidas destinadas à satisfação e efetivação das garantias convencionais.

Ademais, pelo vasto acervo de informações comunicadas pela Corte IDH aos demais sistemas sociais, o estudo propõe uma reflexão sobre a exígua quantidade de proposições legislativas que mencionaram o argumento “Corte Interamericana de Direitos Humanos”. Por último, constata que apesar da atestada influência (no sentido de capacidade de ressonância) das decisões da Corte IDH na produção legislativa brasileira, sob o ponto de vista da função do sistema da política, isto é, promover decisões coletivamente vinculantes, tal capacidade não tem resultado, com base na análise empreendida, no cumprimento desta atribuição.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BERTALANFFY, Ludwing von. **Teoría general de los sistemas: fundamentos, desarrollo, aplicaciones**. Traducción de Juan Almela. México: FCE, 1976.

BRASIL. **Decreto Legislativo Nº 64, de 1949**. Aprova a Carta da Organização dos Estados Unidos Americanos entre e o Brasil e outros países, 1949. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1940-1949/decretolegislativo-64-7-dezembro-1949-351121-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 31 jan. 2022.

BRASIL. **Decreto Nº 30.544, de 14 de fevereiro de 1952**. Promulga a Carta da Organização dos Estados Americanos firmada em Bogotá, em 30 de abril de 1948. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1950-1959/decreto-30544-14-fevereiro-1952-340000-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 31 jan. 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Regimento Interno, estabelecida pela Resolução n. 93, de 1970**. Texto editado em conformidade com a Resolução nº 18, de 1989, consolidado com as alterações decorrentes de emendas à Constituição, leis e resoluções posteriores, até 2002. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/documents/12427/45868/RISF+2018+Volume+1.pdf/cd5769c8-46c5-4c8a-9af7-99be436b89c4>. Acesso em: 20 fev. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 10 mar. de 2022.

BRASIL. **Decreto Nº 98.386, de 09 de dezembro de 1989**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, 1989a. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1980-1989/d98386.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/d98386.htm). Acesso em: 31 jan. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Regimento Interno, estabelecido pela Resolução n. 17, de 1989**, 1989b. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/regimento-interno-da-camara-dos-deputados/arquivos-1/RICD%20atualizado%20ate%20RCD%2021-2021.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2022.

BRASIL. **Decreto Nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em: 31 jan. 2022.

BRASIL. **Decreto Nº 1.973, de 1 agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/d1973.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm). Acesso em: 31 jan. 2022.

BRASIL. **Decreto Nº 2.754, de 27 de agosto de 1998**. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos referente à Abolição da Pena de Morte, adotado em Assunção, em 8 de junho de 1990, e assinado pelo Brasil em 07 de junho de 1994, 1998a. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d2754.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2754.htm). Acesso em: 31 jan. 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Decreto Legislativo nº 94, de 20 de outubro de 1998**.

Aprova a solicitação de reconhecimento da competência obrigatória da Corte Internacional de Direitos Humanos em todos os casos relativos a interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos para fatos ocorridos a partir do reconhecimento, de acordo com o previsto no parágrafo primeiro do artigo 62 daquele instrumento internacional, 1998b. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/17672>. Acesso em: 20 fev. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Decreto Legislativo 711/1998, 14 de novembro de 1998**. Aprova a solicitação de reconhecimento da competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos para fatos ocorridos a partir do reconhecimento, de acordo com o previsto no parágrafo primeiro do artigo 62 daquele instrumento internacional, 1998c. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=169193>. Acesso em: 20 fev. 2022.

BRASIL. **Decreto Nº 3.321, de 30 de dezembro de 1999**. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais “Protocolo de São Salvador”, concluído em 17 de novembro de 1998, em São Salvador. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3321.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3321.htm). Acesso em: 31 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF), Plenário. **Agravo Regimental na Carta Rogatória 8279/ DF**. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, julgado em 17 de junho de 1998, publicado em 10 de agosto de 2000, 2000. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=324396>. Acesso em: 14 mar. 2022.

BRASIL. **Decreto Nº 3.956, de 08 de outubro de 2001**. Promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2001/d3956.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3956.htm). Acesso em: 27 mar. 2022.

BRASIL. **Decreto Nº 4.463, de 08 de novembro de 2002**. Promulga a Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sob reserva de reciprocidade, em consonância com o art. 62 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4463.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4463.htm). Acesso em: 10 fev. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 331/2003, de 13 de março de 2003**. Concede indenização ao Sr. José Pereira por haver sido submetido à condição análoga à de escravo e haver sofrido lesões corporais, na fazenda “Espírito Santo”, no Sul do Estado do Pará, em setembro de 1989, 2003a. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=117163&filename=PL+331/2003](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=117163&filename=PL+331/2003). Acesso em: 20 fev. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição 25/2003, de 03 de abril de 2003**. Estabelece a competência dos Juízes Federais para processar e julgar casos representados em instâncias internacionais de proteção e promoção dos direitos humanos; altera a Constituição Federal de 1988, 2003b. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=123051&filename=PEC+25/2003](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=123051&filename=PEC+25/2003). Acesso em: 20 fev. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 4667/2004, de 15 de dezembro de 2004**.

Dispõe sobre os efeitos jurídicos das decisões dos Organismos Internacionais de Proteção aos Direitos Humanos e dá outras providências. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=259112&filename=PL+4667/2004](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=259112&filename=PL+4667/2004). Acesso em: 20 fev. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF), Plenário. **Recurso Extraordinário 566343/SP**. Relator: Ministro Cezar Peluso. Brasília, julgado em 03 de dezembro de 2008, 2008a, publicado em 05 de junho de 2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>. Acesso em: 15 mar. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF), Plenário. **Recurso Extraordinário 349703/RS**. Relator: Ministro Carlos Britto. Brasília, julgado em 03 de dezembro de 2008, 2008b, publicado em 05 de junho de 2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595406>. Acesso em: 15 mar. 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 420, de 17 de setembro de 2009**. Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), para incluir entre os títulos executivos judiciais a sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, bem como para disciplinar procedimento para seu cumprimento, 2009a. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4284541&ts=1630417820790&disposition=inline>. Acesso em: 13 mar. 2022.

BRASIL. **Decreto Nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009**. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos artigos 25 e 66, 2009b. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm). Acesso em: 09 fev. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 7430/2010, de 01 de junho de 2010**. Dá interpretação autêntica ao disposto no art. 1º, §1º da Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, 2010a. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=node01gxqnu8lz31xgf7ceoor8lan75644380.node0?codteor=775627&filename=PL+7430/2010](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node01gxqnu8lz31xgf7ceoor8lan75644380.node0?codteor=775627&filename=PL+7430/2010). Acesso em: 16 mar. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição 513/2010, de 04 de agosto de 2010**. Inclui o direito à felicidade como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil e direito inerente a cada indivíduo e à sociedade, mediante a dotação, pelo Estado e pela própria sociedade, das adequadas condições de exercício desse direito, 2010b. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=792916&filename=PEC+513/2010](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=792916&filename=PEC+513/2010). Acesso em: 16 mar. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 573/2011, de 23 de fevereiro de 2011**. Dá interpretação autêntica ao disposto no art. 1º, §1º, da Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, 2011a. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=844188&filename=PL+573/2011](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=844188&filename=PL+573/2011). Acesso em: 16 mar. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 1124/2011, de 19 de abril de 2011**. Dá interpretação autêntica ao disposto no art. 1º, §1º da Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, 2011b. Disponível em:



[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=861605&filename=PL+1124/2011](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=861605&filename=PL+1124/2011). Acesso em: 16 mar. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição 112/2011, de 22 de novembro de 2011**. Dá nova redação ao inciso LXII do art. 5º da Constituição Federal, que dispõe sobre a prisão de qualquer pessoa, para contemplar a sua imediata apresentação em juízo, 2011c. Disponível em:

[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=941676&filename=PEC+112/2011](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=941676&filename=PEC+112/2011). Acesso em: 20 mar. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 5120/2013, de 12 de março de 2013**.

Altera os arts. 551, 1.514, 1.517, 1.535, 1.541, 1.565, 1.567, 1.598, 1.642, 1.723 e 1.727 da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, para reconhecer o casamento civil e a união estável entre pessoas do mesmo sexo, 2013a. Disponível em:

[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1064244&filename=PL+5120/2013](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1064244&filename=PL+5120/2013). Acesso em: 20 mar. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 6622/2013, de 23 de outubro de 2013**.

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para tipificar o crime de feminicídio; modifica o § 11 do art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para aumentar a pena da lesão corporal decorrente de violência doméstica, se o crime constituir violência de gênero contra as mulheres e acrescenta o art. 132-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar a violência psicológica contra a mulher; e altera o inciso I do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos) para incluir o feminicídio entre os crimes considerados hediondos, 2013b. Disponível:

[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1166515&filename=PL+6622/2013](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1166515&filename=PL+6622/2013). Acesso em: 20 mar. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 7314/2014, de 26 de março de 2014**.

Altera a Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, para vedar a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos em homenagem a pessoas nas condições que especifica, 2014a. Disponível em:

[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1239192&filename=PL+7314/2014](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1239192&filename=PL+7314/2014). Acesso em: 25 mar. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 7770/2014, de 02 de julho de 2014**. Altera dispositivo do Decreto-Lei nº 1001, de 21 de outubro de 1969, para abolir a competência da justiça militar para julgar civis em tempos de paz, 2014b. Disponível em:

[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1263808&filename=PL+7770/2014](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1263808&filename=PL+7770/2014). Acesso em: 20 fev. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 7951/2014, de 03 de setembro de 2014**.

Concede anistia, anula e revoga condenações, ações penais e inquéritos policiais contra pessoas e lideranças dos movimentos sociais, sindicais e estudantis que participaram de greves, ocupações de fábricas, ocupações de terras, ocupações de escolas, manifestações e atividades públicas, revoga a Lei de Segurança Nacional (LSN) e dá outras providências, 2014c. Disponível em:

[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1276550&filename=PL+7951/2014](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1276550&filename=PL+7951/2014). Acesso em: 20 fev. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 602/2015, de 05 de março de 2015**. Altera dispositivo do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e acrescenta dispositivos à Lei

8.429, de 2 de junho de 1992, e dá outras providências, 2015a. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1306621&filename=PL+602/2015](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1306621&filename=PL+602/2015). Acesso em: 20 fev. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 1219/2015, de 22 de abril de 2015**. Institui o Estatuto Jurídico da Liberdade Religiosa, 2015b. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1323395&filename=PL+1219/2015](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1323395&filename=PL+1219/2015). Acesso em: 26 mar. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 4900/2016, de 04 de abril de 2016**. Altera a redação do parágrafo único, do artigo 75, do artigo 83 e acrescenta parágrafo único ao artigo 112, ambos do Código de Processo Penal - Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, 2016a. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1447985&filename=PL+4900/2016](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1447985&filename=PL+4900/2016). Acesso em: 25 mar. 2022.

BRASIL. **Decreto Nº 8.7666, de 11 de maio de 2016**. Promulga a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, firmada pela República Federativa do Brasil, em Belém, em 10 de junho de 1994, 2016b. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/decreto/D8766.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/D8766.htm). Acesso em: 31 jan. 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 220, de 31 de maio de 2016**. Dispõe sobre o cumprimento das decisões da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2016c. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3475176&ts=1630425654940&disposition=inline>. Acesso em: 25 mar. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 6748/2016, de 15 de dezembro de 2016**. Dispõe sobre Reparação às Vítimas de Violações de Direitos Humanos praticadas por agentes do Estado após o período fixado no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências, 2016d. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2121569>. Acesso em: 20 fev. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 7808/2017, de 06 de junho de 2017**. Dispõe sobre a vedação de avisos em repartições públicas e cartórios. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1566581&filename=PL+7808/2017](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1566581&filename=PL+7808/2017). Acesso em: 25 mar. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 2739/2019, de 08 de maio de 2019**. Altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, na forma que menciona, 2019a. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1743481&filename=PL+2739/2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1743481&filename=PL+2739/2019). Acesso em: 20 fev. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 6026/2019, de 19 de novembro de 2019**. Altera a redação do art. 105 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, 2019b. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=node0cp5s48fy2t5f1tvvg3uvhycfd18981158.node0?codteor=1834937&filename=PL+6026/2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0cp5s48fy2t5f1tvvg3uvhycfd18981158.node0?codteor=1834937&filename=PL+6026/2019). Acesso em: 13 mar. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 153/2020, de 05 de fevereiro de 2020.**

Dispõe sobre os efeitos jurídicos das decisões da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e dá outras providências, 2020a. Disponível em:

[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1855142&filenome=PL+153/2020](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1855142&filenome=PL+153/2020). Acesso em: 20 fev. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 3668/2020, de 06 de julho de 2020.**

Regulamenta a manutenção do conjunto ordenado de objetivos e princípios que envolvem a aplicação e a execução das medidas socioeducativas durante o período de crise sanitária causada pela Covid- 19, 2020b. Disponível em:

[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1910412&filenome=PL+3668/2020](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1910412&filenome=PL+3668/2020). Acesso em: 20 fev. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 4814/2020, de 05 de outubro de 2020.**

Altera a Lei nº 11.340 de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, 2020c. Disponível em:

[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1934117&filenome=PL+4814/2020](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1934117&filenome=PL+4814/2020). Acesso em: 20 fev. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 2318/2021, de 24 de junho de 2021.**

Modifica o art. 5º do Decreto-Lei 3.689 de 1941 (Código de Processo Penal) a fim de permitir a instauração de inquérito policial ou investigação promovida pelo Ministério Público contra agente com foro por prerrogativa de função sem necessidade de prévia autorização judicial, 2021a. Disponível em:

[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2033677&filenome=PL+2318/2021](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2033677&filenome=PL+2318/2021). Acesso em: 25 mar. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 3213/2021, de 20 de setembro de 2021.**

Dispõe sobre o direito à autodeterminação da identidade de gênero e expressão de gênero e à proteção das características sexuais de cada pessoa, e dá outras providências, 2021b.

Disponível em:

[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2075697&filenome=PL+3213/2021](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2075697&filenome=PL+3213/2021). Acesso em: 25 mar. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 4281/2021, de 03 de dezembro de 2021.**

Altera e acrescenta dispositivo à Lei 6.015 de 31 de dezembro de 1973 que “Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências”, 2021c. Disponível em:

[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2117429&filenome=PL+4281/2021](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2117429&filenome=PL+4281/2021). Acesso em: 25 mar. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 4556/2021, de 20 de dezembro de 2021.** O

art. 126 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal passa a vigorar acrescida do parágrafo 9º, 2021d. Disponível em:

[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2128033&filenome=PL+4556/2021](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2128033&filenome=PL+4556/2021). Acesso em: 25 mar. 2022.

BRASIL. **Decreto Nº 10.932, de 10 de janeiro de 2022.** Promulga a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racional e Formas Correlatas de Intolerância, firmada pela República Federativa do Brasil, na Guatemala, em 05 de junho de 2013. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2022/Decreto/D10932.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D10932.htm). Acesso em: 27 mar. 2022.

CENTRO POR LA JUSTICIA Y EL DERECHO INTERNACIONAL [CEJIL]. **La**

**protección de los Derechos Humanos en el Sistema Interamericano: Guía para defensores/as de DDHH.** Buenos Aires, Argentina: CEJIL, 2007. 272 p.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS [CIDH]. Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Washington, D.C, 2009. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/reglamentoCIDH.asp>. Acesso em: 16 abr. 2022.

CONSELHO DA EUROPA. **Convenção Europeia dos Direitos do Homem, 1950.** Disponível em: [https://echr.coe.int/documents/convention\\_por.pdf](https://echr.coe.int/documents/convention_por.pdf). Acesso em: 14 mar. 2022.

CORTE IDH. **Opinión Consultiva OC – 4/84 de 19 de janeiro de 1984.** San José, Costa Rica, 1984. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_04\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_04_esp.pdf). Acesso em: 20 mar. 2022.

CORTE IDH. **Opinión Consultiva OC – 5/85 de 13 de novembro de 1985.** San José, Costa Rica, 1985. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_05\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_05_esp.pdf). Acesso em: 20 mar. 2022.

CORTE IDH. **Opinión Consultiva OC -7/86 de 29 de agosto de 1986.** Exigibilidad del derecho de rectificación o respuesta. San José, Costa Rica, 1986. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_14\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_14_esp.pdf). Acesso em: 20 mar. 2022.

CORTE IDH. **Opinión Consultiva OC – 14/94 de 9 de diciembre de 1994.** Responsabilidad internacional por expedición y aplicación de leyes violatorias de la Convención. San José, Costa Rica, 1994. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_14\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_14_esp.pdf). Acesso em: 20 mar. 2022.

CORTE IDH. **Caso Castillo Petruzzi y otros vs. Perú.** Sentença de 30 de maio de 1999 (Mérito, Reparações e Custas). San José, Costa Rica, 1999. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_52\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_52_esp.pdf). Acesso em: 21 mar. 2022.

CORTE IDH. **Caso Barrios Altos vs. Perú.** Sentença de 14 de março de 2001. San José, Costa Rica, 2001. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec\\_75\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_75_esp.pdf). Acesso em: 21 mar. 2022.

CORTE IDH. **Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 18 de junho de 2002:** medidas provisórias solicitadas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos a respeito da República Federativa do Brasil: caso da Penitenciária Urso Branco. San José, Costa Rica, 2002a. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/urso\\_se\\_01\\_portugues.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/urso_se_01_portugues.pdf). Acesso em: 21 mar. 2022.

CORTE IDH. **Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 29 de agosto de 2002:** medidas provisórias a respeito da República Federativa do Brasil: caso da Penitenciária Urso Branco. San José, Costa Rica, 2002b. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/urso\\_se\\_02\\_portugues.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/urso_se_02_portugues.pdf). Acesso em: 21 mar. 2022.

CORTE IDH. **Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 22 de abril de 2004:** medidas provisórias a respeito da República Federativa do Brasil: caso da Penitenciária Urso Branco. San José, Costa Rica, 2004a. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/urso\\_se\\_03\\_portugues.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/urso_se_03_portugues.pdf). Acesso em: 21 mar. 2022.

CORTE IDH. **Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 7 de julho de 2004**: medidas provisórias a respeito da República Federativa do Brasil: caso da Penitenciária Urso Branco. San José, Costa Rica, 2004b. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/urso\\_se\\_04\\_portugues.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/urso_se_04_portugues.pdf). Acesso em: 21 mar. 2022.

CORTE IDH. **Caso Tibi vs. Ecuador**. Sentença de 7 de setembro de 2004. San José, Costa Rica, 2004c. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_114\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_114_esp.pdf). Acesso em: 21 mar. 2022.

CORTE IDH. **Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 21 de setembro de 2005**: medidas provisórias a respeito da República Federativa do Brasil: caso da Penitenciária Urso Branco. San José, Costa Rica, 2005a. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/urso\\_se\\_05\\_portugues.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/urso_se_05_portugues.pdf). Acesso em: 21 mar. 2022.

CORTE IDH. **Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 17 de novembro de 2005**: solicitação de medidas provisórias apresentada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos com respeito à República Federativa do Brasil: caso das Crianças e Adolescentes Privados de Liberdade no “Complexo do Tatuapé” da FEBEM. San José, Costa Rica, 2005b. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/febem\\_se\\_01\\_portugues.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/febem_se_01_portugues.pdf). Acesso em: 21 mar. 2022.

CORTE IDH. **Caso Palamara Iribarne vs. Chile**. Sentença de 22 de novembro de 2005 (Mérito, Reparações e Custas). San José, Costa Rica, 2005c. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_135\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_135_esp.pdf). Acesso em: 21 mar. 2022.

CORTE IDH. **Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 30 de novembro de 2005**: medidas provisórias com respeito à República Federativa do Brasil: caso das Crianças e Adolescentes privados de liberdade no “Complexo do Tatuapé” da FEBEM. San José, Costa Rica, 2005d. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/febem\\_se\\_02\\_portugues.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/febem_se_02_portugues.pdf). Acesso em: 21 mar. 2022.

CORTE IDH. **Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil**. Sentença de 04 de julho de 2006. San José, Costa Rica, 2006a. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec\\_149\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_149_esp.pdf). Acesso em: 17 mar. 2022.

CORTE IDH. **Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 4 de julho de 2006**: medidas provisórias e solicitação de ampliação de medidas provisórias com respeito à República Federativa do Brasil: caso das Crianças e Adolescentes privados de liberdade no “Complexo do Tatuapé” da FEBEM. San José, Costa Rica, 2006b. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/febem\\_se\\_03\\_portugues.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/febem_se_03_portugues.pdf). Acesso em: 21 mar. 2022.

CORTE IDH. **Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 28 de julho de 2006**: solicitação de medidas provisórias apresentada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos com respeito ao Brasil: caso das Pessoas Privadas de Liberdade na Penitenciária “Dr. Sebastião Martins Silveira” em Araraquara, São Paulo, Brasil. San José,

Costa Rica, 2006c. Disponível em:  
[https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/araraquara\\_se\\_01\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/araraquara_se_01_por.pdf). Acesso em: 21 mar. 2022.

CORTE IDH. **Caso Almonacid Arellano y otros Vs. Chile**. Sentença de 26 de setembro de 2006 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). San José, Costa Rica, 2006d. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_154\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_154_por.pdf). Acesso em: 20 mar. 2022.

CORTE IDH. **Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 30 de setembro de 2006**: solicitação de medidas provisórias apresentada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos com respeito ao Brasil: a favor das Pessoas Privadas de Liberdade na Penitenciária “Dr. Sebastião Martins Silveira” em Araraquara, São Paulo, Brasil. San José, Costa Rica, 2006e. Disponível em:  
[https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/araraquara\\_se\\_02\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/araraquara_se_02_por.pdf). Acesso em: 21 mar. 2022.

CORTE IDH. **Caso Nogueira de Carvalho e outro vs. Brasil**. Sentença de 28 de novembro de 2006 (Exceções Preliminares e Mérito). San José, Costa Rica, 2006f. Disponível em:  
[https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_161\\_esp1.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_161_esp1.pdf). Acesso em: 17 mar. 2022.

CORTE IDH. **Caso La Cantuta Vs. Perú**. Sentença de 29 de novembro de 2006. San José, Costa Rica, 2006g. Disponível em:  
[https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_162\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_162_esp.pdf). Acesso em: 18 mar. 2022.

CORTE IDH. **Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 03 de julho de 2007**: medidas provisórias com respeito à República Federativa do Brasil. Assunto das Crianças e Adolescentes Privados de Liberdade no Complexo do Tatuapé da Fundação CASA. San José, Costa Rica, 2007a. Disponível em:  
[https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/febem\\_se\\_04\\_portugues.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/febem_se_04_portugues.pdf). Acesso em: 21 mar. 2022.

CORTE IDH. **Caso del Pueblo Saramaka vs. Surinam**. Sentença de 28 de novembro de 2007 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). San José, Costa Rica, 2007b. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_172\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_172_esp.pdf). Acesso em: 17 mar. 2022.

CORTE IDH. **Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 2 de mayo de 2008**: medidas provisionales respecto del Brasil: assunto de la Cárcel de Urso Branco. San José, Costa Rica, 2008a. Disponível em:  
[https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/urso\\_se\\_06.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/urso_se_06.pdf). Acesso em: 21 mar. 2022.

CORTE IDH. **Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 10 de junho de 2008**. medidas provisórias a respeito do Brasil: assunto das Crianças e Adolescentes privados de liberdade no “Complexo do Tatuapé” da Fundação CASA. San José, Costa Rica, 2008b. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/febem\\_se\\_05\\_portugues.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/febem_se_05_portugues.pdf). Acesso em: 21 mar. 2022.

CORTE IDH. **Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 10 de junho de 2008**: medidas provisórias a respeito do Brasil: a favor das Pessoas Privadas de Liberdade na Penitenciária “Dr. Sebastião Martins Silveira” em Araraquara, São Paulo. San José, Costa Rica, 2008c. Disponível em:

[https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/araraquara\\_se\\_04\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/araraquara_se_04_por.pdf). Acesso em: 21 mar. 2022.

CORTE IDH. **Caso Apitz Barbera y otros (“Corte Primera de lo Contencioso Administrativo”) vs. Venezuela**. Sentença de 05 de agosto de 2008 (Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas). San José, Costa Rica, 2008d. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_182\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_182_esp.pdf). Acesso em: 18 mar. 2022.

CORTE IDH. **Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 25 de novembro de 2008**: medidas provisórias a respeito do Brasil: assunto das Crianças e Adolescentes privados de liberdade no “Complexo do Tatuapé” da Fundação CASA. San José, Costa Rica, 2008e. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/febem\\_se\\_06\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/febem_se_06_por.pdf). Acesso em: 21 mar. 2022.

CORTE IDH. **Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 25 de novembro de 2008**: medidas provisórias a respeito do Brasil: assunto das Pessoas Privadas de Liberdade na Penitenciária “Dr. Sebastião Martins Silveira, em Araraquara, São Paulo. San José, Costa Rica, 2008f. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/araraquara\\_se\\_05\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/araraquara_se_05_por.pdf). Acesso em: 21 mar. 2022.

CORTE IDH. **Caso Escher e outros vs. Brasil**. Sentença de 06 de julho de 2009 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). San José, Costa Rica, 2009a. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_161\\_esp1.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_161_esp1.pdf). Acesso em: 17 mar. 2022.

CORTE IDH. **Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 15 de julho de 2009**: solicitação de medidas provisórias a respeito da República Federativa do Brasil: caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia). San José, Costa Rica, 2009b. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/lund\\_se\\_01\\_portugues.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/lund_se_01_portugues.pdf). Acesso em: 21 mar. 2022.

CORTE IDH. **Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 17 de agosto de 2009**: medidas provisórias a respeito do Brasil: assunto da Penitenciária Urso Branco. San José, Costa Rica, 2009c. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/urso\\_se\\_07\\_portugues.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/urso_se_07_portugues.pdf). Acesso em: 21 mar. 2022.

CORTE IDH. **Caso Anzualdo Castro Vs. Peru**. Sentença de 22 de setembro de 2009. San José, Costa Rica, 2009d. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_202\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_202_esp.pdf). Acesso em: 17 mar. 2022.

CORTE IDH. **Caso Garibaldi vs. Brasil**. Sentença de 23 de setembro de 2009 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). San José, Costa Rica, 2009e. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_203\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_203_esp.pdf). Acesso em: 17 mar. 2022.

CORTE IDH. **Caso González y otras (“Campo Algodonero”) vs. México**. Sentença de 16 de novembro de 2009 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). San José, Costa Rica, 2009f. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_205\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_esp.pdf). Acesso em: 20 mar. 2022.

CORTE IDH. **Caso Barreto Leiva vs. Venezuela**. Sentença de 17 de novembro de 2009 (Mérito, Reparações e Custas). San José, Costa Rica, 2009g. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_206\\_esp1.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_206_esp1.pdf). Acesso em: 20 mar. 2022.

CORTE IDH. **Caso Radilla Pacheco Vs. México**. Sentença de 23 de novembro de 2009 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). San José, Costa Rica, 2009h. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_209\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_209_esp.pdf). Acesso em: 20 mar. 2022.

CORTE IDH. **Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 25 de novembro de 2009**: medidas provisórias a respeito do Brasil: assunto da Penitenciária Urso Branco. San José, Costa Rica, 2009i. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/urso\\_se\\_08\\_portugues.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/urso_se_08_portugues.pdf). Acesso em: 21 mar. 2022.

CORTE IDH. **Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. San José, Costa Rica, 2009j. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/nov\\_2009\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/nov_2009_por.pdf). Acesso em: 17 mar. 2022.

CORTE IDH. **Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil**. Sentença de 24 de novembro de 2010 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). San José, Costa Rica, 2010. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_219\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_esp.pdf). Acesso em: 17 mar. 2022.

CORTE IDH. **Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 25 de fevereiro de 2011**: medidas provisórias a respeito do Brasil: assunto da Unidade de Integração Socioeducativa. San José, Costa Rica, 2011a. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/socioeducativa\\_Se\\_01\\_portugues.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/socioeducativa_Se_01_portugues.pdf). Acesso em: 21 mar. 2022.

CORTE IDH. **Resolução do Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 26 de julho de 2011**: medidas provisórias a respeito da República Federativa do Brasil: assunto da Penitenciária Urso Branco. San José, Costa Rica, 2011b. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/urso\\_se\\_09\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/urso_se_09_por.pdf). Acesso em: 21 mar. 2022.

CORTE IDH. **Resolução do Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 26 de julho de 2011**: medidas provisórias a respeito da República Federativa do Brasil: assunto da Unidade de Integração Socioeducativa. San José, Costa Rica, 2011c. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/socioeducativa\\_Se\\_02\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/socioeducativa_Se_02_por.pdf). Acesso em: 21 mar. 2022.

CORTE IDH. **Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 25 de agosto de 2011**: medidas provisionales respecto de la República Federativa de Brasil: assunto de la Cárcel de Urso Branco. San José, Costa Rica, 2011d. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/urso\\_se\\_10.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/urso_se_10.pdf). Acesso em: 21 mar. 2022.

CORTE IDH. **Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 26 de abril de 2012**: medidas provisórias a respeito da República Federativa do Brasil: assunto da Unidade de Integração Socioeducativa. San José, Costa Rica, 2012a. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/socioeducativa\\_se\\_04\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/socioeducativa_se_04_por.pdf). Acesso em: 21 mar. 2022.



CORTE IDH. **Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 20 de novembro de 2012:** medidas provisórias a respeito da República Federativa do Brasil: assunto da Unidade de Internação Socioeducativa. San José, Costa Rica, 2012b. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/socioeducativa\\_se\\_05\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/socioeducativa_se_05_por.pdf). Acesso em: 21 mar. 2022.

CORTE IDH. **Caso Mendoza y otros Vs. Argentina.** Sentença de 14 de maio de 2013 (Exceções Preliminares, Mérito e Reparações). San José, Costa Rica, 2013a. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_260\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_260_esp.pdf). Acesso em: 20 mar. 2022

CORTE IDH. **Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 21 de agosto de 2013:** medidas provisórias a respeito da República Federativa do Brasil: assunto da Unidade de Internação Socioeducativa. San José, Costa Rica, 2013b. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/socioeducativa\\_se\\_06\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/socioeducativa_se_06_por.pdf). Acesso em: 21 mar. 2022.

CORTE IDH. **Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 29 de janeiro de 2014.** Medidas provisórias a respeito da República Federativa do Brasil: assunto da Unidade de Internação Socioeducativa. San José, Costa Rica, 2014a. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/socioeducativa\\_se\\_07\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/socioeducativa_se_07_por.pdf). Acesso em: 21 mar. 2022.

CORTE IDH. **Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 26 de setembro de 2014:** medidas provisórias a respeito da República Federativa do Brasil: assunto da Unidade de Internação Socioeducativa. San José, Costa Rica, 2014b. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/socioeducativa\\_se\\_08\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/socioeducativa_se_08_por.pdf). Acesso em: 21 mar. 2022.

CORTE IDH. **Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 14 de novembro de 2014:** medidas provisórias a respeito do Brasil: assunto do Complexo Penitenciário de Pedrinhas. San José, Costa Rica, 2014c. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/pedrinhas\\_se\\_01\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/pedrinhas_se_01_por.pdf). Acesso em: 21 mar. 2022.

CORTE IDH. **Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Direito dos Povos Indígenas. Secretaria Nacional de Justiça, Comissão de Anistia, Corte Interamericana de Direitos Humanos.** Tradução da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Brasília: Ministério da Justiça, 2014d. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/por7.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2022.

CORTE IDH. **Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 23 de junho de 2015:** medidas provisórias a respeito da República Federativa do Brasil: assunto da Unidade de Internação Socioeducativa. San José, Costa Rica, 2015a. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/socioeducativa\\_se\\_09\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/socioeducativa_se_09_por.pdf). Acesso em: 21 mar. 2022.

CORTE IDH. **Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 7 de outubro de 2015:** medidas provisórias a respeito do Brasil: assunto do Complexo Penitenciário de Curado. San José, Costa Rica, 2015b. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/curado\\_se\\_02\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/curado_se_02_por.pdf). Acesso em: 21 mar. 2022.

CORTE IDH. **Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 18 de novembro de 2015:** medidas provisórias a respeito do Brasil: assunto do Complexo Penitenciário de Curado. San José, Costa Rica, 2015c. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/curado\\_se\\_03\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/curado_se_03_por.pdf). Acesso em: 21 mar. 2022.

CORTE IDH. **Caso Tenorio Roca y otros Vs. Perú.** Sentença de 22 de junho de 2016 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). San José, Costa Rica, 2016a. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_314\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_314_esp.pdf). Acesso em: 22 mar. 2022.

CORTE IDH. **Caso Trabajadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil.** Sentença de 20 de outubro de 2016 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). San José, Costa Rica, 2016b. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_318\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_esp.pdf). Acesso em: 17 mar. 2022

CORTE IDH. **Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 13 de fevereiro de 2017:** medidas provisórias a respeito do Brasil: assuntos da Unidade de Integração Socioeducativa, do Complexo Penitenciário de Curado, do Complexo Penitenciário de Pedrinhas, e do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho. San José, Costa Rica, 2017a. Disponível em: [https://view.officeapps.live.com/op/view.aspx?src=https%3A%2F%2Fwww.corteidh.or.cr%2Fdocs%2Fmedidas%2Fasuntos\\_unidad\\_se\\_01\\_por.docx&wdOrigin=BROWSELINK](https://view.officeapps.live.com/op/view.aspx?src=https%3A%2F%2Fwww.corteidh.or.cr%2Fdocs%2Fmedidas%2Fasuntos_unidad_se_01_por.docx&wdOrigin=BROWSELINK). Acesso em: 17 mar. 2022.

CORTE IDH. **Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 13 de fevereiro de 2017:** medidas provisórias a respeito do Brasil: assunto do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho. San José, Costa Rica, 2017b. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/placido\\_se\\_01\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/placido_se_01_por.pdf). Acesso em: 17 mar. 2022.

CORTE IDH. **Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil.** Sentença de 16 de fevereiro de 2017 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). San José, Costa Rica, 2017c. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_333\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_esp.pdf). Acesso em: 17 mar. 2022.

CORTE IDH. **Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 31 de agosto de 2017:** medidas provisórias a respeito do Brasil: assunto do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho. San José, Costa Rica, 2017d. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/placido\\_se\\_02\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/placido_se_02_por.pdf). Acesso em: 17 mar. 2022.

CORTE IDH. **Opinión Consultiva OC – 23/17 de 15 de noviembre de 2017.** Medio ambiente y derechos humanos. San José, Costa Rica, 2017e. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_23\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_23_esp.pdf). Acesso em: 20 mar. 2022.

CORTE IDH. **Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 15 de novembro de 2017:** medidas provisórias a respeito da República Federativa do Brasil: assunto do Complexo Penitenciário de Curado. San José, Costa Rica, 2017f. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/curado\\_se\\_05\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/curado_se_05_por.pdf). Acesso em: 21 mar. 2022.

CORTE IDH. **Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 15 de novembro de 2017:** medidas provisórias a respeito da República Federativa do Brasil: assunto da Unidade de Integração Socioeducativa. San José, Costa Rica, 2017g. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/socioeducativa\\_se\\_10\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/socioeducativa_se_10_por.pdf). Acesso em: 21 mar. 2022.

CORTE IDH. **Opinión Consultiva OC-23/17 de 24 de noviembre de 2017.** Obligaciones estatales en relación con el cambio de nombre, la identidad de género, y los derechos derivados de un vínculo de parejas del mismo sexo. San José, Costa Rica, 2017h. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_24\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_esp.pdf). Acesso em: 20 mar. 2022.

CORTE IDH. **Caso Povo Indígena Xucuru e seus membros Vs. Brasil**. Sentença de 5 de fevereiro de 2018 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). San José, Costa Rica 2018a. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_346\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_esp.pdf). Acesso em: 17 mar. 2022.

CORTE IDH. **Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 14 de março de 2018**: medidas provisórias a respeito do Brasil: assunto do Complexo Penitenciário de Pedrinhas. San José, Costa Rica, 2018b. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/pedrinhas\\_se\\_02\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/pedrinhas_se_02_por.pdf). Acesso em: 21 mar. 2022.

CORTE IDH. **Caso Herzog e outros Vs. Brasil**. Sentença de 15 de março de 2018 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). San José Costa Rica, 2018c. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_353\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_353_por.pdf). Acesso em: 20 mar. 2022

CORTE IDH. **Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 22 de novembro de 2018**: medidas provisórias a respeito do Brasil: assunto do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho. San José, Costa Rica, 2018d. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/placido\\_se\\_03\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/placido_se_03_por.pdf). Acesso em: 21 mar. 2022.

CORTE IDH. **Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 28 de novembro de 2018**: medidas provisórias a respeito do Brasil: assunto do Complexo Penitenciário de Curado. San José, Costa Rica, 2018e. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/curado\\_se\\_06\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/curado_se_06_por.pdf). Acesso em: 21 mar. 2022.

CORTE IDH. **Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 14 de outubro de 2019**: medidas provisórias a respeito do Brasil: assunto do Complexo Penitenciário de Pedrinhas. San José, Costa Rica, 2019. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/pedrinhas\\_se\\_03\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/pedrinhas_se_03_por.pdf). Acesso em: 21 mar. 2022.

CORTE IDH. **Caso Empleados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil**. Sentença de 15 de julho de 2020a. (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). San José, Costa Rica, 2020a. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_407\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_esp.pdf). Acesso em: 17 mar. 2022.

CORTE IDH. **Caso Fernández Prieto y Tumbeiro Vs. Argentina**. Sentença de 1 de setembro de 2020 (Mérito e Reparações). San José, Costa Rica, 2020b. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_411\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_411_esp.pdf). Acesso em: 21 mar. 2022.

CORTE IDH. **Opinión Consultiva OC-26/20 de 9 de noviembre de 2020**. La denuncia de la Convención Americana sobre Derechos Humanos y de la Carta de la Organización de los Estados Americanos y sus efectos sobre las obligaciones estatales en materia de derechos humanos. San José, Costa Rica, 2020c. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_26\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_26_esp.pdf). Acesso em: 20 mar. 2022.

CORTE IDH. **Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 20 de abril de 2021**: medidas provisórias a respeito da República Federativa do Brasil: assuntos da Unidade de Integração Socioeducativa, do Complexo Penitenciário do Curado, do Complexo Penitenciário de Pedrinhas, e do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho. San José, Costa Rica, 2021a. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/asuntos\\_unidad\\_se\\_02\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/asuntos_unidad_se_02_por.pdf). Acesso em: 17 mar. 2022.

CORTE IDH. **Opinión Consultiva OC-27/21 del 5 de mayo de 2021.** Derechos a la libertad sindical, negociación colectiva y huelga, y su relación con otros derechos, con perspectiva de género. San José, Costa Rica, 2021b. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_27\\_esp1.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_27_esp1.pdf). Acesso em: 20 mar. 2022.

CORTE IDH. **Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 21 de junho de 2021:** pedido de medidas provisórias e supervisão de cumprimento de sentença: Favela Nova Brasília vs. Brasil. San José, Costa Rica, 2017a. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/favelanova\\_21\\_06\\_21\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/favelanova_21_06_21_por.pdf). Acesso em: 17 mar. 2022.

CORTE IDH. **Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 24 de junho de 2021:** adoção de medidas provisórias: Caso Tavares Pereira e outros vs. Brasil. San José, Costa Rica, 2021c. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/tavares\\_se\\_01\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/tavares_se_01_por.pdf). Acesso em: 17 mar. 2022.

CORTE IDH. **Caso Barbosa de Souza e outros Vs. Brasil.** Sentença de 7 de setembro de 2021 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). San José, Costa Rica, 2021d. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_435\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_esp.pdf). Acesso em: 17 mar. 2022.

CORTE IDH. **Cuadernillo de Jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos No. 7: Control de Convencionalidad.** Corte Interamericana de Derechos Humanos: San José, Costa Rica: Corte IDH, 2021e. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/cuadernillo7\\_2021.pdf](https://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/cuadernillo7_2021.pdf). Acesso em: 21 mar. 2022

FISCHER-LESCANO, Andreas; TEUBNER, Gunther (2012). “Colisões de regimes – a busca vã por unidade jurídica na fragmentação do direito global”. In: **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais** – REBEC. Belo Horizonte, ano 6, n. 21, p. 105-155, jan./mar. 2012.

GABSCH, Rodrigo D’Araujo. **Aprovação de tratados internacionais pelo Brasil: possíveis opções para acelerar o seu processo.** Brasília: FUNAG, 2010.

GIL, Antonio C. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa.** Barueri [SP]: Grupo GEN, 2022. 9786559771653. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771653/>. Acesso em: 22 fev. 2022.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do direito: introdução à problemática científica do direito.** Hans Kelsen. Tradução de J. Cretella Jr. E Agnes Cretella. 8. ed. rev. da tradução. São Paulo: RT, 2012

LUHMANN, Niklas. **Introdução à Teoria dos Sistemas.** Tradução de Ana Cristina Arantes Nasser. 2 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2010

LUHMANN, Niklas. **Sistemas Sociais: Esboço de uma teoria geral.** Trad. Antonio C. Luz Costa, Roberto Dutra Torres Junior, Marco Antonio dos Santos Casanova. Petrópolis: Vozes, 2016a

LUHMANN, Niklas. **O Direito da Sociedade.** Tradução: Saulo Krieger, Alexandre Agnolon. São Paulo: Martins Fontes, 2016b

MACIEL, Otávio S.R.D. **Curso de Teoria dos Sistemas de Niklas Luhmann.** Compilado de Roteiros de Aula disponibilizados no Academia.edu – Unb. Brasília, 2018

MACIEL, Otávio S.R.D. **Primeiro Esboço de um Tratado de Metafísica: Introdução ao**

**Realismo Complexo.** Tese (Doutorado - Doutorado em Filosofia) - Unb. Brasília, 2021

MATURANA, Humberto & VARELA, Francisco. **El árbol del conocimiento: las bases biológicas del entendimiento humano.** 1. ed. Buenos Aires: Lumen, 2003

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. 9786559641307. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559641307/>. Acesso em: 08 fev. 2022.

NEVES, Marcelo. Do pluralismo Jurídico à Miscelânea Social: o problema da falta de identidade da (s) esfera (s) de juridicidade da modernidade periférica e suas implicações na América Latina. **Revista Direito em Debate**, 1995.

NEVES, Marcelo. A força simbólica dos direitos humanos. **Revista eletrônica de Direito do Estado**, Salvador, Instituto de Direito Público da Bahia, nº. 4, outubro/novembro/dezembro, 2005. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br/> em: 03 fev. 2022

NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica.** 2. ed., São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007.

ORGANIZAÇÃO DA UNIDADE AFRICANA. **Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, 1981.** Disponível em: [http://www.saflii.org/ao/legis/num\\_act/cadddhedp396.pdf](http://www.saflii.org/ao/legis/num_act/cadddhedp396.pdf). Acesso em: 14 mar. 2022

ORGANIZAÇÃO DA UNIDADE AFRICANA. **Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos povos relativo à criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos, 1998.** Disponível em: <https://www.african-court.org/wpafc/wp-content/uploads/2021/07/2-PROTOCOLO-DA-CARTA-AFRICANA-DOS-DIREITOS-DO-HOMEM-E-DOS-POVOS-RELATIVO-A-CRIACAO-DE-UM-TRIBUNAL-AFRICANO-DOS-DIR.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2022

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS [OEA]. **Carta da Organização dos Estados Americanos.** Bogotá, Colômbia, 1948a. Disponível em: [https://www.oas.org/dil/port/tratados\\_A-41\\_Carta\\_da\\_Organiza%C3%A7%C3%A3o\\_dos\\_Estados\\_Americanos.pdf](https://www.oas.org/dil/port/tratados_A-41_Carta_da_Organiza%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Americanos.pdf). Acesso em: 20 fev. 2022

OEA. **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem.** Bogotá, Colômbia, 1948b. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/declaracion.pdf>. Acesso em: 30 jan. 2022.

OEA. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos.** San José, Costa Rica, 1969. Disponível em: [https://www.oas.org/dil/esp/tratados\\_B-32\\_Convencion\\_Americana\\_sobre\\_Derechos\\_Humanos.pdf](https://www.oas.org/dil/esp/tratados_B-32_Convencion_Americana_sobre_Derechos_Humanos.pdf). Acesso em: 14 fev. 2022.

OEA. **Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura,** 1985. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/tortura.asp>. Acesso em: 30 jan. 2022

OEA. **Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.** São Salvador, El Salvador, 1988. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/sansalvador.asp>. Acesso em: 30 jan. 2022

OEA. **Protocolo à Convenção Americana sobre Direitos Humanos referente à Abolição da Pena de Morte.** Assunção, Paraguai, 1990. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/penademuerte.asp>. Acesso em: 30 jan. 2022

OEA. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (“Convenção de Belém do Pará”)**. Belém do Pará, Brasil, 1994a. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/belemdopara.asp>. Acesso em: 30 jan. 2022

OEA. **Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas**. Belém do Pará, Brasil, 1994b. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/desaparicion.asp>. Acesso em: 30 jan. 2022

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS [ONU]. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 14 mar. 2022

PARSONS, Talcott et al. **El sistema social**. Revista de Occidente, 1976.

PARSONS, Talcott; CABALLERO, Juan José; CASTILLO, José Castillo. **La estructura de la acción social: estudio de teoría social, con referencia a un grupo de recientes escritores europeos**. Madrid: Guadarrama, 1968.

REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público: Curso Elementar**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022

VARELLA, Marcelo D. **Direito Internacional público**. São Paulo: Editora Saraiva, 2018

YIN, Robert K. **Estudo de Caso: planejamento e métodos**. Tradução: Cristhian Matheus Herrera. 5.ed. Porto Alegre: Bookman, 2015

## ANEXO ÚNICO - RESULTADO DA APLICAÇÃO DOS INDICADORES AOS MECANISMOS DE BUSCA DOS SITES DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, SENADO FEDERAL E CONGRESSO NACIONAL

### Câmara dos Deputados

Relatório de Proposições  
Resultado da Pesquisa

---

#### PL 7951/2014

**Ementa:** Concede anistia, anula e revoga condenações, ações penais e inquéritos policiais contra pessoas e lideranças dos movimentos sociais, sindicais e estudantis que participaram de greves, ocupações de fábricas, ocupações de terras, ocupações de escolas, manifestações e atividades públicas, revoga a Lei de Segurança Nacional (LSN) e dá outras ...

**Explicação da Ementa:** Revoga a Lei nº 7.170 de 1983.

**Data de Apresentação:** 03/09/2014

**Situação:** Aguardando Designação - Aguardando Devolução de Relator que deixou de ser Membro

**Autor:** Renato Simões;Erika Kokay;Fernando Ferro;Amauri Teixeira;Luiz Couto

**Partido:** PT;PT;PT **UF Autor:** SP;DF;PB

---

#### PL 153/2020

**Ementa:** Dispõe sobre os efeitos jurídicos das decisões da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Interamericana de Direitos Humanos e dá outras providências.

**Data de Apresentação:** 05/02/2020

**Situação:**

**Autor:** Paulão;Sergio Vidigal;Mauro Nazif;Gonzaga Patriota;Dr. Leonardo;Olival Marques;Genecias Noronha;

**Partido:** **UF Autor:**

---

#### PL 602/2015

**Ementa:** Altera dispositivo do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e acrescenta dispositivos à Lei 8.429, de 2 de junho de 1992, e dá outras providências.

**Explicação da Ementa:** Estabelece o abuso de autoridade como um ato de improbidade administrativa e extingue o crime de desacato.

**Data de Apresentação:** 05/03/2015

**Situação:** Arquivada

**Autor:** Jean Wyllys

**Partido:** PSOL **UF Autor:** RJ

---

**PL 7808/2017**

**Ementa:** Dispõe sobre a vedação de avisos em repartições públicas e cartórios.

**Data de Apresentação:** 06/06/2017

**Situação:** Arquivada

**Autor:** Rômulo Gouveia

**Partido:** PSD

**UF Autor:** PB

---

**PL 6026/2019**

**Ementa:** Altera a redação do art. 105 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal.

**Data de Apresentação:** 19/11/2019

**Situação:** Tramitando em Conjunto;Tramitando em Conjunto

**Autor:** Chris Tonietto

**Partido:** PSL

**UF Autor:** RJ

---

**PL 2318/2021**

**Ementa:** Modifica o art. 5º do Decreto-Lei 3.689 de 1941 (Código de Processo Penal) a fim de permitir a instauração de inquérito policial ou investigação promovida pelo Ministério Público contra agente com foro por prerrogativa de função sem necessidade de prévia autorização judicial.

**Data de Apresentação:** 24/06/2021

**Situação:** Tramitando em Conjunto;Tramitando em Conjunto

**Autor:** Kim Kataguirí

**Partido:** DEM

**UF Autor:** SP

---

**PEC 112/2011**

**Ementa:** Dá nova redação ao inciso LXII do artigo 5º da Constituição Federal, que dispõe sobre a prisão de qualquer pessoa, para contemplar a sua imediata apresentação em juízo.

**Data de Apresentação:** 22/11/2011

**Situação:** Arquivada

**Autor:** Domingos Dutra

**Partido:** PT

**UF Autor:** MA

---



**PEC 513/2010**

**Ementa:** Inclui o direito à busca da felicidade como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil e direito inerente a cada indivíduo e à sociedade, mediante a dotação, pelo Estado e pela própria sociedade, das adequadas condições de exercício desse direito.

**Data de Apresentação:** 04/08/2010

**Situação:** Arquivada

**Autor:** Manuela D'ávila

**Partido:** PCdoB

**UF Autor:** RS

---

**PEC 25/2003**

**Ementa:** Insere inciso ao artigo 109 da Constituição Federal.

**Explicação da Ementa:** Estabelece a competência dos Juízes Federais para processar e julgar casos representados em instâncias internacionais de proteção e promoção dos direitos humanos; altera a Constituição Federal de 1988.

**Data de Apresentação:** 03/04/2003

**Situação:** Arquivada

**Autor:** Orlando Fantazzini

**Partido:** PT

**UF Autor:** SP

---

**PL 4281/2021**

**Ementa:** Altera e acrescenta dispositivo à Lei 6.015 de 31 de dezembro de 1973 que "Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências".

**Data de Apresentação:** 03/12/2021

**Situação:** Tramitando em Conjunto

**Autor:** Vivi Reis

**Partido:** PSOL

**UF Autor:** PA

---

**PL 4814/2020**

**Ementa:** Altera a Lei nº 11.340 de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal

**Data de Apresentação:** 05/10/2020

**Autor:** Nereu Crispim

**Partido:** PSL

**UF Autor:** RS

---

**PL 2739/2019**

**Ementa:** Altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, na forma que menciona.

**Data de Apresentação:** 08/05/2019

**Situação:** Tramitando em Conjunto

**Autor:** Marcelo Freixo

**Partido:** PSOL **UF Autor:** RJ

---

**PL 1124/2011**

**Ementa:** Dá interpretação autêntica ao disposto no art. 1º, § 1º da Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979.

**Data de Apresentação:** 19/04/2011

**Situação:** Tramitando em Conjunto

**Autor:** Chico Alencar

**Partido:** PSOL **UF Autor:** RJ

---

**PL 6748/2016**

**Ementa:** Dispõe sobre Reparação às Vítimas de Violações de Direitos Humanos praticadas por agentes do Estado após o período fixado no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências.

**Data de Apresentação:** 15/12/2016

**Situação:** Aguardando Criação de Comissão Temporária

**Autor:** Nilto Tatto

**Partido:** PT **UF Autor:** SP

---

**PL 7314/2014**

**Ementa:** Altera a Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, para vedar a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos em homenagem a pessoas nas condições que especifica.

**Data de Apresentação:** 26/03/2014

**Situação:** Aguardando Apreciação pelo Senado Federal

**Autor:** Ivan Valente

**Partido:** PSOL **UF Autor:** SP

---

**PDC 711/1998**

**Ementa:** APROVA A SOLICITAÇÃO DE RECONHECIMENTO DA COMPETENCIA OBRIGATORIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS EM TODOS OS CASOS RELATIVOS A INTERPRETAÇÃO OU APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS PARA FATOS OCORRIDOS A PARTIR DO RECONHECIMENTO, DE ACORDO COM O PREVISTO NO PARAGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 62 DAQUELE INSTRUMENTO ...

**Explicação da Ementa:** URGENTE 155.

**Data de Apresentação:** 14/10/1998

**Situação:** Transformado em Norma Jurídica

**Autor:** RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

**PL 1219/2015**

**Ementa:** Institui o Estatuto Jurídico da Liberdade Religiosa.

**Data de Apresentação:** 22/04/2015

**Situação:** Retirado pelo Autor

**Autor:** Leonardo Quintão

**Partido:** PMDB

**UF Autor:** MG

**PL 573/2011**

**Ementa:** Dá interpretação autêntica ao disposto no art. 1º, § 1º, da Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979.

**Data de Apresentação:** 23/02/2011

**Situação:** Aguardando Designação de Relator

**Autor:** Luiza Erundina

**Partido:** PSB

**UF Autor:** SP

**PL 4900/2016**

**Ementa:** Altera a redação do parágrafo único, do artigo 75, do artigo 83 e acrescenta parágrafo único ao artigo 112, ambos do Código de Processo Penal - Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.

**Explicação da Ementa:** Cria uma causa de imparcialidade objetiva do julgador que tenha tido qualquer atuação na fase preparatória da ação penal, de modo a assegurar a isenção e a equidistância das funções judiciais, daquelas relacionadas à investigação criminal.

**Data de Apresentação:** 04/04/2016

**Situação:** Tramitando em Conjunto;Tramitando em Conjunto

**Autor:** Paulo Teixeira

**Partido:** PT

**UF Autor:** SP

**PL 3213/2021**

**Ementa:** Dispõe sobre o direito à autodeterminação da identidade de gênero e expressão de gênero e à proteção das características sexuais de cada pessoa, e dá outras providências.

**Data de Apresentação:** 20/09/2021

**Situação:** Tramitando em Conjunto

**Autor:** Erika Kokay ;Vivi Reis;David Miranda

**Partido:** PT;PSOL;PSOL **UF Autor:** DF;PA;RJ

---

**PL 4556/2021**

**Ementa:** O art. 126 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal passa a vigorar acrescida do parágrafo 9º.

**Data de Apresentação:** 20/12/2021

**Situação:** Tramitando em Conjunto

**Autor:** Carlos Bezerra

**Partido:** MDB **UF Autor:** MT

---

**PL 5120/2013**

**Ementa:** Altera os arts. 551, 1.514, 1.517, 1.535, 1.541, 1.565, 1.567, 1.598, 1.642, 1.723 e 1.727 da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, para reconhecer o casamento civil e a união estável entre pessoas do mesmo sexo.

**Data de Apresentação:** 12/03/2013

**Autor:** Jean Wyllys;Erika Kokay

**Partido:** PSOL;PT **UF Autor:** RJ;DF

---

**PL 6622/2013**

**Ementa:** Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para tipificar o crime de feminicídio; modifica o § 11 do art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para aumentar a pena da lesão corporal decorrente de violência doméstica, se o crime constituir violência de gênero contra as mulheres e acrescenta o art. 132-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar a violência psicológica contra a mulher; e altera o inc ...

**Data de Apresentação:** 23/10/2013

**Autor:** Carlos Sampaio

**Partido:** PSDB **UF Autor:** SP

---

**PL 3668/2020**

**Ementa:** Regulamenta a manutenção do conjunto ordenado de objetivos e princípios que envolvem a aplicação e a execução das medidas socioeducativas durante o período de crise sanitária causada pela Covid-19.

**Data de Apresentação:** 06/07/2020

**Autor:** Alexandre Padilha;Carmen Zanotto;Eduardo Barbosa;Leandre;Marcelo Freixo;Tabata Amaral;Valmir

**Partido:** **UF Autor:**

**PL 331/2003**

**Ementa:** Autoriza a União a conceder indenização a José Pereira Ferreira.

**Explicação da Ementa:** Concede indenização ao Sr. José Pereira Ferreira por haver sido submetido à condição análoga à de escravo e haver sofrido lesões corporais, na fazenda "Espírito Santo", no Sul do Estado do Pará, em setembro de 1989.

**Data de Apresentação:** 13/03/2003

**Situação:** Transformado em Norma Jurídica

**Autor:** Poder Executivo

**PL 7770/2014**

**Ementa:** Altera dispositivo do Decreto-Lei nº 1001, de 21 de outubro de 1969, para abolir a competência da justiça militar para julgar civis em tempos de paz.

**Data de Apresentação:** 02/07/2014

**Situação:** Tramitando em Conjunto

**Autor:** Chico Alencar;Ivan Valente;Jean Wyllys

**Partido:** PSOL;PSOL;PSOL **UF Autor:** RJ;SP;RJ

**PL 4667/2004**

**Ementa:** Dispõe sobre os efeitos jurídicos das decisões dos Organismos Internacionais de Proteção aos Direitos Humanos e dá outras providências.

**Data de Apresentação:** 15/12/2004

**Situação:** Arquivada

**Autor:** José Eduardo Cardozo

**Partido:** PT **UF Autor:** SP

**PL 3214/2000**

**Ementa:** Dispõe sobre os efeitos jurídicos das decisões da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Interamericana de Direitos Humanos e dá outras providências.

**Explicação da Ementa:** Dispõe que quando as decisões forem de caráter indenizatório, constituir-se-ão em títulos executivos judiciais e estarão sujeitas à execução direta contra a Fazenda Pública Federal.

**Data de Apresentação:** 13/06/2000

**Situação:** Arquivada

**Autor:** Marcos Rolim

**Partido:** PT

**UF Autor:** RS

**PL 7430/2010**

**Ementa:** Dá interpretação autêntica ao disposto no art. 1º, § 1º da Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979.

**Data de Apresentação:** 01/06/2010

**Situação:** Arquivada

**Autor:** Luciana Genro

**Partido:** PSOL

**UF Autor:** RS

**Fonte:** Sistema de Informações Legislativas - Câmara dos Deputados

**Data/Hora da pesquisa:** 28/04/2022 12:43

**Total de Registros:** 29

**Parâmetros de busca:**

**Tipo de Proposição:** PL

**Número:** 6410

**Ano:** 2013

**Autor:**

**Em Tramitação:** Todas

**Texto Integral:**

**Filtros utilizados:**

**Você buscou:**

[Editar a busca](#)

**Tipo Proposição:**

**PEC, PLP, PL, PLV, PDC, PRC**

**Em Tramitação:**

**Todas**

**Frase Exata:**

**Corte Interamericana de Direitos Humanos**

**Data Final Apresentação:**

**14/02/2022**

**Data Inicial Apresentação:**

**25/09/1992**

Fonte: CÂMARA DOS DEPUTADOS. Sistema de Informações Legislativas. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/buscaProposicoesWeb/resultadoPesquisa?emtramitacao=Todas&valueOrigem=-1&orgaoorigem=&naementa=true&indexacao=true&inteiroteor=true&fraseexata=Corte+Interamericana+de+Direitos+Humanos&tipoproposicao=PEC,PLP,PL,PLV,PDC,PRC&dataInicialApresentacao=25/09/1992&dataFinalApresentacao=14/02/2022&data=28/04/2022&page=true>. Acesso em: 28 abr. 2022.

## SENADO FEDERAL



## Atividade Legislativa



MENU DESTA SEÇÃO

## Resultado da pesquisa de matérias

Argumento de pesquisa ▶

**Situação**

Todas

**Tipos de Proposição**

PLP, PLV, Proposta de Emenda à Constituição (PEC), Projeto de Lei Ordinária (PL, PLS, PLC), Projeto de Lei Complementar (PLP, PLS, PLC), Projeto de Decreto Legislativo (PDL, PDS), Projeto de Resolução (PRS)

**Pesquisa textual**

Corte Interamericana de Direitos Humanos

**Data de apresentação**

25/09/1992 a 14/02/2022

Filtrar por tipo... ▼

Ordenar por... ▼

**Matéria:**

PLS 220/2016

Tramitação Bicameral do(a) PLS 220/2016

**Ementa:**

Dispõe sobre o cumprimento das decisões da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

**Autor:**

Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)

**Data:**

31/05/2016

**Matéria:**

PLS 420/2009

Tramitação Bicameral do(a) PLS 420/2009

**Ementa:**

Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), para incluir entre os títulos executivos judiciais a sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, bem como para disciplinar procedimento para seu cumprimento.

**Autor:**

Senador Garibaldi Alves Filho (MDB/RN)

**Data:**

17/09/2009

**Matéria:**

PDS 94/1998

Tramitação Bicameral do(a) PDS 94/1998

**Ementa:**

APROVA A SOLICITAÇÃO DE RECONHECIMENTO DA COMPETENCIA OBRIGATORIA DA CORTE INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS EM TODOS OS CASOS RELATIVOS A INTERPRETAÇÃO OU APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS PARA FATOS OCORRIDOS A PARTIR DO RECONHECIMENTO, DE ACORDO COM O PREVISTO NO PARAGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 62 DAQUELE INSTRUMENTO INTERNACIONAL.

**Autor:**

Câmara dos Deputados

**Data:**

06/11/1992

|          |          |   |         |        |
|----------|----------|---|---------|--------|
| Primeira | Anterior | 1 | Próxima | Última |
|----------|----------|---|---------|--------|

Fazer nova pesquisa ›

Fonte: SENADO FEDERAL. Projetos e Matérias. Pesquisa Avançada de Matérias. Disponível em: [https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias?p\\_p\\_id=materia\\_WAR\\_atividadeportlet&p\\_p\\_lifecycle=0&\\_materia\\_WAR\\_atividadeportlet\\_pesquisaAvancada=true&\\_materia\\_WAR\\_atividadeportlet\\_ano=&\\_materia\\_WAR\\_atividadeportlet\\_tipoAutor=SENADOR&\\_materia\\_WAR\\_atividadeportlet\\_dataApresentacaoInicial=25%2F09%2F1992&\\_materia\\_WAR\\_atividadeportlet\\_numero=&\\_materia\\_WAR\\_atividadeportlet\\_situacaoTramitacao=TODAS&\\_materia\\_WAR\\_atividadeportlet\\_dataApresentacaoFinal=14%2F02%2F2022&\\_materia\\_WAR\\_atividadeportlet\\_anoNorma=&\\_materia\\_WAR\\_atividadeportlet\\_codigoClasseTematica=&\\_materia\\_WAR\\_atividadeportlet\\_palavraChave=Corte+Interamericana+de+Direitos+Humanos&\\_materia\\_WAR\\_atividadeportlet\\_tipoNorma=&\\_materia\\_WAR\\_atividadeportlet\\_codigoParlamentar=&\\_materia\\_WAR\\_atividadeportlet\\_numeroNorma=&\\_materia\\_WAR\\_atividadeportlet\\_nomeRelator=&\\_materia\\_WAR\\_atividadeportlet\\_btnSubmit=&\\_materia\\_WAR\\_atividadeportlet\\_nomeAutor=&\\_materia\\_WAR\\_atividadeportlet\\_codigoTipoConteudo=&\\_materia\\_WAR\\_atividadeportlet\\_siglasTipos=PLP%2CPLV%2CDESTPEC%2CDESTPLORD%2CDESTPLCOMPL%2CDESTPDEC%2CDESTPRS&\\_materia\\_WAR\\_atividadeportlet\\_p=1](https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias?p_p_id=materia_WAR_atividadeportlet&p_p_lifecycle=0&_materia_WAR_atividadeportlet_pesquisaAvancada=true&_materia_WAR_atividadeportlet_ano=&_materia_WAR_atividadeportlet_tipoAutor=SENADOR&_materia_WAR_atividadeportlet_dataApresentacaoInicial=25%2F09%2F1992&_materia_WAR_atividadeportlet_numero=&_materia_WAR_atividadeportlet_situacaoTramitacao=TODAS&_materia_WAR_atividadeportlet_dataApresentacaoFinal=14%2F02%2F2022&_materia_WAR_atividadeportlet_anoNorma=&_materia_WAR_atividadeportlet_codigoClasseTematica=&_materia_WAR_atividadeportlet_palavraChave=Corte+Interamericana+de+Direitos+Humanos&_materia_WAR_atividadeportlet_tipoNorma=&_materia_WAR_atividadeportlet_codigoParlamentar=&_materia_WAR_atividadeportlet_numeroNorma=&_materia_WAR_atividadeportlet_nomeRelator=&_materia_WAR_atividadeportlet_btnSubmit=&_materia_WAR_atividadeportlet_nomeAutor=&_materia_WAR_atividadeportlet_codigoTipoConteudo=&_materia_WAR_atividadeportlet_siglasTipos=PLP%2CPLV%2CDESTPEC%2CDESTPLORD%2CDESTPLCOMPL%2CDESTPDEC%2CDESTPRS&_materia_WAR_atividadeportlet_p=1). Acesso em: 28 abr. 2022.



# Resultado da pesquisa de matérias

Argumento de pesquisa



## Situação

Todas

## Tipos de Proposição

Medida Provisória (MPV), Projeto de Lei Ordinária (PLN), Projeto de Decreto Legislativo (PDN), Projeto de Resolução (PRN)

## Pesquisa textual

Corte Interamericana de Direitos Humanos

## Data de apresentação

25/09/1992 a 14/02/2022

Nenhuma matéria encontrada para os parâmetros de pesquisa informados.

Fazer nova pesquisa > (/materias/pesquisa)

Fonte: CONGRESSO NACIONAL. Matérias Legislativas. Pesquisa de Matérias. Resultado da pesquisa de Matérias. Disponível em:

[https://www.congressonacional.leg.br/materias/pesquisa?p\\_p\\_id=materia\\_WAR\\_atividadeportlet&p\\_p\\_lifecycle=0&\\_materia\\_WAR\\_atividadeportlet\\_pesquisaAvancada=true&\\_materia\\_WAR\\_atividadeportlet\\_ano=&\\_materia\\_WAR\\_atividadeportlet\\_dataApresentacaoInicial=25%2F09%2F1992&\\_materia\\_WAR\\_atividadeportlet\\_numero=&\\_materia\\_WAR\\_atividadeportlet\\_situacaoTramitacao=TODAS&\\_materia\\_WAR\\_atividadeportlet\\_dataApresentacaoFinal=14%2F02%2F2022&\\_materia\\_WAR\\_atividadeportlet\\_anoNorma=&\\_materia\\_WAR\\_atividadeportlet\\_codigoClasseTematica=&\\_materia\\_WAR\\_atividadeportlet\\_palavraChave=Corte+Interamericana+de+Direitos+Humanos&\\_materia\\_WAR\\_atividadeportlet\\_tipoNorma=&\\_materia\\_WAR\\_atividadeportlet\\_numeroNorma=&\\_materia\\_WAR\\_atividadeportlet\\_btnSubmit=&\\_materia\\_WAR\\_atividadeportlet\\_nomeAutor=&\\_materia\\_WAR\\_atividadeportlet\\_codigoTipoConteudo=&\\_materia\\_WAR\\_atividadeportlet\\_siglasTipos=DESTMPV%2CDESTPLN%2CDESTPDN%2CDESTPRN&\\_materia\\_WAR\\_atividadeportlet\\_p=1](https://www.congressonacional.leg.br/materias/pesquisa?p_p_id=materia_WAR_atividadeportlet&p_p_lifecycle=0&_materia_WAR_atividadeportlet_pesquisaAvancada=true&_materia_WAR_atividadeportlet_ano=&_materia_WAR_atividadeportlet_dataApresentacaoInicial=25%2F09%2F1992&_materia_WAR_atividadeportlet_numero=&_materia_WAR_atividadeportlet_situacaoTramitacao=TODAS&_materia_WAR_atividadeportlet_dataApresentacaoFinal=14%2F02%2F2022&_materia_WAR_atividadeportlet_anoNorma=&_materia_WAR_atividadeportlet_codigoClasseTematica=&_materia_WAR_atividadeportlet_palavraChave=Corte+Interamericana+de+Direitos+Humanos&_materia_WAR_atividadeportlet_tipoNorma=&_materia_WAR_atividadeportlet_numeroNorma=&_materia_WAR_atividadeportlet_btnSubmit=&_materia_WAR_atividadeportlet_nomeAutor=&_materia_WAR_atividadeportlet_codigoTipoConteudo=&_materia_WAR_atividadeportlet_siglasTipos=DESTMPV%2CDESTPLN%2CDESTPDN%2CDESTPRN&_materia_WAR_atividadeportlet_p=1). Acesso em: 28 abr. 2022.